



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## Assembleia Municipal de Maputo

Resolução n.º 66/AM/2017, de 30 de Março

Havendo necessidade de se adequar a Postura de Trânsito aprovada pela Resolução n.º 41/AM/2010, de 8 de Dezembro, às exigências actuais no que concerne à organização, disciplina e gestão do estacionamento de veículos, conferindo-lhe maior capacidade de execução e cumprimento das suas normas, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 45 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, a Assembleia Municipal de Maputo delibera:

### ARTIGO 1

Aprovar a revisão da Postura de Trânsito do Município de Maputo, parte integrante da presente Resolução.

### ARTIGO 2

Revogar a Postura de Trânsito do Município de Maputo, aprovada pela Resolução n.º 41/AM/2010, de 8 de Dezembro, publicada por edital no *Boletim da República* n.º 6, 3.ª série, de 8 de Janeiro de 2011.

### ARTIGO 3

A presente Resolução entra em vigor 15 dias após a sua publicação. Paços do Município, em Maputo, aos 30 de Março de 2017. — O Presidente da Assembleia Municipal, *Edgar Vasco Muxlhanga*.

## Postura de Trânsito

### CAPÍTULO I

#### Das disposições gerais

### ARTIGO 1

#### Definições

Para efeitos da presente Postura adoptam-se as seguintes definições:

- a) Condicionamento de via – É a suspensão parcial do trânsito na via pública;

- b) Estacionamento demorado – Aquele que ocorre na via pública ininterruptamente por um período igual ou superior a uma semana;
- c) Interrupção de via – É a suspensão total do trânsito na via pública;
- d) Licença de circulação – É a permissão mensal de circulação de veículos pesados de mercadoria nas vias do município;
- e) Parque de Estacionamento – É a infra-estrutura provida das necessárias condições de segurança, pavimento devidamente demarcado para o estacionamento de viaturas e com os respectivos locais de entrada e saída;
- f) Parque de Estacionamento de longo prazo – É aquele em que não haja qualquer sinalização limitando o tempo de estacionamento;
- g) Parque de Estacionamento de tempo limitado – é aquele em que haja sinalização limitando o tempo de estacionamento;
- h) Parque de Estacionamento Remunerado – É aquele que cobra uma taxa pela sua utilização ao público em geral, carecendo de autorização do Presidente do Conselho Municipal para o seu funcionamento;
- i) Tractor – Veículo automóvel especialmente construído para desenvolver esforço de tracção, sem comportar carga útil.
- j) Veículo automóvel ligeiro – Veículo automóvel com peso bruto igual ou inferior a 3500Kg ou lotação igual ou inferior a 9 lugares, incluindo condutor;
- k) Veículo automóvel pesado – Veículo automóvel com peso bruto superior a 3500Kg ou lotação superior a 9 lugares.
- l) Veículos prioritários – veículos que transmitem, em missão urgente socorro, assinalando adequadamente a marcha;
- m) Reboque – Os veículos especialmente destinados a transitar atrelados aos automóveis;
- n) Semi-reboque – O reboque cuja parte anterior assenta sobre tractor.

### ARTIGO 2

#### Âmbito de Aplicação

A presente postura regula o trânsito de veículos de tracção mecânica e animal, velocípedes, peões e animais no Município de Maputo, sem prejuízo do disposto no Código de Estrada.

### CAPÍTULO II

#### Das regras gerais

### ARTIGO 3

#### Interrupção de ou condicionamento de via

1. A interrupção e o condicionamento de trânsito nas vias públicas do Município pode ser requerido mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal, pagamento de taxa em conformidade com o Anexo I, fundamento nas seguintes circunstâncias especiais:

- a) Realização de obras;
- b) Filmagens;
- c) Eventos Lucrativos;
- d) Provas Desportivas;
- e) Outros Eventos.

2. Qualquer entidade pode requerer, com uma antecedência mínima de quinze dias, a interrupção ou condicionamento de trânsito, devendo constar do pedido o local e o período de duração do evento.

3. A entidade que requer a interrupção ou condicionamento do trânsito, deve custear o anúncio público do que vai ocorrer, o qual deve ser divulgado com antecedência mínima de 3 dias.

4. Salvo o disposto no Capítulo III, desta postura, e absolutamente proibido aos condutores de quaisquer veículos transitarem ou estacionarem nas vias onde haja interrupção do trânsito sob pena de coima.

#### ARTIGO 4

##### **Sinalização rodoviária das vias públicas**

1. Compete a Direcção Municipal que superintende a área de trânsito, ou outra por esta autorizada, a sinalização de todas as vias públicas do Município.

2. A colocação de sinais será feita do lado esquerdo e de acordo com a legislação rodoviária em vigor.

3. Em todas as circunstâncias em que as características da via e a intensidade do trânsito o exijam, a sinalização de trânsito deve ser repetida do lado direito.

#### ARTIGO 5

##### **Prioridade de passagem**

1. Sem prejuízo do disposto no Código da Estrada, são consideradas prioritárias as artérias constantes do Anexo III, denominado base de dados das vias públicas.

2. A prioridade das artérias será devidamente sinalizada, escrevendo-se no pavimento da via não prioritária a palavra (STOP), em conformidade com o Regulamento do Código da Estrada, precedida pela placa de sinalização vertical de STOP.

3. Nos cruzamentos e entroncamentos onde se mostre necessário serão colocados sinais luminosos reguladores de trânsito.

4. Serão ainda colocados os sinais de prioridade indicados no n.º 2 deste artigo, nos cruzamentos ou entroncamentos e onde se fizer sentir a sua necessidade.

5. É obrigatória a paragem e a cedência de passagem nos cruzamentos e entroncamentos devidamente sinalizados e noutros determinados por lei bem como antes das passadeiras de peões.

6. O corte de prioridade e punido nos termos previstos no Código da Estrada.

### CAPÍTULO III

#### **Trânsito de veículos**

##### SECÇÃO A

##### Regras gerais

#### ARTIGO 6

##### **Proibição de trânsito ou estacionamento**

1. É proibido o trânsito ou estacionamento de veículos de qualquer espécie e de cavaleiros nos passeios ou em qualquer outros locais da via pública reservada a circulação de peões.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os veículos que o Código da Estrada equipara a peões, assim como os que façam o ingresso nas propriedades.

#### ARTIGO 7

##### **Linhas de trânsito junto aos sinais luminosos**

1. Nos cruzamentos e entroncamentos das artérias equipados com sinais luminosos reguladores de trânsito, sempre que o espaço permita,

serão demarcadas no pavimento linhas de trânsito paralelas em cujas faixas e obrigatória a circulação de veículos, devendo observar-se:

- a) A faixa da esquerda destina-se a circulação de veículos que sigam em frente ou mudem de direcção para a esquerda;
- b) A faixa da direita destina-se a circulação dos veículos que sigam em frente ou mudem de direcção para a direita.

2. Nos cruzamentos a que se refere o n.º 1 deste artigo são proibidas as inversões de marcha.

#### ARTIGO 8

##### **Veículos em marcha**

Os condutores de veículos que sigam em marcha lenta são obrigados a circular o mais encostado possível a esquerda, de modo a serem ultrapassados sem necessidades de advertência por meio de sinais sonoros ou equivalentes.

#### ARTIGO 9

##### **Entrada e saída de passageiros**

1. Os condutores de veículos deverão receber ou largar passageiros junto dos passeios ou locais devidamente sinalizados para o efeito, que fique a esquerda no sentido do trânsito salvo nos casos em que seja autorizado o estacionamento no meio das faixas de rodagem.

2. Nas praças ou nas ruas onde estacionamento for permitido no lado direito das faixas de rodagem, a entrada e saída dos passageiros devem ser feitas do lado direito, com excepção dos passageiros que ocupem o banco da frente, nos automóveis com o volante de direcção a direita.

3. É proibido entrar ou sair dos veículos quando estes estejam em movimento bem como abrir as portas antes que estejam completamente parados.

4. Nos veículos pesados usados para o transporte público de passageiros a entrada é feita pela porta da retaguarda e a saída pela da frente, com excepção dos veículos que possuam mecanismo de cobrança automática ou electrónica apenas na portada frente, e, se a entrada e saída tiverem que ser feitas através da mesma porta, a entrada dos passageiros faz-se após a saída dos que abandonam o veículo.

#### ARTIGO 10

##### **Condutores e passageiros de motociclos ou velocípedes**

É obrigatório o uso de capacetes de protecção para condutores e passageiros de motociclos ou velocípedes.

#### SECÇÃO B

##### Poluição de veículos

#### ARTIGO 11

##### **Sinais sonoros**

1. É absolutamente proibido o uso de sinais sonoros:

- a) À noite, entre as 18 e as 6 horas;
- b) Defronte de hospitais, cemitérios, Praça dos Heróis, centros de saúde e estabelecimentos de ensino devidamente sinalizados;
- c) Quando os veículos estejam parados;
- d) Para chamar a atenção da autoridade que estiver a regular o trânsito.

2. Os sinais sonoros serão substituídos durante a noite por sinais luminosos feitos intermitentemente com os faróis, mas de modo a não provocarem encandeamento.

3. Os sinais sonoros só deverão ser usados em caso de manifesta necessidade e unicamente para alerta de peões que distraidamente transitem pelas faixas de rodagem e, poderão ser usados pelos condutores de outros veículos que pretendam ultrapassar, desde que estes não sigam encostados ao lado esquerdo da faixa de rodagem, em lombas ou em curvas de visibilidade reduzida.

4. É também proibido, nos veículos de transporte público urbano de passageiros a emissão de barulho, som ou ruído em limites de volume e intensidade perturbadora da comodidade auditiva das pessoas e, que directa ou indirectamente, possa causar danos nocivos à saúde, segurança e perturbação ao sossego e bem estar.

5. Exceptuam-se das disposições dos números 1, 2 e 3, os veículos do Serviço Nacional dos Bombeiros e ainda os que transportem feridos ou doentes para prestação de socorros urgentes, os veículos em escolta Presidencial (Presidente da República e Presidente da Assembleia da República) e os da Polícia, nos casos especialmente regulados por lei.

6. O veículo que violar o disposto no n.º 4 deste artigo, será apreendido e parqueado até a remoção dos acessórios catalisadores da poluição sonora pela autoridade municipal, para além de pagamento da multa correspondente a infracção cometida e da taxa de estacionamento.

7. É expressamente proibida a circulação de veículos de Transporte Semi-colectivo de passageiros e escolar com vidros escuros e/ou que não abram ou corram, sob pena de aplicação de multa, estacionamento até substituição dos vidros ou remoção das películas e pagamento de taxa de estacionamento.

#### ARTIGO 12

##### Ruídos de motores

1. Os condutores de veículos com motor devem tomar todas as precauções para que os mesmos façam o menor ruído possível principalmente quando passem por hospitais, cemitérios, Praça dos Heróis, centros de saúde e estabelecimentos de ensino.

2. Os motores dos veículos devem oferecer as necessárias garantias de segurança e solidez, de forma a não originarem perigo ou incómodo para as pessoas nem danos nos pavimentos, especialmente pela produção de fumos ou vapores e pelo derramamento ou perda de quaisquer substâncias.

#### SECÇÃO C

##### Velocidades

#### ARTIGO 13

##### Limites de velocidades

Sem prejuízo de outros limites impostos por sinalização regulamentar que se afigurem necessários, o condutor deve cumprir o previsto no Código da Estrada.

#### SECÇÃO D

##### Prescrições especiais

#### ARTIGO 14

##### Trânsito em praças públicas

1. Os veículos que circulam nas praças, têm prioridade sobre os que nelas entram.

2. O trânsito na Praça dos Trabalhadores far-se-á pela faixa periférica, sendo a faixa central destinada unicamente às viaturas que nela vão estacionar.

3. Na Praça da Independência só devem utilizar a faixa central os veículos que nela entrarem pela faixa central da Av. Samora Machel.

#### ARTIGO 15

##### Cruzamento das Avenidas 25 de Setembro e Samora Machel

Das 7 às 21 horas dos dias úteis fica proibido aos condutores de veículos de serviço público, destinados a transportes colectivos de passageiros, mudarem de direcção para a direita, no cruzamento indicado na epígrafe deste artigo.

#### ARTIGO 16

##### Trânsito na Avenida Samora Machel

1. Na Avenida Samora Machel a faixa central de rodagem é reservada para circulação dos automóveis ligeiros e motociclos.

2. As restantes espécies de veículos só poderão circular pelas faixas de rodagem laterais desta artéria.

3. Os veículos referidos no n.º 2, ao entrarem na Praça da Independência, farão o seu trajecto pela periferia.

4. Os veículos que, seguindo pela Avenida Zedequias Manganhela e Fernão de Magalhães, pretendam entrar na Av. Samora Machel, são obrigados a mudar de direcção para esquerda logo que entrem na primeira faixa de rodagem, sendo proibida a travessia total desta artéria ou a mudança de direcção para a direita.

5. Os veículos que sigam nas faixas laterais da Avenida Samora Machel não podem virar à direita, nos cruzamentos com as Avenidas Zedequias Manganhela e Fernão de Magalhães.

#### ARTIGO 17

##### Trânsito na Avenida Eduardo Mondlane

1. O trânsito na faixa central da Avenida Eduardo Mondlane é exclusivo aos veículos ligeiros, motociclos e velocípedes a motor.

2. Para os veículos automóveis pesados, velocípedes e veículos de tracção animal, só é permitido o trânsito pelas faixas laterais.

3. Sempre que a faixa de rodagem se encontre dividida por linhas contínuas pintadas no pavimento, não pode o condutor transpô-las ou transitar sobre elas, mesmo para a realização de qualquer manobra, com excepção da entrada e saída do Hospital Central de Maputo e do Serviço Nacional de Bombeiros.

4. É proibida a inversão do sentido de marcha em qualquer das faixas desta Avenida.

5. É proibida qualquer paragem da marcha, excepto as comandadas por sinal luminoso ou por agentes reguladores do trânsito nos cruzamentos das faixas centrais desta Avenida.

#### ARTIGO 18

##### Trânsito na Estrada do Caracol

Na estrada do Caracol, da Avenida Bernabé Thawé até à Rua da Gorongosa, só é permitido o trânsito de peões, velocípedes, motociclos e automóveis ligeiros.

#### ARTIGO 19

##### Trânsito de tractores

Os tractores agrícolas não podem transitar em todas as artérias do Distrito Municipal KaMpfunu sem autorização especial prévia, concedida pelo Presidente do Conselho Municipal, mediante pagamento de taxa de conformidade com o anexo I.

#### ARTIGO 20

##### Artérias de circulação proibida

1. Na Rua da Gávea, na Travessa António Furtado, na Travessa da KaTembe, na Travessa da Boa Morte e na Travessa da Palmeira, fica proibida a circulação de todos os veículos, excepto os que transportem carga destinada aos moradores e estabelecimentos daquelas artérias e os motociclos simples quando realmente aí vão estacionar.

2. Na Rua do Banco de Moçambique fica proibida a circulação de todos os veículos, excepto os do Banco de Moçambique.

#### ARTIGO 21

##### Faixas de Circulação proibida

1. Fica proibida a circulação de todos os veículos nas faixas dedicadas ao Transporte Público, excepto veículos empregues ao transporte colectivo de passageiros especialmente autorizados para o efeito.

2. O Conselho Municipal vai definir o horário de funcionamento da faixa dedicada aos transportes públicos de passageiros e semi-colectivos de passageiros.

#### ARTIGO 22

##### **Trânsito nas ruas de acesso ao Mercado Central**

Nas ruas de acesso ao Mercado Central, e naquela que circunda o mesmo, o trânsito de veículos será feito conforme indicado pelas placas de sinalização.

#### ARTIGO 23

##### **Artérias de sentido único**

Sem prejuízo do disposto no Código da Estrada é permitido o trânsito de veículos automóveis nos sentidos indicados no anexo III, (Base de dados da vias públicas).

#### SECÇÃO E

##### **Trânsito de Veículos Pesados**

#### ARTIGO 24

##### **Restrições ao trânsito de veículos pesados**

1. Na Travessa de Maxaquene não é permitido o trânsito de veículos pesados.

2. Na Rua Consiglieri Pedroso os veículos pesados de mercadorias apenas deverão estacionar para proceder à carga ou descarga de mercadorias.

3. Para permitir a circulação livre de peões na faixa de rodagem bem como o seu uso para efeitos culturais e artísticos, a Rua de Bagamoyo só está aberta para o trânsito de peões.

#### ARTIGO 25

##### **Trânsito de veículos que efectuem transportes de materiais especiais**

1. Os veículos que efectuem o transporte de materiais especiais como pulverulentos, inertes, betão e outros, devem fazê-lo de modo a evitar que estes se espalhem pelo ar ou solo, pelo que devem ser transportados em veículos adaptados para o efeito e com o devido equipamento de protecção.

2. O transporte de materiais especiais em veículos não adaptados ao efeito será punido com coima prevista no Anexo II.

3. Aos veículos que efectuem o transporte de materiais especiais que se espalhem pelo ar ou sejam derramados no solo, serão punidos com coima prevista no Anexo II.

4. As viaturas que efectuem o transporte de betão deverão apresentar o seu trajecto a Polícia Municipal, o não cumprimento desta norma será punido com coima prevista no Anexo II.

#### ARTIGO 26

##### **Licença de Circulação**

1. A circulação de veículos pesados com peso bruto superior a 8000Kg ou igual a 16000kg, sem restrição de horário no Município de Maputo, só será permitida mediante o pagamento da taxa de licença de circulação em conformidade com o Anexo I.

2. Não é permitida a entrada na cidade de veículos de mercadoria com ou sem carga, cujo peso bruto seja de:

- a) Veículos simples de 2 eixos com 16 001 Kg;
- b) Veículos simples de 3 ou mais eixos com 26 000 Kg;
- c) Veículos articulados de 3 eixos com 25 000 Kg;
- d) Veículos articulados de 4 eixos com 34 000 Kg;
- e) Veículos articulados de 5 eixos com 42 000 Kg;
- f) Veículos articulados de 6 eixos com 48 000 Kg;
- g) Veículos articulados de 7 ou mais eixos com 56 000 Kg;

3. Os veículos referidos no número anterior só poderão circular pelas Avenidas de Namaacha, da União Africana, da ONU, 25 Setembro, 10 de Novembro, da Marginal, Mártires de Inhaminga, Guerra Popular, de Angola, Fernão de Magalhães, do Trabalho, Acordos de Lusaka, Forças Populares, Maria de Lurdes Mutola, 19 de Outubro e prolongamento da Julius Nyerere, Ruas Carlos Morgado, Sacadura Cabral e pelas Praças Robert Mugabe e dos Trabalhadores, quando devidamente autorizados pelo Presidente do Conselho Municipal através da Direcção respectiva, entre as 20h e as 6 horas, mediante o pagamento da Licença de Circulação em conformidade com o anexo I.

4. Exceptuam-se do disposto no número 2 do presente artigo as viaturas que circulem de e para o Porto de Maputo seguindo o trajecto delimitado pelas Avenidas Mártires de Inhaminga, 25 de Setembro (no troço entre as Avenidas ONU e Guerra Popular), União Africana, Avenida das Estâncias, ONU, EN4, EN1 e todas as estradas nacionais no território autárquico.

5. Aos veículos mencionados no número 2 do presente artigo, poderá ainda, excepcionalmente, ser autorizada a circulação em vias que não constam no elenco do número 3 e a circulação sem restrição de horário, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal, fundamentado em factos de extrema necessidade, acompanhado da cópia do Livrete e Título de Propriedade, e pagamento da taxa em conformidade com o Anexo I, devendo solicitar o acompanhamento da Polícia Municipal.

#### ARTIGO 27

##### **Licença de circulação especial**

1. Os veículos de mercadoria com o peso bruto igual ou superior a 16000kg poderão ainda requerer excepcionalmente que lhes seja autorizada a circulação em vias não autorizadas, mediante o pagamento de taxa em conformidade com o Anexo I.

2. Os veículos de mercadoria com o peso bruto igual ou superior a 16000kg poderão ainda requerer que lhes seja autorizada a circulação durante o horário compreendido entre as 6 horas e as 20 horas, mediante o pagamento de taxa em conformidade com o anexo I.

#### ARTIGO 28

##### **Falsificação de licenças de circulação**

Para além da instauração do competente processo-crime por falsificação de documentos oficiais, serão punidos com multas em conformidade com o anexo II, os veículos que se encontrem a circular no Município de Maputo munidos de Licenças de Circulação e Licenças de Circulação Especial falsas.

#### CAPÍTULO IV

##### **Dos veículos prioritários**

#### ARTIGO 29

##### **Prerrogativas de veículos prioritários**

1. Os veículos prioritários que circulem nas vias públicas fazendo uso do sinal de alarme especial de que estão munidas, gozam das seguintes prerrogativas:

- a) Prioridade de passagem sobre todo o trânsito de veículos de qualquer natureza, peões e animais;
- b) Não têm que obedecer a qualquer sinalização especial indicativa de trânsito, quer seja ou não luminosa;
- c) Podem transitar em qualquer sentido, mesmo nas artérias consideradas de circulação proibida;
- d) Não serão sujeitas aos limites de velocidades previstos no Código de estrada ou na presente postura.

2. Todos os veículos que se encontrem nas vias públicas pelas quais transitem veículos prioritários, assinalando adequadamente a sua marcha,

são obrigados a parar encostados à sua mão logo que se oiça o alarme e, sempre de modo a não impedir ou perturbar o trânsito destes veículos, só podendo retomar a sua marcha depois de terem passado, abstendo-se porém, de ultrapassá-las, intercalá-las ou seguir em frente delas.

3. Os peões que se encontrem nas vias públicas da cidade pelas quais transitam veículos prioritários, assinalando adequadamente a sua marcha, logo que oiçam o alarme ou verifiquem a aproximação dos referidos veículos, deverão deixar, imediatamente, de ocupar as faixas de rodagem, seguindo pelos passeios, ou pelas bermas.

#### ARTIGO 30

##### Locais com incêndios

1. Junto aos locais onde se verifiquem incêndios ou quaisquer outras calamidades públicas é proibido o trânsito e estacionamento de veículos bem como a presença do público, excepto o Corpo de Bombeiros, Polícia, ambulâncias, e viaturas de entidades do Governo, eventualmente envolvidas nas operações de socorro.

2. A distância a respeitar será de pelo menos de 200 metros, podendo esta ser aumentada se as circunstâncias do momento o exigirem.

#### CAPÍTULO V

##### Dos transportes colectivos

#### ARTIGO 31

##### Transporte colectivo de fora do Município

1. Os veículos destinados a transportes colectivos de passageiros ou mistos, exercendo a sua actividade fora da área do Município de Maputo, ficam sujeitos às seguintes regras especiais de trânsito e estacionamento:

- a) Na entrada da cidade, o trânsito far-se-á pelo seguinte trajecto: Avenida de Moçambique, Avenida da OUA, Avenida da ONU, troço da Avenida 25 de Setembro até Avenida Guerra Popular;
- b) O trajecto de saída será o seguinte: Avenida 25 de Setembro, Avenida ONU, Avenida OUA, Avenida EN4 e Avenida Moçambique;
- c) A chegada e a partida far-se-á nos locais fixados no respectivo alvará, devendo até ou desde o encontro com as vias indicadas nas alíneas a) e d).
- d) O término das carreiras interprovinciais e internacionais será feito apenas nos terminais classificados para o efeito, sendo proibido o término daquelas carreiras em terminais privados ou em terminais urbanos ou interurbanos.

2. As estações de recolha e estacionamento de veículos de transportes colectivos de passageiros para fora de Maputo, devidamente autorizados pelo órgão municipal competente, servirão também para receber e deixar passageiros.

#### ARTIGO 32

##### Paragem dos autocarros

1. Na marcação de locais para paragens exclusivas e obrigatórias dos autocarros de Transportes Público Urbano de Passageiros, deverá seguir-se o disposto no Regulamento do Código da Estrada.

2. Nos locais a que se refere o número anterior, além da tabuleta indicativa da paragem, pode ser, por determinação do Conselho Municipal, colocada sinalização indicativa de estacionamento proibido.

3. As placas indicativas serão em fundo vermelho e letras brancas.

4. As paragens situar-se-ão sempre depois dos cruzamentos ou entroncamentos, e em caso algum estarão fixadas em frente, umas das outras, em vias simples.

5. Quando, nos cruzamentos ou entroncamentos das vias, existirem linhas divisórias de trânsito demarcadas no pavimento, serão as paragens dos autocarros marcadas fora dos limites dessas linhas.

6. Para os veículos de transporte colectivo de passageiros serão fixadas paragens próprias.

7. As placas indicativas de paragens para os veículos a que se refere o número anterior serão devidamente sinalizadas de acordo com o Código da Estrada.

8. É proibida a paragem de qualquer veículo de transporte para efeito de largar ou receber passageiros fora dos locais fixados para as paragens próprias, sob pena de coima em conformidade com o anexo II.

9. A permanência dos autocarros nas paragens deve ser pelo tempo necessário para embarque e desembarque dos passageiros.

#### ARTIGO 33

##### Obrigações dos passageiros

1. Nas paragens, os passageiros devem manter-se sobre os passeios até o autocarro ficar completamente imobilizado, sendo absolutamente proibido aos passageiros aproximarem-se deste, entrando na via pública, no momento em que se aproxima.

2. Na impossibilidade de embarque, os passageiros devem retornar ao passeio.

3. Os passageiros que descem do autocarro, devem permanecer no passeio até à saída daquele, só fazendo a travessia da via pública depois de se certificarem que não correm perigo de acidente.

4. Os passageiros deverão ainda abster-se de entrar e sair do veículo fora das paragens, arremessar do veículo detritos ou quaisquer objectos que possam causar danos e vender quaisquer produtos.

5. A infracção ao disposto neste artigo é punida com coima em conformidade com o estabelecido no Código da Estrada.

#### CAPÍTULO VI

##### Do estacionamento na via pública

#### SECÇÃO F

##### Da reserva de espaço

#### ARTIGO 34

##### Pedido de Reserva de Espaço

1. O pedido de reserva de espaço para estacionamento será feito mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal, pagamento da taxa anual correspondente e da respectiva taxa de sinalização, onde deverá constar:

- a) O nome do representante e endereço da pessoa colectiva ou individual;
- b) O número de baias de estacionamento a reservar, acompanhado do esboço de localização das baias de estacionamento;
- c) Indicação do regime de horário e dias de reserva de espaço.

2. O uso do espaço reservado por mais veículos que aqueles a que foi autorizado, será punido com coima prevista no Anexo II.

#### ARTIGO 35

##### Validade e renovação de reserva de espaço

1. A reserva de espaço tem a validade de 12 meses, contados a partir da data do pagamento inicial, renovável por igual período, por iniciativa do titular da reserva de espaço.

2. Finda a validade da Reserva de Espaço, o seu titular terá 30 dias adicionais para efectuar a renovação acrescida de multa, prevista no Anexo II.

3. Findo o prazo 30 dias para a renovação extemporânea, a reserva de espaço será automaticamente cancelada e a sua sinalização imediatamente removida.

## ARTIGO 36

**Pagamento em prestações**

1. Poderá ser autorizado o pedido de pagamento da taxa anual de reserva de espaço no máximo de três prestações, devendo o pedido ser requerido enquanto a Reserva de Espaço for válida e apresentar o valor de cada prestação e os seus prazos de pagamento.

2. Caso o prazo pagamento de alguma das prestações não seja cumprido, existindo uma mora superior a 15 dias da data estabelecida, o acordo de pagamento em prestações será automaticamente revogado, não havendo lugar a devolução do valor pago até a data, salvo casos de força maior a serem analisados pela entidade gestora da Reserva de Espaço.

## ARTIGO 37

**Cancelamento de Reserva de espaço**

1. O titular da Reserva de Espaço pode requerer o cancelamento ou redução de baias devendo fazê-lo enquanto a reserva de espaço for válida.

2. No caso de mudança de instalações, o titular da Reserva de Espaço deve comunicar, obrigatoriamente, por escrito com uma antecedência mínima de cinco dias.

3. A infração ao número anterior, será considerada uma reserva ilegal a ser paga pelo titular da reserva de espaço.

## ARTIGO 38

**Transferência de Reserva de Espaço**

O titular da Reserva de Espaço pode requerer a sua transferência, desde que haja condições no local pretendido, mediante o pagamento da taxa de sinalização.

## ARTIGO 39

**Reserva de Espaço Especial**

1. A reserva de espaço especial é aquela que tem uma duração inferior a 12 meses.

2. O requerimento de reserva de espaço especial é dirigido ao Presidente do Conselho Municipal, onde deverá constar:

- a) O nome do representante e endereço da pessoa colectiva ou individual;
- b) O número de baias de estacionamento a reservar, acompanhado do esboço de localização das baias de estacionamento;
- c) O período de tempo que pretende reservar.

3. A reserva de espaço especial pode ser:

- a) Diária;
- b) Mensal.

## ARTIGO 40

**Isenções ao pagamento de reserva de espaço**

1. Estão isentos de pagamento da taxa anual de Reserva de Espaço:

- a) Os órgãos e Instituições do Município;
  - b) Os Órgãos de Soberania do Estado, sendo o Poder Legislativo, Poder Judicial e Poder Executivo;
  - c) A Polícia;
  - d) Forças Militares;
  - e) Os Hospitais.
2. Relativamente as Embaixadas, o tratamento será em conformidade com o estipulado na Convenção de Viena sobre esta matéria.
3. O Conselho Municipal definirá o número máximo de lugares abrangidos pela isenção.

## ARTIGO 41

**Zonas de reserva de espaço**

Para efeitos de Reserva de Espaço, considera-se o Município de Maputo dividido pelas seguintes zonas:

- a) Zona A: Bairros da COOP, Polana Cimento A e B, Central A, B e C, Sommerschild, Zona Urbanizada da Polana Caniço A e B, Malhangalene A e B e Alto Maé A e B;
- b) Zona B: Os restantes bairros do Município.

## ARTIGO 42

**Período de reserva de espaço**

A Reserva de Espaço pode ser requerida no período de:

- a) Dias úteis, de segunda-feira a sexta-feira, funcionando das 7 horas as 18 horas;
- b) Todos os dias funcionando 24 horas por dia.

## ARTIGO 43

**Dimensões de espaço reservado**

As dimensões máximas por cada espaço são de 2,5 (dois vírgula cinco) metros de largura por 6 (seis). metros de comprimento.

## ARTIGO 44

**Reserva de espaço ilegal**

1. Considera-se Reserva de Espaço ilegal a obstrução do espaço de estacionamento público, através da colocação de obstáculos, sinalização horizontal e sinalização vertical, sem que para tal se tenha obtido a devida autorização do Conselho Municipal.

2. A reserva de espaço ilegal é punida com a coima prevista no Anexo II, por cada baia de estacionamento ilegal, revertendo os obstáculos e sinalização usados para a obstrução a favor do Conselho Municipal.

## SECÇÃO E

**Do estacionamento e restrições ao estacionamento**

## ARTIGO 45

**Estacionamento autorizado**

1. É permitido o estacionamento de veículos em todas as vias públicas em que o trânsito seja livre, respeitando-se as excepções e regras estabelecidas no Código de Estrada.

2. O Conselho Municipal poderá instalar parquímetros ou outras formas de gestão do estacionamento, ou autorizar a sua instalação e exploração por terceiros.

## ARTIGO 46

**Estacionamento em linha oblíqua**

1. A arrumação de quaisquer veículos nos locais onde o estacionamento seja permitido, será sempre feito longitudinalmente, excepto se nesses locais houver demarcação para o estacionamento oblíquo, o qual deverá ser feito dentro dos espaços para tal fim demarcados.

2. Quando, por motivo de festas ou quaisquer cerimónias, haja necessidade de reservar maior espaço para estacionamento de veículos, poderá a polícia de trânsito, ordenar o estacionamento em linha oblíqua ou qualquer outro, cabendo à mesma polícia orientar o estacionamento e devendo os automobilistas aceitar rigorosamente as suas ordens.

## ARTIGO 47

**Restrições ao estacionamento em linha oblíqua**

Em todos os locais de estacionamento demarcados em linhas oblíquas nas vias públicas ou parques, fica proibido o estacionamento de veículos de carga superior a 2000 kg, excepto durante o tempo necessário para carregar ou descarregar, o qual não poderá exceder trinta minutos.

## ARTIGO 48

**Estacionamento de motociclos com carros laterais**

Para efeitos de estacionamento, os motociclos com carros laterais são considerados como automóveis ligeiros.

## SECÇÃO H

## Da ocupação indevida da via pública por veículos

## ARTIGO 49

**Estacionamento proibido**

1. É proibido o estacionamento de veículos em lugares onde possam causar embaraços ao trânsito, designadamente:

- a) Sobre passeios, excepto quando devidamente sinalizados como parques de estacionamento;
- b) Junto dos passeios, quando estes se situem a menos de 1.5 metros da orla do passeio e quando nesses locais houver obras em período de trabalho e estas se encontrarem devidamente protegidas;
- c) Em todos os locais assinalados com linha amarela, que serão indicativas de estacionamento proibido;
- d) Junto dos cruzamentos dentro das faixas divisórias do trânsito assinalado por linhas amarelas;
- e) Até 20 m de distância dos cruzamentos equipados com sinais luminosos reguladores de trânsito. Esta sinalização será assinalada com linhas amarelas;
- f) Das 18 às 6 horas do dia seguinte, em relação a frotas de determinada entidade, nas faixas de rodagem das artérias do Município consideradas na alínea anterior;
- g) Em via ou corredor de circulação reservado ao transporte público;
- h) Em locais de paragem de veículos de transporte colectivo de passageiros;
- i) Em locais para travessia de peões devidamente assinalados;
- j) Impedindo o acesso de veículos ou peões às propriedades;
- k) Nos locais apenas destinados a cargas e descargas;
- l) Em todas as artérias do Município é proibido o estacionamento de veículos pesados de mercadoria, excepto durante as operações de carga e de descarga;
- m) Em local destinado a veículos de certas categorias, ao serviço de determinadas entidades ou utilizadas no transporte de pessoas com deficiência;
- n) Em local que impeça o trânsito de veículos ou obrigando à utilização da parte da faixa de rodagem destinada ao sentido contrário, conforme o trânsito se faça num ou em dois sentidos;
- o) Nos locais em que tal impeça o acesso a outros veículos devidamente estacionados ou saída destes.

2. É também proibido o estacionamento de reboques e semi-reboques nas vias públicas do Município, excepto durante as operações de carga e descarga.

3. É ainda proibido o estacionamento de veículo destinado a venda nas vias públicas do Município.

4. É proibido o estacionamento de veículos nos espaços verdes reservados a ornamentação, sob pena de remoção e parqueamento da viatura até o pagamento das taxas correspondentes.

5. O Conselho Municipal poderá autorizar o estacionamento de veículos de tracção manual destinados a portadores de deficiência física em qualquer dos locais referidos na alínea d) do número 1 do presente artigo, desde que não prejudiquem o trânsito.

6. As infracções ao disposto nos números deste artigo, podem determinar o bloqueio da viatura ou sua remoção para um parque do Município, onde fica sujeita a pagamento de uma taxa diária em conformidade com o anexo I, só podendo ser levantada mediante o pagamento de multa em conformidade com o anexo II, bem como das despesas de remoção. Na presença do infractor, para que o veículo não seja removido, este deve pagar a respectiva multa.

7. No anexo I é fixada a taxa devida pelo respectivo proprietário, referente ao serviço de remoção do veículo.

8. O Conselho Municipal não se responsabiliza pelos danos que o veículo bloqueado ou removido vier a sofrer nos termos do n.º 5 deste artigo.

## ARTIGO 50

**Estacionamento abusivo**

Para efeitos da presente postura, considera-se estacionamento abusivo, aquele:

- a) De reboques e semi-reboques e o de veículos publicitários que permaneçam no mesmo local por tempo superior a quarenta e oito horas, salvo se estiverem estacionados em parques a esse fim destinados;
- b) Por tempo superior a quarenta e oito horas quando se trate de veículos que apresentem sinais exteriores evidentes de impossibilidade de se deslocarem com segurança pelos seus próprios meios;
- c) De veículo em zona de estacionamento condicionado ao pagamento de taxa, quando esta não tiver sido paga ou para além do período de tempo pago;
- d) De veículos sem chapas de matrículas ou com chapa que não permitam a correcta leitura de matrícula.

## ARTIGO 51

**Estacionamento de frente de estabelecimentos de ensino de espectáculos e de farmácias**

1. Durante as horas destinadas ao ensino, é proibido o estacionamento de veículos de qualquer espécie, defronte de escolas, estabelecimentos de ensino, sendo o espaço a respeitar aquele que for delimitado pela sinalização existente.

2. Durante as horas de funcionamento das casas de espectáculos, é proibido o estacionamento de veículos junto dos passeios fronteiros às portas de saída.

3. Nos espaços demarcados em frente das farmácias é proibido o estacionamento, sempre que elas se encontrem de serviço, sendo consentido nos mesmos, apenas paragens momentâneas dos veículos das pessoas que tenham de utilizar as referidas farmácias.

4. Nas proximidades das casas e recintos onde se realizam espectáculos e durante o seu funcionamento poderão organizar-se parques eventuais de estacionamento regulados pela Polícia de Trânsito.

## ARTIGO 52

**Estacionamento nos locais de contentores de lixo e posto de transformação de energia**

Nos locais destinados aos contentores de lixo e postos de transformação de energia, devidamente sinalizados, é proibido o estacionamento de qualquer veículo.

## ARTIGO 53

**Reparação ou lavagem de veículos**

1. É proibida a reparação ou lavagem de qualquer veículo na via pública, devendo os condutores, em caso de avaria, procederem à devida sinalização e retirar a viatura imediatamente pelos meios ao seu alcance para os locais onde não possa prejudicar o trânsito.

2. Exceptuam-se das disposições do número anterior, os veículos avariados por motivo de acidente e que necessitam de exame das autoridades.

3. Nos casos de lavagem de veículo na via pública, a multa será aplicada ao proprietário do veículo podendo este ser bloqueado e rebocado pela Polícia Municipal.

## SECÇÃO I

## Das restrições especiais de estacionamento

## ARTIGO 54

**Estacionamento na Avenida Eduardo Mondlane**

1. O estacionamento de veículos na Av. Eduardo Mondlane só é permitido nas faixas laterais.

2. As viaturas que saírem dos parques de estacionamento ou que entrarem nas faixas laterais, para mudarem de direcção, servir-se-ão delas na menor extensão possível.

## ARTIGO 55

**Estacionamento e trânsito nas praias**

1. Apenas será permitido o estacionamento de veículos automóveis ligeiros na Av. Marginal onde não houver sinalização de proibição de estacionamento.

2. Aos veículos pesados de mercadorias com peso bruto superior a 8 toneladas apenas é permitido estacionar para proceder a carga ou descarga de mercadorias.

3. O estacionamento de veículos pesados, não previsto no número anterior, carece de autorização a ser emitida pelo Presidente do Conselho Municipal mediante o pagamento de uma taxa diária de conformidade com o anexo I.

4. Não é permitido o estacionamento de veículos nas dunas localizadas nas zonas das praias.

5. Na zona da praia, não é permitido o trânsito de automóveis fora das vias públicas.

## ARTIGO 56

**Artérias com restrições de estacionamento**

1. Salvo outros casos previstos na lei, nas faixas de rodagem da Estrada do Caracol, na Rua Bernabé Thawé, na faixa central da Avenida Eduardo Mondlane e na Rua 4689 entre a passagem de nível e a Av. Dom Alexandre, fica proibido o estacionamento de veículos. Na Avenida Frederich Engels só é permitido o estacionamento de veículos do lado nascente.

2. Ao longo da Avenida de Moçambique, no troço entre a Avenida Da Namaacha até ao cruzamento com a Avenida Maria de Lurdes Mutola, fica proibido o estacionamento de camiões com peso bruto igual ou superior a 1600kg.

3. A violação do disposto neste artigo é punida com coima em conformidade com o anexo II.

## ARTIGO 57

**Estações de serviço**

Nos lugares da via pública onde se encontrem instaladas bombas abastecedoras de combustível, sob pena de pagamento de coima, é proibido o estacionamento de veículos por tempo superior ao necessário para o abastecimento.

## ARTIGO 58

**Locais demarcados**

Nos locais especialmente designados e como tal demarcados para automóveis de aluguer é proibido o estacionamento de quaisquer outros que não sejam aqueles.

## ARTIGO 59

**Veículos funerários**

É proibido, sob pena de pagamento de coima, o estacionamento de veículos funerários nas vias públicas quando estejam em serviço fúnebre.

## ARTIGO 60

**Estacionamento em algumas praças e avenidas**

1. Na Praça da Independência, fica proibido o estacionamento de veículos automóveis junto a faixa central e dentro das linhas brancas ali demarcadas.

2. Na Praça dos Trabalhadores o estacionamento será feito em conformidade com as demarcações nela efectuadas.

3. Na Rua Timor Leste, Avenida Rio Limpopo, troço compreendido entre as Avenidas Ahmed Sekou Touré e Eduardo Mondlane, na Rua Henrique Sousa, na praça situada defronte do Jardim Tunduru é permitido o estacionamento nos dois lados da faixa de rodagem, devendo todos os veículos ficar com a frente voltada no sentido do trânsito.

4. Na faixa de rodagem da Rua da Sé o trânsito far-se-á obrigatoriamente pelas duas faixas no sentido normal do trânsito, sendo permitido o estacionamento nos dois lados das referidas faixas, e devendo todos os veículos ficar com a frente voltada no sentido do trânsito.

## ARTIGO 61

**Estacionamento de motociclos simples e de velocípedes**

1. Na Rua Consiglieri Pedroso é permitido o estacionamento de motociclos simples e velocípedes no lado direito do sentido em que é feito o trânsito, devendo ficar estacionados com a frente voltada para o sentido do trânsito.

2. Na Travessa da Catembe, da Boa Morte, Travessa da Laranjeira, Travessa de António Furtado, Travessa da Palmeira e na Rua da Gávea, onde a circulação de veículos é proibida, fica permitido o estacionamento de motociclos simples, velocípedes e carrinhas de mão, desde que a sua largura não embarace o trânsito, devendo o estacionamento ser feito de modo a não prejudicar o acesso às entradas dos estabelecimentos.

3. Além dos locais indicados, poderão também estacionar nos espaços estabelecidos especialmente para esse fim.

## SECÇÃO J

## Da remoção e bloqueio de veículos

## ARTIGO 62

**Remoção de veículos**

Podem ser removidos ou bloqueados os veículos que se encontrem:

- a) Em situação de estacionamento proibido, estacionamento demorado e estacionamento abusivo nos termos da presente postura;
- b) Em situação de lavagem de veículo na via pública;
- c) Em situação de estacionamento demorado na zona de estacionamento rotativo.

## ARTIGO 63

**Taxa**

1. O bloqueio da viatura ou a sua remoção para um parque do Município, fica sujeita ao pagamento de uma taxa diária em conformidade com o anexo I.



2. As infracções referidas no artigo anterior só podem ser levantadas mediante o pagamento de multa em conformidade com o anexo II, bem como das despesas de remoção, nos casos em que o veículo tenha sido removido. Na presença do infractor, para que o veículo não seja removido, este deve pagar a respectiva multa.

#### SECÇÃO K

#### Dos parques de estacionamento

#### ARTIGO 64

#### Proibições nos parques

Sob pena de coima é proibido nos parques de estacionamento:

- a) Deixar os veículos estacionados fora do respectivo alinhamento ou com rodados fora dos traços demarcados no pavimento;
- b) O trânsito e o estacionamento de motociclos simples, velocípedes e carroças de qualquer espécie, salvo quando haja espaços especialmente concebidos para o efeito;
- c) Circular com veículos sem ser para efeitos de estacionamento;
- d) O estacionamento de veículos em serviço público, salvo se alugados;
- e) O estacionamento de veículos destinados à venda;
- f) O estacionamento de veículos para a venda de mercadoria neles transportada.

#### ARTIGO 65

#### Licenciamento de parques de estacionamento remunerado

1. O pedido de licenciamento de Parque de Estacionamento Remunerado será feito mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal, onde deverá constar:

- a) O nome do representante e endereço da pessoa colectiva ou individual;
- b) Planta indicativa da localização do parque;
- c) Título de propriedade ou contrato de arrendamento do espaço;
- d) Limites e ligações com a via pública;
- e) Indicação da capacidade, normas de acesso e saída e planta ilustrativa de estacionamento;
- f) Tarifa a ser cobrada pelo estacionamento.

2. O serviço de parque remunerado é retribuído através do pagamento de tarifa afixada em local bem visível no recinto do respectivo parque, sendo que o não cumprimento da afixação de tarifa será punido com coima prevista no anexo.

#### ARTIGO 66

#### Vistoria

1. Os parques de estacionamento devem satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Condições de segurança e higiene;
- b) Controle de acesso;
- c) Estacionamento ordenado e independente, devidamente sinalizado;
- d) Espaço suficiente para manobras no recinto do parque;
- e) Sem susceptibilidade de causar embaraços ao trânsito nas vias públicas;
- f) Terrenos com boas condições de transitabilidade de veículos;
- g) Condições de escoamento de água;
- h) Equipamento contra incêndios.

2. A vistoria deve ser efectuada no prazo de quinze dias contados da data da entrada do requerimento, sendo cobrada uma taxa em conformidade com o anexo I.

3. Da vistoria efectuada deve ser lavrado o auto mediante preenchimento de impresso apropriado.

4. O Conselho Municipal deve notificar o requerente das conclusões da vistoria dois dias após a sua realização.

5. No caso de se constatarem algumas irregularidades, o Conselho Municipal deve fixar no próprio auto de vistoria, um prazo que não ultrapasse quinze dias para a sua regularização, findo o qual o requerente deverá submeter o pedido de uma nova vistoria, sendo cobrada uma taxa em conformidade com o Anexo I.

6. Após quinze dias e não tendo o proprietário apresentado requerimento de pedido para uma nova vistoria, o processo é arquivado.

#### ARTIGO 67

#### Concessão de alvará

Para a autorização do exercício da actividade de Parque de Estacionamento, deve ser concedido um Alvará, válida por cinco anos, que devesse ser emitido três dias após ao pagamento da taxa de emissão do alvará, em conformidade com o Anexo I.

#### ARTIGO 68

#### Suspensão da actividade

1. A suspensão da actividade poderá ser solicitada pelo seu titular mediante requerimento devidamente fundamentado, dirigido ao Conselho Municipal.

2. A actividade poderá ser igualmente suspensa quando se verifique uma grave violação as disposições desta Postura.

#### ARTIGO 69

#### Infracções

Constituem graves violações as seguintes infracções:

- a) Alteração da capacidade do parque sem prévia autorização;
- b) Alteração da circulação e/ou condições de acesso sem prévia autorização;
- c) Não observância das condições de segurança contra incêndios;
- d) Utilizar o parque de estacionamento para prática de actividades não previstas.

#### ARTIGO 70

#### Cancelamento de alvará

1. A pedido do titular, o alvará concedido nos termos da presente Postura, poderá ser cancelado.

2. O cancelamento do alvará poderá ainda ter lugar nos seguintes casos:

- a) Dissolução da sociedade;
- b) Reincidência na prática de conduta punível com pena de suspensão;
- c) Ocorrência de outros factos imputáveis ao titular do alvará, de que resultem graves prejuízos para o estado.

#### ARTIGO 71

#### Afixação do alvará

1. É obrigatória a afixação do alvará em lugar visível ao público nos Parques de Estacionamento Remunerados.

2. O não cumprimento do número anterior, será punido com coima prevista no Anexo II.

#### ARTIGO 72

#### Taxa de exploração de parque remunerado

1. É cobrada uma taxa anual pela exploração de parque de estacionamento remunerado, em conformidade com o anexo I.

2. O titular do parque de estacionamento remunerado deverá iniciar o pagamento da taxa anual de exploração doze meses após a emissão do alvará de funcionamento.

3. O não pagamento da taxa anual da taxa de exploração de Parque de Estacionamento remunerado, será punido com coima prevista no anexo II.

#### ARTIGO 73

##### Parques de estacionamento remunerado ilegais

1. Considera-se parque de estacionamento remunerado ilegal aquele que esteja em funcionamento, cobre um taxa pela sua utilização ao público em geral e não tenha obtido a devida autorização do Conselho Municipal.

2. O parque de estacionamento remunerado ilegal será imediatamente encerrado e será punido com a coima prevista no anexo II, por cada baixa de estacionamento ilegal.

#### ARTIGO 74

##### Fiscalização

1. Compete a entidade que superentende a actividade de Parque de Estacionamento, proceder a fiscalização dos parques de estacionamentos remunerados.

2. Quando a entidade fiscalizadora verificar qualquer facto que constitua uma violação, deve elaborar o respectivo auto e notificar o infractor para no prazo de quinze dias, efectuar a correcção do facto ou efectuar o pagamento do valor da multa ou ainda apresentar, querendo, uma reclamação.

3. O não cumprimento do prazo previsto no número anterior, será punido com coima prevista no anexo II.

#### ARTIGO 75

##### Parque de estacionamento precário

1. Considera-se parque de estacionamento precário aquele que não reúne os requisitos previstos na presente postura, funcione provisoriamente em locais não concebidos para a exploração da actividade de estacionamento de veículos.

2. O pedido de licenciamento de parque de estacionamento precário será feito mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal, onde deverá constar:

- a) Documento que comprove a propriedade do espaço ou de autorização de exploração do espaço pelo seu proprietário;
- b) Indicação da localização, horário de funcionamento e capacidade do parque;
- c) Tarifa cobrada.

3. A exploração de parque de estacionamento precários sem a devida autorização, será punida com Coima prevista no anexo II.

#### CAPÍTULO VII

##### Do trânsito de peões

#### ARTIGO 76

##### Regras gerais

1. O trânsito de peões nos arruamentos da cidade com passeios já construídos, far-se-á obrigatoriamente por eles e não pelas faixas de rodagem.

2. Nos arruamentos da cidade onde não houver passeios ou onde os passeios não estejam construídos, o trânsito de peões far-se-á pelo lado da faixa de rodagem, no sentido oposto ao dos veículos, devendo os mesmos seguir o mais possível encostados à berma.

3. Além das regras estabelecidas no Código da Estrada para o trânsito de peões, estes ficam ainda obrigados ao cumprimento do seguinte:

- a) Transitar pelas passadeiras assinaladas nos pavimentos, se as houver;
- b) Fora destes casos, fazer a travessia sem demora, seguindo sempre uma direcção perpendicular ao eixo da via;

c) Respeitar as limitações dadas pelos sinais luminosos reguladores do trânsito, só fazendo a travessia com a luz verde no sentido da marcha, ou outra indicação especial;

d) Não dificultar de qualquer maneira a circulação de veículos, agarrar-se ou pendurar-se neles.

4. Nas passadeiras de peões, devidamente sinalizadas, o peão tem prioridade sobre os automóveis, salvo nos locais onde o trânsito é regulado por sinais luminosos.

5. Nos cruzamentos da Avenida 25 de Setembro com Avenidas Samora Machel e Karl Marx, as passadeiras destinadas à passagem dos peões serão demarcadas à uma distância não inferior a 6 metros, medida do ponto onde começa a curva do lancil.

#### CAPÍTULO VIII

##### Dos veículos de instrução

#### ARTIGO 77

##### Ensino de condução

1. Das 7 às 18 horas dos dias úteis, fica proibido o ensino de condução de todos os veículos na zona delimitada pelas seguintes artérias:

Avenidas Mártires de Inhaminga, Guerra Popular, Josina Machel, Rua da Rádio Moçambique, Avenida Vladmir Lenine, 10 de Novembro e Rua da Imprensa.

2. Nas rampas de acesso aos Paços do Município, bem como nas Avenidas 10 de Novembro, Rua Belmiro Obadias Muiangaz, desde o cruzamento desta com a Avenida 25 de Setembro até a Avenida 10 de Novembro, a Rua 1044 e a Avenida Julius Nyerere, desde a Praça do Destacamento Feminino até as Ruas 1050 e a do Farol, fica proibido a qualquer hora, o ensino de condução de veículos automóveis.

3. A violação do disposto neste artigo será punida com coima em conformidade com o anexo II.

#### CAPÍTULO IX

##### Do trânsito de animais

#### ARTIGO 78

##### Regras gerais

É proibido o trânsito de animais agrupados, excepto aqueles que se destinam ao património Municipal, ficando no entanto o trânsito destes sujeito ao cumprimento das seguintes obrigações:

- a) Não fazer parte do agrupamento mais de vinte e quatro cabeças;
- b) Serem acompanhados de pelo menos três condutores, seguindo um a frente, outro ao meio e o outro à retaguarda do agrupamento;
- c) Ocuparem só a metade esquerda das vias públicas por onde passarem;
- d) A fazerem os percursos para o matadouro entre as cinco e trinta e as seis e trinta horas, ou às catorze e dezasseis horas.

#### CAPÍTULO X

##### Das penalidades

#### ARTIGO 79

##### Coimas

1. Na cobrança das coimas aplicadas nos termos desta Postura observar-se-ão as regras estabelecidas pelo Código da Estrada sobre essa matéria.

2. O valor das coimas previstas no artigo 54 desta Postura, por não decorrer das infracções às regras de trânsito, constitui receita do Município.

3. O agente auante deve beneficiar de uma percentagem sobre o valor da coima cobrada, a ser definida pelo Conselho Municipal.

4. Os casos de violação da presente Postura, que não estejam

especificados, são punidos em conformidade com o estabelecido no Anexo II, que faz parte integrante desta Postura.

## CAPÍTULO XI

### Das receitas

#### ARTIGO 80

#### Receitas de estacionamento, reserva de espaço e licença de circulação

1. As receitas provenientes da cobrança da taxa de autorização de reserva de espaço público para o estacionamento de veículos, são consignadas para a manutenção e reabilitação da sinalização rodoviária, gestão de tráfego e acções visando a promoção da segurança rodoviária.

2. A receita arrecadada com a cobrança da taxa de circulação de veículos pesados é consignada ao tapamento de buracos que representam um perigo para a segurança rodoviária.

#### ARTIGO 81

#### Reclamações e prazos

O infractor que não concordar com a penalização, poderá apresentar a sua reclamação ao Presidente do Conselho Municipal dentro do prazo de sete dias, a contar da data da penalização.

#### ARTIGO 82

#### Dúvidas e casos omissos

Quaisquer dúvidas sobre a execução da presente postura e casos omissos devem ser resolvidos por despacho do Presidente do Conselho Municipal.

Paços do Município, em Maputo, 30 de Março de 2017.

#### Taxas previstas na Postura de Trânsito

Artigo	Descrição	Valor (Ml)		
		Vias Protocolares	Vias Secundárias	Vias Terciárias
3/1	<b>Pedida de condicionamento e interrupção de via</b>			
	▪ <b>interrupção de via (valores por hora)</b>			
	- Por motivo de obras.....	10.000,00	5.000,00	2.500,00
	- Por motivo de filmagens.....	20.000,00	15.000,00	10.000,00
	- Por motivo de realização de provas desportivas.....	5.000,00	2.500,00	1.750,00
	- Por motivos de realização de feiras.....	1.000,00	500,00	—
	- Por motivos de realização de eventos lucrativos.....	20.000,00	10.000,00	5.000,00
	▪ <b>Condicionamento de via (valores por hora)</b>			
	- Por motivo de obras.....	5.000,00	2.500,00	1.750,00
	- Por motivo de filmagens.....	20.000,00	15.000,00	10.000,00
	- Por motivo de realização de provas desportivas.....	2.500,00	1.750,00	900,00
	- Por motivos de realização de feiras.....	1.000,00	500,00	—
- Por motivos de realização de eventos lucrativos.....	10.000,00	5.000,00	2.500,00	
19	Autorização mensal de trânsito de tractor agrícola.....	1.000,00		
26/1	Licença de circulação mensal para camiões de peso bruto entre 8 000 kg - 16 000 k.....	1.000,00		
26/3	Licença de circulação mensal para camiões de peso bruto entre:			

	- 16 001 -25 000kg.....	2.000,00	
	- 25001-38000kg.....	3.000,00	
	-38001-48000 kg.....	4.000,00	
	- superior a 48001kg.....	5.000,00	
26/5	Autorização diária para circulação em vias não autorizadas.....	1.000,00	
26/5	Autorização mensal para circulação durante o período das 6h-20h.....	20.000,00	
27/1	Licença de circulação especial	20.000,00	
34/1	Reserva de espaço de estacionamento	Dias úteis ( 7-18h)	Todos os dias (24h)
	Zona A.....	60.000,00/ano	90.000,00/ano
	Zona B.....	48.000,00/ano	72.000,00/ano
34/1	Taxa Municipal de sinalização	6000,00 (até ao máximo de 10 baias de estacionamento)	
39/3	Reserva de espaço especial		
	Diária .....	20.000,00/dia	
	Mensal .....	10.000,00/dia	
63/1	Parqueamento de:		
	- Ligeiros.....	500,00	
	- Pesados.....	1.000,00	
	-Reboques.....	750,00	
	-Semi-reboques.....	1.000,00	
	Remoção de:		
	- Ligeiros.....	1.200,00	
	- Pesados.....	2.000,00	
-Reboques.....	1.750,00		
	-Semi-reboques.....	2.500,00	
66/2	Vistoria	10.000,00	

66/5	Vistoria resultante de facto imputável ao proprietário	5.000,00		
67	Alvará	Concessão	Averbamento	2 Via
		20.000,00	5.000,00	5.000,00
72/1	Taxa de exploração de parque de estacionamento Remunerado	2.000,00 por cada baía de estacionamento/ano		
75	Taxa de exploração de parque precário	1-25 vagas	26-50 vagas	Superior a 50
		15.000,00/ano	30.000,00/mes	45.000,00/mes

## Anexo II

## Coimas por Infração à Postura

Artigo	Descrição	Valor(MT)			
3	Violação de proibição de trânsito e estacionamento de veículos nas vias vedadas ao trânsito.....	1.000,00			
3	Interrupção ou condicionamento de trânsito não autorizado:  • Interrupção de via (valor por hora) -Por motivo de obras..... -Por motivo de filmagens..... -Por motivo de realização de provas desportivas..... -Por motivos de realização de feiras..... -Por motivos de eventos lucrativos.....  • Condicionamento de via (valor por hora) -Por motivo de obras..... -Por motivo de filmagens.....	Vias Protoculares	Vias Secundárias	Vias Terciárias	
		50.000,00	30.000,00	15.000,00	
		50.000,00	30.000,00	20.000,00	
		10.000,00	5.000,00	3.500,00	
		2.000,00	1.000,00	-----	
		40.000,00	20.000,00	10.000,00	
		10.000,00	5.000,00	3.500,00	
		40.000,00	30.000,00	20.000,00	
		5.000,00	3.500,00	1.800,00	
		2.000,00	1.000,00	-----	
		20.000,00	10.000,00	5.000,00	

	-Por motivo de realização de provas desportivas..... -Por motivos de realização de feiras..... -Por motivos de eventos lucrativos.....			
4	Prática da sinalização da via pública não pública não autorizada.....	10.000,00		
6	Violação da proibição do estacionamento de veículos nas passeadeiras de peões e nas vias reservadas ao tráfego de peões.....	1.000,00		
7	Desobediência às linhas de trânsito junto dos sinais luminosos.....	1.000,00		
9	Inobservância das regras de entrada e saída de passageiros.....	800,00		
10	Não uso de capacetes de protecção por condutores ou passageiros de motocicletas ou velocípedes.....	500,00		
11	Violação das regras sobre o uso de sinais sonoros e poluição sonora.	1.000,00		
11/7	Violação da proibição de uso de vidros escuros ou que abram ou corram	5.000,00		
12	Falta de segurança e solidez de motores, poluição sonora, derramamento ou perda de quaisquer substâncias bem como produtos de fumo.....	1.000,00		
14	Transgressão às regras de trânsito nas praças.....	1.000,00		
15	Violação da proibição de mudança de direcção para a direita por veículos de transporte colectivo de passageiros.....	1.000,00		
16	Violação às regras de trânsito na Avenida Samora Machel.....	1.000,00		
17	Violação às regras de trânsito na Avenida Eduardo	1.000,00		

	<b>Mondlane.....</b>	
<b>19</b>	<b>Circulação de tractores nas artérias da cidade, sem autorização.....</b>	<b>2.000,00</b>
<b>20</b>	<b>Trânsito de automóveis em vias proibidas.....</b>	<b>1.000,00</b>
<b>24</b>	<b>Violação a restrição ao trânsito de veículos pesados.....</b>	<b>5.000,00</b>
<b>25/2</b>	<b>Transporte de materiais especiais em veículos não adaptados</b>	<b>1.000,00</b>
<b>25/3</b>	<b>Transporte de materiais especiais que provoquem poluição</b>	<b>1.000,00</b>
<b>25/4</b>	<b>Apresentação de trajecto a Polícia Municipal pelo transporte de betão</b>	<b>5.000,00</b>
<b>26/1</b>	<b>Violação a restrição ao trânsito de veículos pesados de peso bruto entre 8 000 a 16 000kg</b>	<b>5.000,00</b>
<b>26/2</b>	<b>Violação a restrição ao trânsito de veículos pesados de peso bruto entre:</b> -16 000 -22 000kg..... - 22 001-38 000kg..... -38 001-48 000 kg..... - superior a 48 001kg.....	<b>10.000,00</b> <b>12.500,00</b> <b>15.000,00</b> <b>17.500,00</b>
<b>28</b>	<b>Falsificação de Licenças de Circulação</b>	<b>50.000,00</b>
<b>30</b>	<b>Embaraço ou corte de prioridade a veículos de bombeiros em prestação de socorros a calamidades públicas.....</b>	<b>1.500,00</b>
<b>31</b>	<b>Violação das regras de trânsito especiais impostas aos autocarros.....</b>	<b>1.500,00</b>
<b>32</b>	<b>Demora ou paragem de autocarros fora dos locais fixados para tal...</b>	<b>1.000,00</b>
<b>33</b>	<b>Violação das regras dos passageiros para tomar ou largar os autocarros.....</b>	<b>1.000,00</b>

34/2	Uso de reserva de espaço por número superior ao autorizado	20.000,00 por veículo excedente
38/2	Renovação extemporânea de reserva de espaço	25% do valor em dívida
44/2	Reserva de espaço ilegal	240.000,00 por baixa estacionamento
46	Violação das regras de estacionamento oblíquo.....	750,00
47	Violação das regras de estacionamento oblíquo por automóveis pesados.....	1.000,00
49	Estacionamento de reboques e semi-reboques em vias públicas.....	1.750,00
49	Estacionamento de automóveis em locais proibidos.....	1.000,00
49/4	Estacionamento em espaços verdes	3.000,00
50	Estacionamento abusivo de automóveis.....	1.750,00
51	Violação das regras de estacionamento defronte de estabelecimentos de ensino, de espectáculos e farmácias.....	1.000,00
52	Estacionamento de automóveis em locais de contentores de lixo.....	1.000,00
53	Reparação ou lavagem de automóveis na via pública.....	1.000,00
54	Violação às regras de circulação e estacionamento na Av. Eduardo Mondlane.....	750,00
55	Estacionamento de veículos nas dumas localizadas nas praias: a) Ligeiros..... b) Pesados.....	1.000,00 1.500,00



56/1	Violação da restrição de estacionamento em algumas artérias.....	1.000,00	
56/2	Violação da restrição de estacionamento de veículos pesados na Avenida de Moçambique	12.000,00	
57	Estacionamento demorado junto das bombas de abastecimento de combustível.....	1.000,00	
58	Estacionamento em locais demarcados para veículos de aluguer....	1.000,00	
59	Estacionamento de veículos funerários nas vias públicas quando em serviço fúnebre.....	750,00	
60	Violação às regras de estacionamento em algumas praças e avenidas	1.000,00	
64	Violação sobre as regras sobre uso dos parques.....	750,00	
65	Afixação de tarifa em vigor no parque remunerado	5.000,00	
69	Infracções no parque de estacionamento remunerado	Alteração da capacidade	4.000,00/ baixa
		Alteração da circulação e/ou condições de acesso	10.000,00
		Não observância das condições de segurança contra incêndios	10.000,00
		Utilização de parques para prática de actos ilícitos ou criminosos	50.000,00

71	Afinação de alvará	10.000,00		
72/3	Taxa anual de exploração de parque remunerado	3.000,00/baia		
73/2	Parque de estacionamento remunerado ilegal	4.000,00/ baia		
75	Parque de estacionamento precário	1-25 vagas	26-50 vagas	Superior a 50
		30.000,00	60.000,00	90.000,00
77	Ensino de condução fora dos períodos e locais autorizados.....	1.000,00		
78	Violação às regras de trânsito de animais agrupados.....	2.000,00		
79	Violação da postura cujas coimas não foram previstas.....	1.500,00		

**Governo da Província de Tete**  
**Direcção Provincial da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural**

Contrato de Concessão Florestal

Área: ..... 19.600 ha  
 Requerido por: ..... Carlos Pinto Patricio  
 Povoado: ..... Massasse Mphonde  
 Localidade: ..... Muze  
 Posto Administrativo: ..... Muze  
 Distrito: ..... Zumbu

Tete, 14 de Outubro de 2016.

Entre:

O Estado Moçambicano, representado pelo Governador da Província de Tete Paulo Auade, com poderes bastantes para o efeito, nos termos do Artigo 28 n.º 1 do Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho, ora em diante designado por Concedente, com domicílio legal em Tete; e

Carlos Pinto Patricio, operador florestal com poderes bastantes para o efeito, de ora em diante designado por Concessionária, com sede na cidade de Tete, e o registo fiscal ou NUIT 103545122, o mesmo usado para o imposto fiscal na direcção da Autoridade Tributária, Delegação de Tete.

É celebrado o presente Contrato de Concessão Florestal, ao abrigo do Artigo 28 n.º 1 do Decreto n.º 12/2002, que se rege pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1.ª

**Objecto**

O Concedente atribui ao Concessionário, em regime de contrato de concessão florestal, uma área exclusivamente destinada a exploração

florestal com 19.500ha, conforme o Mapa de Delimitação em (anexo) que é parte integrante do presente contrato, situada no povoado de Massasse e Mphonde, na Localidade de Minga, Posto Administrativo de Muze, Distrito de Zumbu, Província de Tete.

CLÁUSULA 2.ª

**Duração**

O presente contrato é celebrado por período de 25 anos prorrogáveis segundo as normas estabelecidas no Regulamento de Florestas e fauna Bravia em vigor e a pedido do concessionário nos termos da lei.

CLÁUSULA 3.ª

**Plano de Maneio**

1. O concessionário obriga-se a apresentação de um Plano de Maneio (anexo) que é parte integrante do presente contrato.

2. O concessionário obriga-se, no exercício das suas actividades a cumprir integralmente o Plano de Maneio devidamente aprovado.

3. O incumprimento do Plano de Maneio preceituado no número anterior, implicará de acordo com o calendário estabelecido:

- a) Cancelamento do contrato e da concessão Florestal se o cumprimento do Plano estiver a baixo dos 25%;
- b) Redimensionamento da área e revisão do Plano de Maneio correspondente se o cumprimento do Plano estiver entre 25-50%;
- c) Aviso e recomendações técnicas para cumprimento integral do Plano do Maneio se o cumprimento estiver entre os 50-75%.

CLÁUSULA 4.ª

**Espécies e quotas**

1. Ao abrigo do presente contrato e de acordo com o plano de Maneio aprovado, a Concessionária está autorizada a proceder até ao ano de 2041, a exploração sustentável das espécies florestais

constantes no anexo 1, do Decreto n.º 12/2002 de 06 de Junho ( tabela a baixo). Após este período a exploração Florestal ficará condicionada a revisão do Plano de Maneio mas com actualização em cada 5 anos:

Nome comercial	Nome científico	CAA(m²/Ano)
Umbila	Pterocarpus angolensis	377,47
Chanfuta	Afzelia quanzensis	371,61
Chanato	Colophospermu mopane	474,73
Muanga	Pericopsis angolensis	356,38
Total		1.277,49

2. O concedente pode interditar, total ou parcialmente, a exploração de uma ou mais espécies desde que se reconheça que da sua extração possam resultar prejuízos para a Floresta.

3. Ficarão interditos da exploração os exemplares que o concedente mandar reservar e marcar como árvores "porta sementes" bem como as manchas localizadas de florestas em que a actividade de exploração se revele altamente prejudicial ao equilíbrio ecológico .

#### CLÁUSULA 5.ª

##### Taxas

1. Pela área de concessão florestal objecto do presente contrato, a Concessionária pagará ao concedente uma taxa anual a ser aprovada, sem prejuízo das taxas devidas ao Estado pela exploração de recursos florestais existentes na área.

2. O valor referente as taxas de exploração florestal deverá ser pago até 31 de Março, do ano a que diz respeito.

3. O não pagamento da taxa no prazo referido no número anterior, implicará a interdição de exploração florestal, a qual se tornará definitiva se não houver regularização até doze meses.

#### CLÁUSULA 6.ª

##### Exclusividade

1. O concessionário tem o direito exclusivo de exploração, investigação, estudo dos recursos florestais constantes no objecto deste contracto, e com este objectivo desenvolver as operações e trabalhos que se mostrem necessários.

2. Opor-se a atribuição parcial ou total, a terceiros da área de concessão para fins incompatíveis, com objecto deste contracto.

#### CLÁUSULA 7.ª

##### Terrenos

O Coessionário tem direito de usufruir, na área de Concessão, dos terrenos necessários para a realização dos trabalhos de exploração florestal, nomeadamente, a implantação das respectivas instalações industriais sociais e de gestão, sujeitos ao pedido de uso e aproveitamento de terra, nos termos da legislação respectiva.

#### CLÁUSULA 8.ª

##### Delimitação

1. A área de Coessão florestal será delimitada, por meio de picada perimetral de dois metros de largura.

2. O Concessionário deverá proceder a delimitação da respectiva área de Concessão no prazo de dois anos.

3. O Concessionário deve afixar tabuletas em locais definidos de acordo com o plano de maneio da Concessão, com os seguintes dizeres:

- Nome do Concessionário;
- Contracto de Concessão Florestal;
- Data da autorização e;
- Término.

4. A delimitação da área de Concessão deverá ser feita usando as normas contidas no anexo Técnico ao Regulamento da Lei de Terras aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 29-A/2000, de 17 de Março, com as necessárias adaptações da Circular n.º 04/DNTEF/06.

#### CLÁUSULA 9.ª

##### Implantação de infra-estrutura

O concessionário tem direito de usufruir, na área de concessão, dos terrenos necessários para a realização dos trabalhos de exploração florestal, nomeadamente, a implantação das respectivas instalações industriais, sociais e de gestão, sujeitos ao pedido de uso e aproveitamento da terra, nos termos da Legislação respectiva.

#### CLÁUSULA 10.ª

##### Terceiros, comunidades e autoridades locais

1. O concessionário deve:

- Respeitar os direitos de terceiros existentes na área, quer de pessoas singulares, agentes económicos privados desde, que colidam com o objecto deste contrato;
- Permitir o acesso das comunidades locais, aos recursos naturais, de que estes careçam para o consumo próprio, nos termos da Lei;
- Permitir a livre circulação de pessoas e bens, dentro da área de concessão;
- Dar preferências as comunidades locais, no recrutamento da mão de obra para a concessão;
- Em concessão as comunidades locais e na presença das autoridades Administrativas locais preencher anualmente em formulário próprio os beneficiários para as comunidades locais e submeter a entidade licenciadora;
- Ao abrigo do contrato assinado com o concedente o concessionário deverá cumprir com os acordos concensualmente estabelecidos com as comunidades locais nos termos da sua comparticipação na partilha de benefícios.

2. O concessionário tem o direito de beneficiar as comunidades locais:

- Da comparticipação na vigilância, sobre a exploração sustentável dos recursos através de fiscais comunitários;
- Do combate as queimadas descontroladas e quaisquer outras formas de perturbações e degradação da floresta.

3. O concessionário terá as garantias das autoridades locais:

- Do benefício de integração nos planos estratégicos dos programas do desenvolvimento local;
- Do encaminhamento dos 20% atribuído as comunidades pela exploração florestal dos recursos.

#### CLÁUSULA 11.ª

##### Início da exploração

1. A exploração florestal só terá o seu início após a verificação pelo concedente, das seguintes condições:

- Que tenham sido vistoriadas as instalações sociais e industriais estabelecidas;
- A delimitação dos blocos da exploração anual, devidamente assinalados com tabuletas, de acordo com o plano de Maneio;
- A determinação do quantitativo e qualitativo das espécies objectos de exploração;
- O pagamento da totalidade da taxa de exploração, de acordo com o volume de corte anual constante do plano de Maneio aprovado pelo sector;
- A emissão da licença anual de exploração;
- Contratação de fiscais ajuramentados pelo concessionário, nos termos da Lei.

2. A falta de cumprimento de qualquer dos requisitos mencionados no número anterior implicará a não emissão da licença anual, sem prejuízo da consequência prevista na alínea d) do Artigo 29, do Regulamento e da Lei de Florestas e Fauna Bravia.

#### CLÁUSULA 12.ª

##### Publicação

1. O concessionário deverá, no prazo de trinta dias contados da data da assinatura do presente contrato, proceder a sua publicação no *Boletim da República*.

2. Após a publicação do contrato no *Boletim da República* o concessionário deve emitir uma comunicação a DPA/SPFFB, com uma cópia anexada do *Boletim da República* publicada pela Imprensa Nacional.

#### CLÁUSULA 13.ª

##### Fiscalização

1. A área da concessão está sujeita a fiscalização relativamente a todos os aspectos da competência do concedente, nomeadamente o cumprimento da Lei e do contrato.

2. Concessionário deve prestar toda a informação e facultar todos os documentos que lhes forem solicitados, bem como permitir o livre acesso dos funcionários e fiscais a área de concessão.

#### CLÁUSULA 14.ª

##### Informação

1. O concessionário enviará mensalmente nos prazos definidos pelos Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia, os mapas – resumos das suas operações, os quais deverão conter obrigatoriamente informação estatística completa sobre a produção, transformação, comercialização, exportação e *stocks*.

2. A falta de informação implica a não renovação da licença anual.

#### CLÁUSULA 15.ª

##### Responsabilidade

O concessionário é responsável pelas transgressões à legislação florestal e faunística e pelos actos contrários as disposições deste contrato, provocados pelos seus trabalhadores ou pessoal sob a sua responsabilidade.

#### CLÁUSULA 16.ª

##### Repovoamento Florestal

1. Se da actividade de exploração florestal resultar a degradação dos recursos, o concessionário é obrigado a proceder ao repovoamento florestal quer das espécies nativas ou exóticas.

2. O concessionário haverá de fazer a reposição das espécies conforme o Plano de Maneio (PM).

#### CLÁUSULA 17.ª

##### Renovação

1. O concessionário deverá requerer doze meses antes do fim do prazo fixado do presente contrato, que lhe seja renovado, indicando o período proposto demonstrando que continua a exercer a actividade objecto da concessão, preenchendo os demais requisitos postulados no Artigo 30 do Decreto n.º 12/2002 de 6 de Junho.

2. O concedente poderá renovar o contrato de concessão por determinado período fixando os termos e condições que entender apropriados ou recusar a sua renovação. Num e noutro caso deverá comunicar o respectivo despacho ao requerente, até noventa dias antes do termo da concessão.

#### CLÁUSULA 18.ª

##### Transmissão

1. A transmissão do contrato de concessão Florestal, carece da autorização do Governador Provincial, analisada a idoneidade de transmissão, sem prejuízo das regras gerais de sucessão.

2. Autorizada a transmissão, o transmissionário mantém os direitos e obrigações do transmitente.

#### CLÁUSULA 19.ª

##### Rescisão

1. O concedente poderá rescindir o contrato se se verificar:

- a) Transmissão do contrato sem prévia autorização;

b) Falência ou insolvência do concessionário.

c) O não pagamento da taxa anual dentro de 3 anos consecutivos;

d) Notória insuficiência para as operações silviculturais, exploração florestal e processamento industrial e de preservação previstas no Plano de Maneio;

e) Início da exploração sem cumprimento do clausulado;

f) Paralisação da exploração ou das operações industriais por período superior a 1 (um) ano.

2. O concessionário poderá solicitar a rescisão do contrato se:

a) Por motivo de força maior, se tornar impossível a continuação das actividades;

b) Se se tornar inviável económica e financeiramente a continuação da actividade.

#### CLÁUSULA 20.ª

##### Alterações

O presente contrato poderá ser objecto de alterações, total ou parcial especificando as cláusulas alteradas e a sua nova redacção, as quais constarão numa adenda, escrita e assinada por ambas as partes.

#### CLÁUSULA 21.ª

##### Segurança laboral

O concessionário obriga-se a respeitar a legislação laboral e a segurança social aplicável aos seus trabalhadores.

#### CLÁUSULA 22.ª

##### Resolução de conflitos

As partes são obrigadas a notificar uma a outra por escrito, a existência de qualquer diferendo resultante da aplicação deste contrato.

#### CLÁUSULA 23.ª

##### Omissões

As questões suscitadas sobre interpretação e execução das cláusulas deste contrato, bem como quaisquer casos omissos, serão resolvidas com base na interpretação da legislação aplicável.

#### CLÁUSULA 24.ª

##### Legislação aplicável

1. Além do que dispõe este contrato as partes cumprirão todas as disposições que lhes forem aplicáveis pela Legislação Florestal e Faunística em vigor no país.

2. Qualquer diferendo entre as partes que surge no decurso da execução do presente contrato será sempre que possível resolvido por negociação entre as partes.

3. Caso persista o diferendo será competente o Tribunal Moçambicano da área respectiva.

#### CLÁUSULA 25.ª

##### Disposição final

As partes declaram conhecer o sentido das cláusulas do presente contrato e comprometem-se a cumpri-lo na íntegra.

Assim o dizem reciprocamente aceitam nas suas referidas qualidades, e vão assinar o presente contrato em quadruplicado, o chefe dos serviços provinciais de florestas e fauna bravia com as testemunhas.

O Governador da Província, *Paulo Auade*.

O Requerente, *Carlos Pinto Patricio*.

O Chefe dos Serviços, *Zacarias Nordine Cadre*.

# ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

## Golden Lion Mining, SCI

Certifico, para efeitos de publicação, no *Boletim da República* por escritura lavrada no dia vinte e três de Maio de dois mil e dezassete, exarada a folhas cento e seis a cento e doze do livro de notas número um da Conservatória do Registo Civil e Notariado de Manica, a meu cargo Celénio da Ilda Fiúza Waciquene, conservador e notário superior, em pleno exercício de funções notariais, compareceram como outorgantes os senhores Bridges Carlton Sloan, solteiro, natural dos Estados Unidos da América, de nacionalidade zimbabweana, portador do Passaporte n.º CN945755, emitido pelo Departamento dos Assuntos Internos do Zimbabwe, residente acidentalmente no Distrito de Manica, província com o mesmo nome, e Luciano Justina Simão Marelua, solteiro natural de Dombe- Sussundenga, província de Manica, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 0701001374131, emitido pelos Serviços Provinciais de Identificação Civil da Cidade da Beira aos vinte e dois de Março de dois mil e dez, residente na Rua General Viera da Rocha, Bairro dos Pioneiros, Cidade da Beira, província de Sofala para constituir uma sociedade comercial de capital e indústria, que se regulará nos termos e nas condições seguintes:

### CAPÍTULO I

#### Da designação, forma, duração, natureza, âmbito, sede e objecto

##### ARTIGO PRIMEIRO

#### Designação, forma e duração

A sociedade adopta a denominação de Golden Lion Mining, SCI, abreviadamente designada por G.L Mining, SCI, sendo constituída por tempo indeterminado, sob a forma de sociedade de capital e indústria, para prestação de serviços na área de agricultura, pecuária e ambiente regendo-se pelos presentes estatutos, actos normativos internos e legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

##### ARTIGO SEGUNDO

#### Natureza, âmbito e sede

A G.L Mining, SCI, é uma pessoa colectiva, de direito privado, dotado de personalidade e capacidade jurídica, autonomia financeira e patrimonial, com fins lucrativos e tem a sua sede no bairro Josina Machel, distrito de Manica, província de Manica, podendo estabelecer representações em qualquer outro ponto deste distrito, província e pelo país, mais concretamente na província da Zambézia, Tete e Nampula, bem como no estrangeiro.

### ARTIGO TERCEIRO

#### Objecto

Um) A G.L Mining, SCI, tem por objecto a prestação de serviços na área de agricultura, pecuária e ambiente.

Dois) A G.L Mining, SCI poderá ainda exercer outras actividades complementares ao seu objecto principal, mediante a deliberação da Assembleia Geral.

### CAPÍTULO II

#### Do capital social, formas de realização e património

##### ARTIGO QUARTO

#### Capital social e forma de administração

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de 50.000,00 MT (cinquenta mil meticais), pertencente ao sócio Bridges Carlton Sloan, correspondente a oitenta por cento nos lucros sociais e o restante vinte por cento, pertencentes ao sócio Luciano Justina Simão Marelua que não contribui para o mesmo capital, mas apenas ingressa na sociedade com o seu trabalho.

Dois) A administração e gerência da G.L Minig, SCI, pertence aos dois sócios capitalistas bastando para o efeito a assinatura dos mesmos ou,

Três) Assinatura do procurador especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) Os actos de mero expedientes poderão ser assinados por qualquer colaborador da sociedade devidamente autorizados para o efeito por inerência de funções.

##### ARTIGO QUINTO

#### Cessão ou divisão de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas dependendo consentimento dos sócios, sendo nulas quaisquer operações que contrariem o presente artigo.

Dois) A cessão de quotas, quer entre os sócios, quer a favor de terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, a solicitar por escrito, com indicação do cessionário e de todas as condições de cessão a ser deliberado pela Assembleia Geral.

Três) No caso de cessão de quotas, os sócios gozam do direito de preferência.

Quatro) Na eventualidade de nenhum dos sócios estar interessado a gozar o seu direito de preferência, o sócio cessionário poderá fazê-lo a qualquer uma outra pessoa ou entidade interessado, livremente quando e nos termos que quiser.

### CAPÍTULO III

#### Dos sócios, admissão, direitos e deveres

##### ARTIGO SEXTO

#### Admissão

Um) Pode ser sócio da G.L Mining, SCI, todo e qualquer cidadão nacional ou estrangeiro civilmente capaz ou ainda, pessoas colectivas, nacionais ou estrangeiras, que se identifiquem com objecto e fins inscritos nos presentes estatutos.

Dois) O candidato a sócio só poderá ser admitido após ter aceite os estatutos e regulamentos manifestando o interesse por escrito.

##### ARTIGO SÉTIMO

#### Direitos dos sócios

Os sócios da G.L Mining, SCI, têm os seguintes direitos:

- Participar nas assembleias gerais e reuniões, votar e ser eleito para órgãos sociais;
- Participar na elaboração e execução dos programas e actividades;
- Apresentar propostas, acções e reclamações aos órgãos sociais que visam melhorar a realização das actividades e do alcance dos fins;
- Ser informado através de mecanismos a criar internamente sobre a evolução das actividades, realizações e situação financeira.

##### ARTIGO OITAVO

#### Deveres dos sócios

São deveres dos sócios:

- Conhecer, respeitar e aplicar os estatutos, regulamentos internos;
- Participar activamente nas assembleias gerais e reuniões convocadas e contribuir activamente no cumprimento das tarefas que lhe forem atribuídas para a realização dos objectivos económicos e sociais da G.L Mining, SCI.;
- Pagar as contribuições de subscrição ou outras conforme as deliberações internas e exercer com zelo, dedicação e dinamismo ao cargo e responsabilidades à que for eleito.

## CAPÍTULO IV

## Da disciplina interna

## ARTIGO NONO

## Sanções

São sanções disciplinares a aplicar para os sócios conforme as disposições regulamentares da G.L MINING, SCI:

- a) Repreensão verbal;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão
- d) Exoneração;
- e) Demissão;
- f) Exclusão.

## ARTIGO DÉCIMO

## Perda de qualidade de sócio

Um) Perdem a qualidade de sócio os que voluntariamente renunciarem por escrito a sua qualidade de sócio ou forem penalizados com pena de exclusão por infringirem os deveres sociais e bem assim aqueles cuja conduta se mostre contrária aos fins estatutários da G.L Mining, SCI.

Dois) Qualquer sócio que deseja renunciar a sua qualidade de sócio fá-lo-á por escrito, apresentando os motivos e dirigirá ao presidente da Assembleia Geral, que disso informará aos demais sócios, devendo antes, caso seja aplicável, regularizar as dívidas que na altura tiver que ajustar com a G.L Mining, SCI.

## CAPÍTULO V

## Dos órgãos sociais

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

## Órgãos sociais

São órgãos sociais da G.L Mining, SCI.

- a) Assembleia Geral;
- b) Comissão de Gestão;
- c) Comissão de Controlo.

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

## Assembleia Geral

Um) Assembleia Geral é o órgão deliberativo máximo da G.L Mining, SCI., composta por todos os sócios inscritos e funciona com a presidência de uma Mesa composta por um Presidente, um Vice-presidente e um Secretário.

Dois) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente duas vezes por ano, por convocação do Presidente da Mesa da Assembleia Geral e, extraordinariamente, a pedido da comissão de gestão ou da comissão de controlo.

Três) Todas as convocatórias para a reunião de Assembleia Geral deverão, para além de ser escritas, especificar o local, data e hora da reunião, assim como a agenda proposta para discussão que será a ordem de trabalhos.

## ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

## Competências

Um) Compete em geral a Assembleia Geral da G.L Mining, SCI:

- a) Aprovar, alterar os estatutos e ratificar as demais normas internas;
- b) Eleger e exonerar os titulares dos órgãos sociais;
- c) Avaliar e aprovar o plano de actividade, orçamento, relatório de actividades e financeiro da G.L Mining, SCI;
- d) Ratificar ou alterar as sanções aplicadas ao sócio;
- e) Deliberar sobre demais assuntos que sejam da sua competência nos termos da lei aplicável.

Dois) Compete em especial ao secretário de mesa da Assembleia Geral substituir o presidente de mesa da Assembleia Geral, nos casos de impedimento ou impossibilidade, aconselhar e apoiá-lo na condução das suas competências, secretariar e lavrar as actas da Assembleia Geral.

## ARTIGO DÉCIMO QUARTO

## Comissão de gestão

Um) A Comissão de Gestão é o órgão operativo da G.L Mining, SCI. e é composta por três membros eleitos, dentre eles um Gestor, um responsável da área de recursos humanos e um Tesoureiro.

Dois) A Comissão de Gestão funciona com a presidência do Gestor e reúne-se ordinariamente uma vez por semana e, extraordinariamente, quando as circunstâncias o exigirem.

## ARTIGO DÉCIMO QUINTO

## Competências

São competências da comissão de gestão:

- a) Elaborar e propor à aprovação da Assembleia Geral os planos económicos e financeiros da G.L Mining, SCI.;
- b) Executar os planos aprovados e liderar de modo a realizar os objectivos definidos;
- c) Estabelecer as normas internas de funcionamento;
- d) Velar pela organização e funcionamento, assegurar e responder pelo cumprimento das obrigações da G.L Mining, SCI, para com os seus sócios, para com o estado e outras entidades;
- e) Propor a convocação da Assembleia Geral e respectiva ordem de trabalho;
- f) Proceder à contratação de pessoal para o trabalho em função da actividade específica G.L Mining, SCI.;
- g) Celebrar acordos e assegurar o seu cumprimento, adquirir e gerir bens necessários para o funcionamento da G.L Mining, SCI.

## ARTIGO DÉCIMO SEXTO

## Comissão de controlo

A comissão de controlo é órgão de verificação e fiscalização de qualidade das actividades, procedimentos e das contas. É composto por tres membros eleitos dentre os sócios, dos quais um supervisor, um conselheiro e um Secretário.

## ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

## Competências da comissão de controlo

São competências da comissão de controlo:

- a) Supervisar a realização das actividades em conformidade com os planos aprovados;
- b) Dar parecer sobre os relatórios das actividades e financeiros elaborados pela Comissão de Gestão;
- c) Verificar se está a realizar-se correctamente o aproveitamento dos meios materiais e financeiros.

## CAPÍTULO VI

## Das disposições finais

## ARTIGO DÉCIMO OITAVO

## Alteração dos estatutos

Um) Os presentes estatutos serão adoptados por todos os sócios da G.L Mining, SCI.

Dois) Compete à Assembleia Geral deliberar e aprovar as alterações dos estatutos nos termos da lei aplicável.

## ARTIGO DÉCIMO NONO

## Dissolução e liquidação

Um) A G.L Mining, SCI, dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Salvo expressa deliberação em contrário dos sócios, todos eles serão liquidatários.

## ARTIGO VIGÉSIMO

## Morte ou interdição

Por morte ou interdição do sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais deverão nomear de entre si um que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

## ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

## Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatóroa do Registo e Notariado de Manica, vinte e três de Maio de dois mil e dezassete. — O Conservador e Notário Superior, *Ilegível*.

## CB&I Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta do dia vinte e sete de Junho, de dois mil e dezassete, pelas dez horas, em Maputo, reuniu a Assembleia Geral Extraordinária de sócios, da sociedade comercial por quotas CB & I Mozambique, Limitada, com sede na rua dos Desportistas, n.º 833, Edifício JATV, 1-15.º andar, Maputo, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo, com o n.º 100478722, titular do NUIT 400521964, com o capital social integralmente subscrito e realizado de 156.249,00 MT (cento e cinquenta e seis mil duzentos e quarenta e nove meticais), (adiante referida por sociedade), deliberou sobre a nomeação de administradores, e em consequência, foi alterado o artigo doze do pacto social, o qual passará a ter a seguinte redacção:

### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

#### (Administração)

Um) Os três Administradores da Sociedade nomeados para o período de 2014/2017: Kristen Brenner David, de nacionalidade norte-americana; Michael Spencer Taff, de nacionalidade norte-americana, e Duncan Neal Wigney, de nacionalidade britânica, sendo permitida a sua reeleição.

Dois) (Mantém-se inalterado).

Três) (Mantém-se inalterado).

Quatro) (Mantém-se inalterado).

Cinco) (Mantém-se inalterado).

Seis) (Mantém-se inalterado).

Maputo, 27 de Junho de 2017. — O Técnico,  
*Ilegível.*

## Lagoas Minérios, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, por acta do dia 13 de Outubro de 2016, da sociedade denominada, Lagoas Minérios, Limitada, com sede em Maputo-Moçambique, com o capital social de vinte mil meticais, registada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100710145, os sócios deliberaram a cessão de quotas e alteração parcial do pacto social, que fica alterado o artigo quarto, o número um e dois do artigo sétimo do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

### ARTIGO QUARTO

#### (Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de

20.000,00 MT vinte mil meticais, corresponde à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, corresponde a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Carlos José da Silva Aldeia Lagoa;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a sócia Lagoa Matérias-Primas, Limitada.

### ARTIGO SÉTIMO

#### (Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade como a representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, fica a cargo do sócio Carlos José da Silva Aldeia Lagoa, desde já fica nomeado gerente, com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade obriga-se com a assinatura do sócio gerente Carlos José da Silva Aldeia Lagoa.

Que em tudo mais não alterado por esta deliberação continuam a vigorar as cláusulas do pacto social anterior.

Maputo, 29 de Junho de 2017. — O Técnico,  
*Ilegível.*

## Farizante Madeira – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Dezembro de dois mil e quinze, exarada de folhas sessenta e duas a sessenta e três, do livro de notas para escrituras diversas número treze traço B, da Conservatória dos Registos e Notariado da Maxixe, perante Agrato Ricardo Covele, licenciado em Direito, conservador e notário superior em exercício na mesma conservatória com funções notariais, se procedeu a escritura de constituição uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada, Farizante Madeira – Sociedade Unipessoal, Limitada, que se rege pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

É celebrado o presente contrato nos termos do artigos 90 do Código Comercial por:

Farizante Abdul Raimo, divorciada, de nacionalidade moçambicana, natural de Maxixe, província de Inhambane, titular do Bilhete

de Identidade n.º 110101206720, emitido pela Direcção de Identificação Civil da Cidade de Maputo aos treze dias do mês de Junho de dois mil e onze.

Que pelo presente contrato de sociedade que outorga e constitui uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Farizante Madeira – Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes.

### CAPÍTULO I

#### Da denominação, duração, sede e objecto

##### ARTIGO PRIMEIRO

#### (Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Farizante Madeira – Sociedade Unipessoal, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado, 1 de Dezembro de 2015, e que se rege pelo presente estatuto e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

##### ARTIGO SEGUNDO

#### (Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade da Maxixe, bairro Chambone-1, província de Inhambane.

Dois) Mediante simples deliberação da administração, a sociedade pode autorizar, a deslocação da sede dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) A administração da sociedade poderá deliberar a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e cumpridos os necessários preceitos legais.

##### ARTIGO TERCEIRO

#### (Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Corte, compra e venda de madeira;
- b) Importação de máquinas para preparação de madeira;
- c) Exportação de madeira.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou complementares ao seu objecto principal, agindo em nome próprio ou em representação de terceiros, nacionais ou estrangeiros, e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, no desenvolvimento de projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

## CAPÍTULO II

**Do capital social**

## ARTIGO QUARTO

**(Capital social)**

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais (20.000,00 MT), correspondente a cem por cento (100%) da quota única, pertencente a sócia Farizante Abdul Raimo.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

## ARTIGO QUINTO

**(Transmissão de quotas)**

Um) É livre a transmissão total ou parcial de quotas.

Dois) A transmissão de quotas a terceiros carece do consentimento prévio da sociedade, dado por escrito e prestado em assembleia geral.

Três) A sócia goza do direito de preferência na transmissão de quotas, a exercer na proporção das respectivas quotas e relativamente aos termos e condições oferecidas/propostos por tal terceiro.

## ARTIGO SEXTO

**(Prestações suplementares)**

Um) A sócia poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem determinadas pela assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos as importâncias complementares que a sócia possa adiantar, no caso de o capital se revelar insuficiente, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

## CAPÍTULO III

**Da assembleia geral e administração**

## ARTIGO SÉTIMO

**(Assembleia geral)**

A assembleia geral realizará-se-a ordinariamente nos primeiros três meses imediatos ao início de cada exercício para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer assuntos que tenha sido convocada.

## ARTIGO OITAVO

**(Representação na Assembleia Geral)**

A sócia poderá fazer-se representar na Assembleia Geral por qualquer representante legal, mediante a delegação de poderes para o efeito, através de procuração, carta.

## ARTIGO NONO

**(Administração, representação da sociedade)**

A administração e representação da sociedade em prejuízo e fora dele activa ou passivamente será exercida pela sócia Farizante Abdul Raimo, que desde já fica nomeada administradora, com dispensa de caução, sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedades em todos os actos e contactos.

## CAPÍTULO IV

**Das disposições gerais**

## ARTIGO DÉCIMO

**(Balanço e contas)**

Os relatórios de gerência e das contas anuais incluindo o balanço e resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral durante o primeiro quarteto do ano seguinte.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

**(Aplicação dos resultados)**

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante do lucro será decidida a sua aplicação.

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

**(Dissolução)**

A sociedade dissolve-se nos casos e sujeito nos termos e condições da lei.

## ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

**(Disposições finais)**

Um) Em caso de morte ou interdição da única sócia, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes da falecida ou interdita, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Maxixe, 11 de Dezembro de 2015. — A Conservadora, *Ilegível*.

**Forward Logistic, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 10 de Setembro de 2017, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100652684, uma entidade denominada Forward Logistic, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo 90 do Código Comercial, entre:

Estevão Dirceu Victor Macaringue, solteiro, natural de Maputo, residente em Maputo, no bairro 25 de Junho B, quarteirão 35, casa n.º 276, portador do Bilhete de Identidade n.º 110500132984P, emitido na cidade de Maputo.

## ARTIGO PRIMEIRO

**(Denominação)**

Um) A sociedade denominar-se-á Forward Logistic, Limitada.

Dois) A sociedade é uma pessoa colectiva de personalidade jurídica. É uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pela disposição do presente contrato de sociedade e diplomas legais aplicáveis.

## ARTIGO SEGUNDO

**(Duração)**

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato social.

## ARTIGO TERCEIRO

**(Sede)**

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, bairro da CMC, avenida da Namaacha n.º 728, rés-do-chão, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir filiais, agências ou outras formas de representação social em território nacional e no estrangeiro.

## ARTIGO QUARTO

**(Objecto)**

Um) A sociedade tem por objecto principal, o exercício da actividade de prestação de serviços, intermédio, consultoria, nas áreas de transporte de carga e serviços gerais, importação e exportação e outros afins.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, e havendo a devida autorização, a sociedade poderá exercer actividades conexas e outras complementares ou subsidiárias à actividade principal.

## ARTIGO QUINTO

**(Capital social)**

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro e bens, é de 50.000,00 MT, (cinquenta mil meticais), pertencente a único sócio.



Dois) Uma quota de 50.000,00 MT (cinquenta mil meticais), equivalente à 100 (cem por-cento), pertencente a Estêvão Dirceu Victor Macaringue.

#### ARTIGO SEXTO

##### (Aumento do capital)

O capital social poderá ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral, por entrada em valores monetários ou bens.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### (Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas entre sócios é livre.

Dois) A divisão e cessão de quotas a favor de terceiros carece de consentimento, por escrito, da sociedade, gozando do direito de preferência em primeiro lugar a sociedade e depois os sócios.

Três) O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar esta intenção a sociedade.

Quatro) Não desejando a sociedade e os restantes sócios exercer o direito de preferência que lhes é conferida nos termos do número dois do presente artigo, a quota poderá ser livremente cedida.

#### ARTIGO OITAVO

##### (Administração)

Um) A administração da sociedade, em todos actos e contratos, em juízo e fora dele, activa e passivamente, é confiada ao sócio Estêvão Dirceu Victor Macaringue, que fica desde já nomeado sócio gerente, com dispensa de prestar caução.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura de quaisquer 2 sócios, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito bastando a sua assinatura para obrigar validamente a sociedade.

Três) O director-geral pode delegar em terceiros, mediante procuração, todo ou parte dos seus poderes de administração.

Quatro) Fica expressamente vedado aos gerentes, obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos a sociedades.

#### ARTIGO NONO

##### (Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para apreciação do balanço de contas do exercício anterior e para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido devidamente convocada.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que convocada pelos sócios.

Três) O fórum necessário para assembleia geral reunir é a presença dos sócios, ou a presença de mandatários em representação e o director-geral.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### (Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos e estabelecidos na lei.

Dois) Dissolvendo-se, a liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios sem assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### (Omissões)

Todos casos omissos serão regulados pela legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, 28 de Junho de 2017. — O Técnico,  
*Ilegível.*

## Fugro Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da reunião extraordinária da assembleia geral realizada a trinta e um de Maio de dois mil e dezassete, da sociedade Fugro Mozambique, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, devidamente constituída e registada na República de Moçambique, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo, sob o n.º 100396440, com o capital social totalmente subscrito e realizado em dinheiro de 24.952.131,52 MT (vinte e quatro milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, cento e trinta e um meticais e cinquenta e dois centavos), foi aprovada a alteração dos artigos segundo, décimo e décimo-segundo dos estatutos da sociedade, que passam a ter a seguinte nova redacção:

#### ARTIGO SEGUNDO

##### (Sede da sociedade)

Um) A sociedade tem a sua sede na rua dos Governadores, n.º 1301, porta 61, Sommerschild 1, Maputo, Moçambique, podendo mediante deliberação da assembleia geral abrir, transferir ou encerrar, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou outras formas de representação, sempre que se justifique a sua existência.

Dois) (Inalterado).

#### ARTIGO DÉCIMO

##### (Administração)

Um) A sociedade é administrada e representada por dois (2) administradores, nomeados em assembleia geral da sociedade.

Dois) Os administradores deverão ter os mais amplos poderes para agirem, activa e passivamente, extrajudicial e judicialmente, em representação da sociedade e para realizarem todos os outros actos necessários no âmbito do objecto social da sociedade, com a excepção dos poderes e autoridade reservados à assembleia geral ao abrigo da lei e dos presentes estatutos.

Três) Os administradores são nomeados por um período de três anos renováveis.

Quatro) Os administradores podem constituir representantes e delegar neles todos ou parte dos seus poderes.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### (Representação da sociedade)

Um) A sociedade vincula-se:

- Pela assinatura de qualquer um dos (2) dois administradores; e,
- Pela assinatura de um terceiro a quem tenham sido atribuídos poderes nos termos definidos pela assembleia geral ou pelos administradores, excluindo os poderes e autoridade reservados por lei e pelos presentes estatutos à assembleia geral.

Dois) (Inalterado).

Três) Todas as obrigações contratuais da sociedade carecem de aprovação prévia dos administradores antes de serem executadas.

Quatro) (inalterado).

Que em tudo mais que não foi alterado, mantém-se em vigor as disposições dos estatutos da sociedade.

Maputo, 6 de Junho de 2017. — O Técnico,  
*Ilegível.*

## Oteca-Eráti Mera, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito do mês de Junho do ano dois mil e dezassete no livro I-1, a folhas quatro e seguintes da Conservatória do Registo Civil e Notariado de 2.ª Classe de Eráti-Namapa, a cargo de Meque Mulava, conservador e notário técnico, em pleno exercício de funções de notário da referida conservatória, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada com a denominação de Oteca-Eráti Mera, Limitada, com sede na vila de Namapa, distrito de Erati, província de Nampula, na qual

são sócios: Almeida Daniel, Amaral Mussira e Jaime Monteiro, que se regerá pelos artigos seguintes:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### **(Denominação, forma e duração)**

A sociedade adopta a denominação de Oteca- Eráti Mera, Limitada, doravante referida apenas como sociedade, e é uma sociedade constituída sob forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se presentes estatutos e pela legislação aplicável.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### **(Natureza, âmbito e sede)**

Um) A Oteca - Eráti Mera, Limitada, é uma pessoa colectiva de direito privado, dotada de personalidade e capacidade jurídica, autonomia financeira e patrimonial, com fins lucrativos entre os sócios e tem a sua sede na vila de Namapa, distrito de Eráti, província de Nampula.

Dois) Mediante decisão dos sócios em assembleia geral, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país ou no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local em território nacional, quando e onde achar conveniente.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### **(Objecto social)**

Um) A sociedade tem por objecto a construção, reabilitação, reconstrução, manutenção de obras públicas e privadas.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares do objecto principal, desde que devidamente autorizadas pelos sócios reunidos em assembleia geral.

#### ARTIGO QUARTO

##### **(Capital social)**

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cento e vinte mil meticais, correspondente a três quotas iguais para cada um dos sócios:

- a) Uma quota de quarenta mil meticais, pertencente ao sócio Amaral Mussira;
- b) Uma quota de quarenta mil meticais, pertencente ao sócio Jaime Monteiro; e

- c) Uma quota de quarenta mil meticais, pertencente ao sócio Almeida Daniel.

Dois) O capital social da sociedade poderá ser aumentado, mediante decisão dos sócios, reunidos em assembleia geral, ordinária ou extraordinária.

#### ARTIGO QUINTO

##### **(Admissão)**

Podem ser sócios da sociedade quaisquer cidadãos de nacionalidade moçambicana ou estrangeira, desde que a sua admissão seja deliberada pelos sócios subscritores da sociedade em assembleia geral e estes, se identifiquem com os fins pela qual a sociedade foi criada.

#### ARTIGO SEXTO

##### **(Direitos dos sócios)**

Os sócios da sociedade enquanto vincularem-se estatutariamente, tem os seguintes direitos:

- a) Participar na elaboração e execução dos programas e actividades da sociedade;
- b) Participar nas assembleias gerais e reuniões da sociedade; eleger e ser eleito para órgãos sociais;
- c) Usufruir de benefícios materiais, financeiros e sociais definidas nos termos estatutários e regulamentares conforme venha a vigorar de caso a caso;
- d) Beneficiar-se de formações e capacitações conforme as necessidades e prioridade traçadas pela sociedade; e,
- e) Ser informado através de canais internamente criados sobre a evolução das actividades, projectos, concursos, ajuste directo de obras, realizações, situação administrativa e financeira.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### **(Deveres dos sócios)**

Enquanto os sócios vincular-se estatutariamente, tem os seguintes deveres:

- a) Dominar, respeitar e aplicar correctamente os estatutos, regulamentos da sociedade;
- b) Ser um membro activo e presente em todos momentos da vida da sociedade;

- c) Participar activamente nas assembleias gerais e reuniões convocadas e contribuir positivamente no cumprimento das tarefas que forem atribuídas para a realização dos objectivos económicos e sociais da sociedade;

d) Tratar com urbanidade e civismo todos sócios e parceiros da sociedade; e,

- e) Pagar as contribuições de subscrição ou outras conforme as deliberações internas e exercer com zelo, dedicação e dinamismo ao cargo e responsabilidade a que for eleito.

#### ARTIGO OITAVO

##### **(Perda de qualidade de sócio)**

Um) Perdem a qualidade de sócio os que voluntariamente renunciarem por escrito a sua qualidade de sócio ou forem penalizados com pena de expulsão por infringirem os deveres sociais e bem assim aqueles cuja conduta se mostre contrária aos fins estatutárias.

Dois) Qualquer sócio que desejar renunciar a sua qualidade de sócio fá-lo-á por escrito, apresentando os motivos e dirigirá ao presidente da assembleia geral, que disso informará aos demais sócios, devendo antes, caso seja aplicável, regularizar as dívidas que na altura tiver que ajustar com a sociedade.

#### ARTIGO NONO

##### **(Cessão de quotas)**

A cessão de quotas é livre, e o sócio pode ceder as suas quotas a favor de terceiros.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### **(Assembleia geral)**

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez em cada ano para a aprovação do balanço e quotas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, extraordinariamente sempre que mostrar-se necessário.

Dois) A assembleia geral serão convocados pelo presidente de mesa da assembleia geral, eleito pelos sócios, com antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### **(Gerência)**

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e

fora dele activa e passivamente, pertencem a qualquer um dos três sócios que realizaram o capital social inicial.

Dois) Os gerentes poderão delegar pessoas estranhas a sociedade para o representar, mediante um instrumento com poderes bastantes.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### **(Composição dos órgãos sociais)**

São órgãos sociais da sociedade os seguintes:

- a) Assembleia geral;
- b) Comissão de administração e gestão;
- c) Comissão de controlo.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### **(Assembleia geral)**

Um) A assembleia geral constitui o órgão máximo da sociedade e, é composta por todos os sócios inscritos nos presentes estatutos, funcionando com um presidente de mesa.

Dois) A assembleia geral reúne-se uma ordinariamente uma vez por ano por convocação do respectivo presidente de mesa e, extraordinariamente a pedido das comissões de administração e gestão e de controlo.

Três) Todas convocatórias para a reunião da assembleia geral, deverão especificar o local, data e hora da reunião, assim como a agenda proposta para discussão que será a ordem dos trabalhos.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

##### **(Competências da assembleia geral)**

São competências da assembleia geral:

- a) Aprovar, alterar, admitir a entrada de novos sócios e ratificar as demais normas internas para o seu funcionamento;
- b) Eleger, substituir e exonerar os titulares dos órgãos sociais;
- c) Avaliar e aprovar o plano de actividades, orçamento, relatório de actividades e financeiras da sociedade;
- d) Ratificar ou alterar as sanções aplicadas aos sócios; e,
- e) Deliberar sobre demais assuntos que sejam da sua competência nos termos da lei aplicável.

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

##### **(Comissão de administração e gestão)**

Um) A comissão de administração e gestão é o órgão executivo da sociedade,

sendo composto por um sócio gerente e um tesoureiro, respectivamente, o senhor Amaral Mussira e Jaime Monteiro.

Dois) A comissão de administração e gestão, obriga-se pela assinatura do sócio gerente ou pelo um mandatário com procuração bastante, quando as circunstâncias assim o exigirem.

#### ARTIGO DÉCIMO SEXTO

##### **(Competências da comissão de administração e gestão)**

Um) Compete a comissão de administração e gestão:

- a) Elaborar e propor á aprovação da assembleia geral os planos sociais, económicos e financeiros da sociedade;
- b) Celebrar acordos e assegurar o seu cumprimento, adquirir e gerir bens necessários para o pleno funcionamento da sociedade;
- c) Executar os planos aprovados e liderar de modo a realizar os objectivos definidos;
- d) Proceder a contratação do pessoal para o trabalho em função das actividades específicas e indispensáveis para o bem da sociedade.

Dois) São competências do sócio gerente da sociedade:

- a) Convocar e presidir as actividades da comissão de administração e gestão;
- b) Coordenar e dirigir as actividades da comissão de administração e gestão;
- c) Representar a sociedade no plano interno e externo, em juízo e fora dele;
- d) Assinar conjuntamente com tesoureiro os cheques ou movimentação de tudo seja ligado a conta bancária da sociedade; e,
- e) Assinar toda documentação relativa a sociedade, obrigando-se em todos os seus actos e contratos;

#### ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

##### **(Comissão de controlo)**

Único. A comissão de controlo é o órgão de verificação e fiscalização de qualidade das actividades, procedimentos e das contas

da sociedade e, é composta por um membro, subscritor da sociedade, o senhor Almeida Daniel.

#### ARTIGO DÉCIMO OITAVO

##### **(Competências da comissão de controlo)**

São competências da comissão de controlo:

- a) Supervisionar a realização de actividades em conformidade com os planos aprovados;
- b) Dar parecer sobre os relatórios das actividades financeiras da sociedade, elaboradas pela comissão de administração e gestão;
- c) Verificar se está a realizar-se correctamente o aproveitamento os meios materiais e financeiros da sociedade; e,
- d) O membro da comissão de controlo, desempenha igualmente as funções de conselheiro da sociedade.

#### ARTIGO DÉCIMO NONO

##### **(Contas e resultados)**

O ano social coincide com o ano civil, o balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência de trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

#### ARTIGO VIGÉSIMO

##### **(Balanço)**

Os lucros líquidos a apurar em cada balanço pertencerão aos sócios, depois de deduzidos os cinco por cento para o fundo de reserva legal.

#### ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

##### **(Morte ou incapacidade dos sócios)**

Em caso de morte ou incapacidade de um dos três sócios, a quota do sócio precido transfere-se automaticamente a um dos seus progenitores ou para o grau de parentesco imediatamente a seguir a este, salvo rejeição pelos sócios sobreviventes por qualquer natureza, enquanto a sua quota se manter indivisa.

#### ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

##### **(Dissolução e liquidação)**

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados por lei.

Dois) A declaração da dissolução da sociedade, proceder-se-á gozando os liquidatários nomeados pelos sócios, os mais amplos poderes para o efeito.

## ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

**(Casos omissos)**

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nos presentes estatutos da sociedade Oteca-Eráti Mera, Limitada, rege-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação pertinente aplicável em vigor na República de Moçambique e no que for deliberado em assembleia geral.

Está conforme.

Conservatória do Registo Civil e Notarido de 2ª classe de Eráti-Namapa, 28 de Junho de 2017. — O Conservador, *Meque Mulava*.

## Bulkvest Mozambique, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Maio de dois mil e dezassete, foi constituída e matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o n.º100852985, uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, denominada Bulkvest Mozambique – Sociedade Unipessoal, Limitada, constituído por Willem Johannes Christiaan, casado sob regime de comunhão geral de bens, com Nastassja Theron de nacionalidade sul-africana, portador de Passaporte n.º M00145279, emitido pelos Serviços Migratórios da República da África do Sul, a 17 de Abril de 2015, valido até 16 de Abril de 2025, natural da África do Sul, residente na África do Sul, que se rege-á pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

## ARTIGO PRIMEIRO

**(Denominação e sede)**

Um) É constituída nos termos da lei e destes estatutos, uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada denominada Bulkvest Mozambique – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Dois) A sociedade terá como sede em Maputo, bairro Central, Avenida Agostinho Neto, n.º 16.

Três) A sociedade poderá, mediante decisão tomada pelo sócio, transferir sua sede para qualquer outro ponto do país.

Quatro) A sociedade poderá igualmente por decisão do sócio, abrir delegações, agências, sucursais, ou outras formas de representação.

## ARTIGO SEGUNDO

**(Duração)**

A duração da sociedade será por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

## ARTIGO TERCEIRO

**(Objecto social)**

Um) A sociedade tem por objecto principal a actividade de:

- i) Investimentos comerciais;
- ii) Desenvolvimento de negócios;
- iii) Consultoria empresarial na área de mineração, O & G e Agricultura;
- iv) Importação e exportação de mercadorias diversas de uso na exploração mineira e afins.

Dois) O Objecto social compreende, ainda, outras actividades de natureza acessória ou complementar da actividade principal.

Três) Por decisão do sócio, a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades de indústrias e/ou comerciais nos termos da lei, ou ainda associar-se por qualquer forma legalmente permitida ou participar no capital social de outras empresas.

## ARTIGO QUARTO

**(Capital social)**

O capital social da sociedade é de 100.000,00MT (cem mil meticais), correspondente a 100% do capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, pertencente ao único sócio Willem Johannes Christiaan.

## ARTIGO QUINTO

**(Divisão e cessão de quotas)**

Um) A divisão ou cessão da quota ou ainda, a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre a mesma requer autorização prévia do único sócio, sem o que pode ser anulada a qualquer momento.

Dois) É permitido ao único sócio fazer suprimentos a sociedade quando disso carecer, sendo tais suprimentos considerados autênticos empréstimos e vencendo ou não os juros de acordo com o que for fixado.

Quatro) Pode o único sócio considerar suprimentos a sociedade como participação integral ou parcial nos aumentos do capital social, casos em que, se tiver sido definido logo no início, os mesmos não vencerão juros.

## ARTIGO SEXTO

**(Gerência e representação da sociedade)**

Um) A gerência da sociedade será feita por um gerente, a quem compete representar a sociedade em todos os actos decididos pelo único sócio. Fica desde já nomeado gerente o senhor Willem Johannes Christiaan.

Dois) O gerente não poderá obrigar a sociedade em quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem constituir a favor de terceiros garantias, fianças ou abonações.

Três) O gerente será responsável pela abertura de contas bancárias em Moeda Nacional e Divisas, assim como as movimentações diárias das contas. As contas poderão ser movimentadas pelas simples assinatura do gerente.

Quatro) Compete ao gerente exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os actos tendentes a realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos, não reservem ao sócio.

Cinco) O gerente poderá constituir mandatários e delegar neles, no todo ou em parte, os seus poderes.

Seis) A sociedade fica obrigada pela simples assinatura do gerente em todos os actos, Contratos e documentos.

## ARTIGOS SÉTIMO

**(Balanço e prestação de contas)**

Anualmente será fechado um balanço de contas da sociedade, com a data de 31 de Dezembro, os lucros que o balanço registar, líquidos de todas despesas e encargos terão seguinte aplicação:

- a) A constituição de provisões e outras reservas que o sócio resolver criar por acordo;
- b) A distribuição de dividendos ao sócio ou reinvestimento do remanescente.

## ARTIGO OITAVO

**(Liquidação)**

A sociedade se dissolve nos casos previstos na lei, por decisão do único sócio, e será então liquidada como o sócio decidir.

## ARTIGO NONO

**(Disposições finais)**

Em todas as omissões regularão as disposições do Código Comercial, e restante legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Tete, 25 de Maio de 2017. — O Conservador, *Iuri Ivan Ismael Taibo*.

## **Tchombene Holdings, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de sociedade celebrado nos termos do artigo 90 do Código Comercial e registada na Conservatória de Registo das Entidades Legais da Matola com Número Único da Entidade Legal 002468085 no dia 2 de Fevereiro de dois mil e dezassete é constituída uma sociedade de responsabilidade limitada entre Feyane Jerry Tivane, solteiro, maior, natural da África do Sul, titular do Passaporte n.º AO2345323, emitido pela República da África do Sul, residente na África do Sul e Decildo Jorge Pinto, solteiro, menor, natural de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100620879N, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, residente no bairro Ndlavela, quarteirão n.º 7, casa n.º 19, província de Maputo, e ortoga pelo seu filho menor, que se rege pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

### ARTIGO PRIMEIRO

#### **Denominação**

A sociedade adopta a denominação de Tchombene Holdings, Limitada, que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

### ARTIGO SEGUNDO

#### **Duração**

A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data do presente contrato.

### ARTIGO TERCEIRO

#### **Sede**

Um) A sede localiza-se no bairro da Matola Gare, Km 25, Município da Matola, Província de Maputo.

Dois) Quando devidamente autorizada pelas entidades competentes, a sociedade poderá abrir ou fechar filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro de acordo com a deliberação tomada para o efeito, pela assembleia geral.

Três) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ainda ser confiadas mediante contrato, à entidades públicas ou privadas legalmente constituídas ou registadas.

### ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Prestação de serviços na área de consultoria em engenharia, gestão empresarial, imobiliária;

- b) Comércio a retalho e a grosso com importação e exportação de produtos diversos, fornecimento e distribuição de água potável.

Dois) A sociedade poderá associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital requer em regime de participação não societária e interesse, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Três) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo, desde que o sócio resolva explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

## CAPÍTULO II

### **Do capital social**

#### ARTIGO QUINTO

O capital social é de 20.000,00MT (vinte mil meticais), subscrito em dinheiro e já realizados, correspondentes a 100% do capital social:

- a) Feyane Jerry Tivane, com uma quota no valor de 10.000,00 MT (dez mil meticais), correspondentes a 50% do capital social;
- b) Decildo Jorge Pinto, com uma quota no valor de 10.000,00 MT (dez mil meticais), correspondentes a 50% do capital social.

## CAPÍTULO III

### SESSÃO I

Da administração, gerência e representação

#### ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração da sociedade, dispensada de caução, com ou sem remuneração, poderá ser exercida por qualquer um dos sócios ou por alguém nomeado, em ambos os casos mediante uma deliberação da assembleia geral, obrigando-a com a sua assinatura.

Dois) A representação em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida pelo administrador indicado pela sociedade.

Três) Os sócios têm obrigação de zelar pelos interesses da sociedade e dar a sua contribuição para o aumento da produção e produtividade.

Quatro) O não cumprimento das obrigações estatuais e das deliberações da assembleia geral dará direito à tomada de medidas administrativas que integram a renúncia do sócio e cedência da sua quota pelos restantes sócios.

Cinco) O administrador responde para com a sociedade pelos danos a estes causados por actos de omissões praticados com a pretensão dos deveres legais contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.

#### ARTIGO OITAVO

Parágrafo único. Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados pela gerência ou por qualquer empregado da sociedade devidamente autorizado pela gerência.

#### ARTIGO NONO

É proibido aos gerentes e procuradores obrigarem a sociedade em actos estranhos aos negócios da mesma, quando não devidamente conferidos os poderes de procuradores com poderes necessários conferidos para representarem a sociedade em actos solenes.

#### ARTIGO DÉCIMO

Por interdição ou falecimento dos sócios, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou seus representantes legais em caso de interdição os quais nomearão um que a todos represente na sociedade, enquanto a sua quota se mantiver indivisa.

## CAPÍTULO IV

### **Das disposições gerais**

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Parágrafo primeiro. O ano social coincide com o ano civil.

Parágrafo segundo. O balanço e a conta de resultados de cada exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro e carecem de aprovação da gerência, que para o efeito se deve fazê-lo não após um de Abril do ano seguinte.

Parágrafo terceiro. Caberá aos gerentes decidir sobre a aplicação dos lucros apurados, dedução dos impostos e das provisões legalmente estipuladas.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Parágrafo primeiro. A sociedade só se dissolve nos termos da lei.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em tudo o mais que fique omissis regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Matola, 5 de Maio de 2017. — A Técnica,  
*Ilegível.*

## Gato Laranja, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Outubro de dois e dezasseis, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100779145, entidade legal supra constituída entre: Maritza Camacho Pedraza, casada, natural de Bogota Colômbia e residente em Josina Machel, cidade de Inhambane, portadora do Passaporte n.º AS204021 de vinte e sete de Janeiro de dois mil e dezasseis emitido pelas autoridades Colombianas, e Cristian Gratz, casado, natural de Berlim e residente em Josina Machel, cidade de Inhambane, portador do Passaporte n.º C4J665GTW, de cinco de Dezembro de dois mil e treze, emitido pelas autoridades de Deutsch, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

### ARTIGO PRIMEIRO

#### (Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Gato Laranja, Limitada, e constitui-se sob a forma de Sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sede no bairro Josina Machel, praia do Tofo, cidade de Inhambane, sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional e no estrangeiro.

### ARTIGO SEGUNDO

#### (Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da celebração do contrato.

### ARTIGO TERCEIRO

#### (Objecto)

Um) A sociedade tem por objectivo a actividade turística comércio a retalho de produtos alimentares, em estabelecimentos especializados.

Dois) Exploração de complexos turísticos e similares englobando serviços de hotelaria e jogos; exploração de barcos, pesca desportiva e recreio, desporto aquático, exploração de restaurante e bar.

a) Agro-pecuária;

b) Importação e exportação outras desde que devidamente autorizado.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

### ARTIGO QUARTO

#### (Deliberação da assembleia geral)

Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamento de empresas, associações empresariais, agrupamento de empresas, e outras formas de associações.

### ARTIGO QUINTO

#### (Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de (10.000.00MT) dez mil meticaís, correspondente a soma de duas quotas assim distribuídas.

a) Maritza Camacho Pedraza, com uma quota no valor nominal de cinco mil meticaís, correspondente a 50% do capital social;

b) Christina Gratz, com uma quota no valor nominal de cinco mil meticaís correspondente a 50% do capital social.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares do capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carece mediatamente a estabelecerem em assembleia geral.

### ARTIGO SEXTO

#### (Cessão de quotas)

Um) A divisão ou cessão de quotas é livre entre os sócios.

Dois) A assembleia fica reservada o direito de preferência perante terceiros e a gerência toma o direito quanto a cessão.

### ARTIGO SÉTIMO

#### (Amortizações de quotas)

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio, apreendida judicialmente.

### ARTIGO OITAVO

#### (Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para aprovação do balanço de contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

### ARTIGO NONO

A assembleia geral será convocada pela Gerencia com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

### ARTIGO DÉCIMO

#### (Administração, gerencia e a forma de obrigar)

Um) A administração e gerência da sociedade é exercida pelo sócio, Maritza Camacho Pedraza, o qual poderá no entanto gerir e administrar a sociedade.

Dois) Compete a gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele dispendo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancaria será exercida pelo sócio Marotza Camacho Pedraza, na ausência dele um outro poderá responder, podendo delegar a um representante caso for necessário.

### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O Exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referencia a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da Assembleia Geral.

### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

#### (Distribuição dos lucros)

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

#### (Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na Lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidaria

Está conforme.

Inhambane, doze de Outubro de dois mil e dezasseis. — A Conservadora, *Ilegível*.

## Épsilon Energia Solar, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 27 de Março de 2017, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100872404 uma entidade denominada Épsilon Energia Solar, S.A.

### CAPÍTULO I

#### Da firma, sede, duração e objecto social

##### ARTIGO PRIMEIRO

###### (Firma)

É constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos uma sociedade anónima denominada Épsilon Energia Solar, S.A., regida pelos presentes estatutos e pela demais legislação aplicável.

##### ARTIGO SEGUNDO

###### (Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na rua Frente de Libertação de Moçambique, n.º 355, bairro de Sommerchild, cidade de Maputo, Moçambique.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação do conselho de administração.

Três) O Conselho de Administração poderá criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

##### ARTIGO TERCEIRO

###### (Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

##### ARTIGO QUARTO

###### (Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social o desenvolvimento de qualquer actividade relacionada com as energias renováveis, incluindo mas não limitando à energia solar, quer seja prestação de serviços, apoio, consultoria, assessoria, de engenharia, gestão e desenvolvimento de projectos e investimentos na área de energia renovável; fabrico de peças e equipamentos para a produção de energia renovável; ou comercialização/fornecimento a grosso e a retalho de quaisquer peças, equipamentos e demais produtos e bens para o desenvolvimento do negócio na área de energias renováveis e a sua expansão; comercialização de energia renovável. Ainda o exercício de qualquer actividade complementar, incluindo e não limitando o estudo de mercado, estabelecimento de parcerias estratégicas, a importação e exportação de todos os bens necessários com vista à realização das actividades acima descritas.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, desde que devidamente licenciada e autorizada.

Três) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente licenciada e autorizada, assim como transmitir, adquirir e gerir participações no capital social de outras sociedades, independentemente dos seus objectivos sociais, ou participar em sociedades, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação, sob qualquer forma autorizada por lei, bem de exercer quaisquer actividades sociais que resultam de tais empreendimentos ou participações sociais.

### CAPÍTULO II

#### Do capital social, acções e meios de financiamento

##### ARTIGO QUINTO

###### (Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 100.000,00MT (cem mil meticais), dividido em 200 (duzentas) acções ao portador com valor nominal de 500,00MT (quinhentos meticais) cada uma.

##### ARTIGO SEXTO

###### (Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral, mediante qualquer modalidade ou forma legalmente permitida.

Dois) O aumento do capital social, mediante incorporação de lucros ou de reservas livres, é proposto pelo Conselho de Administração com parecer do Conselho Fiscal.

Três) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Quatro) A deliberação do aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) O valor nominal das novas participações sociais;
- d) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- e) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;

f) O tipo de acções a emitir;

g) A natureza das novas entradas, se as houver;

h) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;

i) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência; e

j) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das acções que possuírem à data do aumento, a ser exercido nos termos gerais.

Seis) O direito de preferência prescrito no número anterior poderá ser suprimido ou limitado por deliberação da Assembleia Geral tomada pela maioria necessária a alteração dos estatutos.

##### ARTIGO SÉTIMO

###### (Acções)

Um) As acções poderão ser tituladas ou escriturais.

Dois) As acções tituladas poderão revestir a forma de acções nominativas ou ao portador, devendo as escriturais revestir sempre a forma de acções nominativas.

Três) As acções tituladas poderão a todo o tempo ser convertidas em acções escriturais, e vice-versa, desde que obedecidos os requisitos fixados por lei.

Quatro) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentas, mil, dez mil, cem mil ou em um milhão de acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Cinco) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Seis) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidos em Assembleia Geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais com ou sem voto.

##### ARTIGO OITAVO

###### (Acções próprias)

A sociedade só poderá adquirir acções próprias ou fazer operações sobre elas, nos casos admitidos por lei.

##### ARTIGO NONO

###### (Transmissão de acções)

Um) A transmissão, total ou parcial, de acções está sujeita ao direito de preferência da sociedade, em primeiro lugar, e dos accionistas, em segundo, na proporção das respectivas participações.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir as suas acções, ou partes destas, deverá enviar, por

carta, dirigida ao Conselho de Administração, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Três) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o direito de preferência para a transmissão das acções no prazo máximo de quinze dias, a contar da recepção da carta referida no número anterior.

Quatro) Caso a sociedade não exerça o direito de preferência nos termos do número anterior, o Conselho de Administração deverá notificar, por escrito, os demais accionistas, para exercerem o direito de preferência, no prazo máximo de quinze dias.

Cinco) No caso de a sociedade e os accionistas renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, as acções poderão ser transmitidas nos termos legais.

Seis) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais accionistas e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo, devendo a sociedade recusar o respectivo averbamento das acções ou nas competentes contas de registo de emissão e de titularidade representativas do capital social da sociedade.

Sete) É livre a transmissão de acções entre accionistas ou para as sociedades que estejam em relação de domínio ou de grupo com o cedente, bastando para o efeito uma comunicação a sociedade.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### (Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante deliberação do Conselho de Administração, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) Por simples deliberação do conselho de administração, ouvido o conselho fiscal, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante simples deliberação do Conselho de Administração.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### (Suprimentos)

Os accionistas podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidas pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### (Prestações acessórias)

Podem ser exigidas aos accionistas prestações acessórias de capital de acordo com a lei.

#### CAPÍTULO III

##### Dos órgãos sociais

##### SECÇÃO I

##### Das disposições gerais

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### (Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração; e
- c) O Conselho Fiscal ou o Fiscal Único.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

##### (Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser accionistas ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

##### (Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da Assembleia Geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações.

Dois) O Presidente do Conselho de Administração pode ser escolhido pelo próprio Conselho de Administração ou pela Assembleia Geral.

##### SECÇÃO II

##### Da Assembleia Geral

#### ARTIGO DÉCIMO SEXTO

##### (Âmbito)

A Assembleia Geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto

dos accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os accionistas e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

#### ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

##### (Constituição)

Um) A Assembleia Geral da sociedade é constituída pelos accionistas e pelos membros da Mesa da Assembleia Geral.

Dois) Os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da Assembleia Geral da sociedade, ficando-lhes vedado o seu agrupamento e/ou representação por um dos agrupados para efeitos de assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Três) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados pelo Presidente da Mesa, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Quatro) No caso de existirem acções com propriedade, os comproprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas assembleias gerais das sociedades.

#### ARTIGO DÉCIMO OITAVO

##### (Representação)

Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral pelas pessoas que para o efeito designarem, devendo indicar os poderes conferidos, mediante procuração outorgada por escrito ou, por simples carta dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, e entregue na sede social da sociedade até às dezassete horas do dia útil anterior ao da assembleia.

#### ARTIGO DÉCIMO NONO

##### (Competência)

Um) Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial, à Assembleia Geral:

- a) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, assim como o parecer do Conselho Fiscal ou do Fiscal Único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da Mesa da Assembleia Geral, os administradores e os membros do Conselho Fiscal ou Fiscal Único;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;



- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;
- g) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;
- h) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;
- i) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- j) Deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;
- k) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

## ARTIGO VIGÉSIMO

**(Mesa da Assembleia Geral)**

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente e dois secretários.

Dois) Na falta ou impedimento do Presidente ou do Secretário de Mesa da Assembleia Geral, serão os mesmos substituídos por qualquer administrador da sociedade.

## ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

**(Convocação)**

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio legalmente estatuído, com trinta dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poderão os accionistas deliberar em assembleias gerais sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos, desde que se trate de sócios detentores de todo o capital.

Três) As deliberações também podem se dar por voto escrito, tomadas sem o recurso à Assembleia Geral desde que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

Quatro) A Assembleia Geral reúne extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento do conselho de administração, de accionistas, que representem mais de dez por cento do capital social.

Cinco) O requerimento referido será dirigido ao Presidente de Mesa da Assembleia Geral e

deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da Assembleia Geral a convocar.

Seis) Se o Presidente da Mesa não convocar uma reunião da Assembleia Geral, quando legalmente se mostre obrigado a fazê-lo, poderá o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal ou Fiscal Único e/ou os accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente, sendo as despesas documentadas que aqueles fundamentamente tenham realizado suportadas pela sociedade.

## ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

**(Quórum constitutivo)**

Um) A Assembleia Geral só poderá constituir e deliberar validamente em primeira convocação quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital social, salvo os casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam um quórum superior.

Dois) Em segunda convocação a Assembleia Geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quórum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

## ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

**(Quórum deliberativo)**

Um) Cada acção corresponde à um voto.

Dois) Têm o direito de votar na Assembleia Geral ou de por outro modo deliberar todos os accionistas, que deverão ter as respectivas acções depositadas na sede da sociedade até oito dias antes da data marcada para a assembleia.

Três) As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por votos representativos de cinquenta e um por cento do capital social, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Quatro) Na contagem dos votos, não serão tidos em consideração as abstenções.

## ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

**(Local e acta)**

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutro local da localidade da sede, indicado nos respectivos anúncios convocatórios.

Dois) De cada reunião da Assembleia Geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo Presidente e pelo Secretário da Mesa da Assembleia Geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

## ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

**(Reuniões da Assembleia Geral)**

A Assembleia Geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

## ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

**(Suspensão)**

Um) Quando a Assembleia Geral estiver em condições de funcionar, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se início aos trabalhos ou, tendo sido dado início, os mesmos não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo Presidente da Mesa.

Dois) A Assembleia Geral só poderá suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre as sessões.

## SECÇÃO III

## Da administração

## ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

**(Composição)**

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo Conselho de Administração composto por um número ímpar de membros, entre três a cinco membros efectivos, conforme o deliberado pela Assembleia Geral que os eleger, a quem compete igualmente indicar qual o momento do Conselho de Administração que assumirá as funções de presidente.

Dois) Faltando definitivamente algum administrador, será o mesmo substituído por cooptação, até à primeira reunião da assembleia geral que procederá à eleição do novo administrador, para exercer funções até ao termo do mandato dos restantes administradores.

Três) O Conselho de Administração poderá constituir uma direcção executiva, cabendo-lhe definir a composição e nomear de entre os seus administradores os que serão membros da direcção executiva, e nela delegar os poderes para a gestão corrente da sociedade, sem prejuízo da direcção executiva se subordinar ao Conselho de Administração.

## ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

**(Reuniões do Conselho de Administração)**

Um) O Conselho de Administração reúne trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência, relativamente à data da reunião, devendo incluir a ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do Conselho de Administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O Conselho de Administração reunirá na sede social ou noutra local a acordar unanimemente pelos administradores, que deverá ser indicado na respectiva convocatória.

Cinco) No caso de impossibilidade de comparência por parte de um ou mais dos administradores da sociedade em reunião do Conselho de Administração, poderão ser utilizados os meios de comunicação disponíveis.

#### ARTIGO VIGÉSIMO NONO

##### (Deliberações)

Um) Para que o Conselho de Administração possa constituir-se e deliberar validamente, será necessário que a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representados.

Dois) Os membros do Conselho de Administração poderão fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados e dos que votam por correspondência.

Quatro) As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que tenham participado na reunião.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO

##### (Competência)

Um) Ao Conselho de Administração competem os mais amplos poderes de gestão e representação social e nomeadamente:

- a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- b) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social;
- c) Deliberar sobre relatórios e contas finais;
- d) Deliberar sobre a mudança de sede, aumento de capital e emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre a prestação de cauções e garantias, pessoais ou reais pela sociedade;
- f) Deliberar sobre a aquisição, alienação e oneração de bens imóveis;

g) Deliberar sobre extensões ou reduções da actividade da sociedade;

h) Deliberar sobre projectos de fusão, cisão e de transformação da sociedade; e

i) Deliberar sobre a abertura e encerramento de estabelecimentos.

Dois) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de a indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

##### (Delegação de poderes)

Um) O Conselho de Administração pode delegar parte ou a totalidade das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, na direcção executiva.

Dois) Sem prejuízo do disposto no número anterior, o conselho de administração não pode delegar as suas competências relativamente às matérias referentes aos relatórios e contas anuais, à prestação de cauções e garantias, pessoas ou reais, à extensões ou reduções da actividade da sociedade e aos projectos de fusão, cisão ou transformação sociedade, que nos termos legais não podem ser delegadas.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

##### (Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de 2 (dois) administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador, quando devidamente delegados os poderes para o efeito, nos termos e nos limites que lhe forem conferidos; e
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem conferidos.

#### SECÇÃO IV

##### Da fiscalização

#### ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

##### (Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um Conselho Fiscal ou por um

Fiscal Único, que será um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas, conforme o que for deliberado pela Assembleia Geral.

Dois) Caso a Assembleia Geral delibere confiar a um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do Conselho Fiscal.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

##### (Composição)

Um) O Conselho Fiscal será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A Assembleia Geral que proceder à eleição do Conselho Fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do Conselho Fiscal terá de ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas devidamente habilitada.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

##### (Funcionamento)

Um) O Conselho Fiscal, reúne pelo menos trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente.

Dois) Para que o Conselho Fiscal possa se reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos, não podendo estes delegar as suas funções.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do Conselho Fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

##### (Actas do Conselho Fiscal)

As actas das reuniões do Conselho Fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas e um relatório suscrito de todas as verificações, fiscalizações e demais diligências dos seus membros desde reunião anterior, e dos seus resultados. Havendo fiscal único em vez de Conselho Fiscal, deve pelo menos, trimestralmente, ser exarado no livro ou nele colocado ou incorporado no referido relatório.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

##### (Auditorias externas)

O Conselho de Administração poderá contratar uma sociedade externa de auditoria para efeitos de auditoria e verificação das contas da sociedade, devendo a assembleia geral aprovar o auditor externo.

## CAPÍTULO V

**Das disposições finais**

## ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

**(Ano social)**

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da Assembleia Geral nos três primeiros meses de cada ano.

## ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

**(Aplicação dos resultados)**

Os lucros líquidos que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos cinco por cento serão destinados à constituição ou reintegração do fundo de reserva legal, até que represente, não excedendo a quinta parte do montante do capital social;
- b) O restante terá a aplicação que for deliberada em Assembleia Geral.

## ARTIGO QUADRAGÉSIMO

**(Dissolução e liquidação)**

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em Assembleia Geral.

Maputo, 28 de Maio de 2017. — O Técnico, *Ilegível*.



## **Centro Médico Pela Vida – Sociedade Unipessoal, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 14 de Junho de 2017, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100868024, uma entidade denominada Centro Médico Pela Vida – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Cláudio Juma Amade, casado, de nacionalidade moçambicana, natural da Beira, portador de Bilhete de Identidade n.º 110100177678C, emitido a 5 de Junho de 2015, residente no bairro da Matola, quarteirão 36, casa n.º 845, cidade da Matola.

## ARTIGO PRIMEIRO

**(Denominação)**

Um) A sociedade é constituída sob a designação Centro Médico Pela Vida – Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade comercial de responsabilidade limitada, dotada de personalidade jurídica e

autonomia administrativa e financeira, que se regerá pelo estabelecido nos presentes estatutos e demais legislação.

Dois) Nos termos definidos pela administração, a sociedade pode usar uma marca.

## ARTIGO SEGUNDO

**(Duração e sede)**

Um) A sociedade é estabelecida por tempo indeterminado, contando a partir da data celebração do presente contrato.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade da Matola, Avenida Samora Machel, n.º 228, província de Maputo.

Três) A administração da sociedade poderá transferir a sede da sociedade para qualquer outro local, dentro do território da nacional, assim como poderá criar, deslocar e encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação da sociedade, dentro e fora do território da República de Moçambique.

## ARTIGO TERCEIRO

**(Objecto)**

Um) A sociedade tem por objeto o exercício da seguinte actividade: assistência médica e medicamentosa.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como, associar-se com outras sociedades para persecução dos objectivos no âmbito ou não, do seu objecto.

## ARTIGO QUARTO

**(Capital social)**

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de quinze mil meticais (15.000,00MT), equivalente a cem por cento do capital social, pertencente ao sócio único o senhor Cláudio Juma Amade.

## ARTIGO QUINTO

**(Decisões do sócio único)**

As decisões sobre as matérias que por lei são da competência deliberativa do sócio são tomadas pessoalmente pelo sócio único e lançadas num livro destinado a esse fim, sendo por ele assinadas.

## ARTIGO SEXTO

**(Administração da sociedade)**

A administração compete ao sócio único o senhor Cláudio Juma Amade com os mais amplos poderes de administração, gestão e representação da sociedade, nomeadamente:

- a) Proceder à cooptação de administradores, até que o sócio único

nomeie novos administradores, elaborar os relatórios e contas anuais de cada exercício;

- b) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- c) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar quaisquer bens ou direitos, móveis, sempre que o entenda conveniente para os interesses da sociedade;
- d) Arrendar bens imóveis indispensáveis ao exercício do seu objecto social;
- e) Executar e fazer cumprir as decisões do sócio único;
- f) Elaborar e propor projectos de fusão, cisão ou transformação da sociedade, assim como de aumentos de capital social;
- g) Abrir, encerrar ou deslocar estabelecimentos ou quaisquer formas de representação da sociedade;
- h) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- i) Contrair empréstimos e outros tipos de financiamentos, indispensáveis ao exercício do seu objecto social;
- j) Delegar as suas competências em um ou mais dos seus membros, assim como em procuradores que, para o efeito, sejam constituídos por meio de procuração, fixando as condições e limites dos poderes delegados;
- k) Deliberar sobre qualquer outro assunto sobre o qual seja requerida deliberação da administração.

## ARTIGO SÉTIMO

**(Contas da sociedade)**

O exercício social coincide com o ano civil e o balanço de contas fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano civil.

## ARTIGO OITAVO

**(Dissolução e liquidação)**

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se-á pelas disposições da legislação aplicável e, em tudo quanto esta seja omissa, pelo que for decidido pelo sócio único.

## ARTIGO NONO

**(Disposições finais)**

Em todo omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislações em vigor na República de Moçambique.

Maputo, 28 de Junho de 2017. — O Técnico, *Ilegível*.

## Tyrecom, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 22 de Junho de 2017, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100871408, uma entidade denominada Tyrecom, Limitada.

Nayyar Ahmad, maior, casado, de nacionalidade moçambicana, natural de Peshawar, portador do Bilhete de Identidade n.º 110105950900J, emitido aos 18 de Abril de 2016, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, residente no bairro da Polana Cimento, Avenida 24 de Julho, n.º 14, 1.º andar e Mansoor Ahmad, maior, casado, de nacionalidade paquistanesa, natural de Peshawar, portador do DIRE n.º 11PK00097722Q, emitido aos 22 de Julho de 2016, pela Direcção de Migração da Cidade de Maputo, residente no bairro da Polana Cimento, Avenida 24 de Julho, n.º 14, 1.º andar, constituem entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com dois sócios, que passa a reger-se pelas disposições que se seguem:

### ARTIGO PRIMEIRO

#### Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Tyrecom, Limitada, sociedade por quotas e tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Ho Chi Min, n.º 1665, rés-do-chão, podendo abrir sucursais ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

### ARTIGO SEGUNDO

#### Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

### ARTIGO TERCEIRO

#### Objecto e participação

A sociedade tem por objecto:

Venda a grosso e a retalho, com importação e exportação, de peças e acessórios de viaturas e sua manutenção, produtos alimentares, roupa usada, material de escritório, prestação de serviços de pneus, reparação, mudança de óleos e filtros, mecânica auto, reparação de viaturas, lavagem de viaturas, serviços de consultoria em contabilidade e recursos humanos, turismo, transportes, distribuição e representação de bens de equipamentos e outras actividades.

### ARTIGO QUARTO

#### Capital social

O capital social integralmente realizado em dinheiro, é de 50.000,00 MT (cinquenta mil meticais), subdividido da seguinte forma:

- a) 35.000,00MT (trinta e cinco mil meticais), corresponde à 70% da quota com o mesmo valor nominal, pertencente ao sócio Nayyar Ahmad;
- b) 15.000,00MT (quinze mil meticais), e corresponde a 30% da quota com o mesmo valor nominal, pertencente ao sócio Mansoor Ahmad.

### ARTIGO QUINTO

#### Aumento e redução do capital social

O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante decisão dos sócios, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

### ARTIGO SEXTO

#### Administração da sociedade

A administração da sociedade é exercida por um gerente, fica nomeado desde já o senhor Nayyar Ahmad.

### ARTIGO SÉTIMO

#### Formas de obrigar a sociedade

A sociedade fica obrigada pela assinatura de um sócio, senhor Nayyar Ahmad, ou pela assinatura do seu procurador quando exista ou seja especialmente nomeado para o efeito.

### ARTIGO OITAVO

#### Dissolução e liquidação da sociedade

A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

### ARTIGO NONO

#### Morte, interdição ou inabilitação

Em caso de morte, interdição ou inabilitação dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros e na falta destes com os representantes legais, caso estes manifestem a intenção de continuar na sociedade no prazo de seis meses após notificação.

### ARTIGO DÉCIMO

#### Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente e sujeito à venda judicial.

### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

#### Disposição final

Tudo o que ficou omissis será regulado e resolvido de acordo com a Lei Comercial.

Maputo, 28 de Junho de 2017. — O Técnico, *Ilegível*.

## Colégio Kimberly, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 27 de Junho de 2017, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100872323, uma entidade denominada Colégio Kimberly, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo 90 do Código Comercial, entre:

Tendai Alfacedo, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, natural na cidade da Beira, residente na província de Maputo, bairro da Liberdade, quarteirão 12, casa n.º 266, cidade de Maputo, portador de Bilhete de Identidade n.º 110104991127B, emitido em Maputo, no dia 10 de Outubro de 2014, em Maputo; e

Jaime Zefanias Nhabanga, solteiro, de nacionalidade moçambicana, natural de Xai-Xai, residente na província de Maputo, distrito de Marracuene, portadora de Bilhete de Identidade n.º 110102902733F, emitido em Maputo, no dia 19 de Dezembro de 2012.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

### CAPÍTULO I

#### Da denominação e sede

##### ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Colégio Kimberly, Limitada, e tem a sua sede na Matola, Avenida das Indústrias, Talhão 375, parcela 709, bairro Tsalala, célula n.º 1, quarteirão 3, casa n.º 107.

##### ARTIGO SEGUNDO

#### Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

##### ARTIGO TERCEIRO

#### Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de educação.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

## CAPÍTULO II

**Do capital social**

## ARTIGO QUARTO

**Capital social**

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 100.000,00MT (cem mil meticais), correspondente a 100% dividido pelo 90% para o sócio Tendai Alface e 10% para o sócio Jaime Zefanias Nhabanga.

## ARTIGO QUINTO

**Aumento do capital**

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

## ARTIGO SEXTO

**Divisão e cessão de quotas**

Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando este do direito de preferência.

## CAPÍTULO III

**Da administração**

## ARTIGO SÉTIMO

**Administração**

A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, active e passivamente, passam já a cargo do sócio Tendai Alface.

## ARTIGO OITAVO

**Assembleia geral**

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

## ARTIGO NONO

**Dissolução**

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei.

## ARTIGO DÉCIMO

**Casos omissos**

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, 28 de Junho de 2017. – O Técnico, *Ilegível*.

**VIRTUAL – Estudos & Projectos - Sociedade Unipessoal Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 23 de Junho de 2017, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100872129, uma entidade denominada VIRTUAL – Estudos & Projectos - Sociedade Unipessoal, Limitada.

Félix dos Santos Monteiro Muteia, casado com Sónia Isabel José Nordez Muteia, em regime de comunhão total de bens, residente na cidade da Matola, Avenida Samora Machel n.º 109, quarteirão 25, bairro de Tchumene, portador de NUIT 103603439, declara constituir uma sociedade comercial do tipo unipessoal por quotas, a qual se rege pelas cláusulas seguintes:

## ARTIGO PRIMEIRO

**Firma**

A sociedade tem como firma VIRTUAL – Estudos & Projectos – Sociedade Unipessoal, Limitada.

## ARTIGO SEGUNDO

**Sede**

A VIRTUAL - sociedade unipessoal, limitada, exerce a sua actividade na República de Moçambique e tem a sua sede na cidade de Maputo, rua do Alba, n.º 100, 1.º andar, podendo por deliberação dos sócios, abrir sucursais, filiais, delegações ou qualquer outra forma de representação bem como escritórios e estabelecimentos dentro e fora do país, quando julgue necessário e obtenha as necessárias autorizações.

## ARTIGO TERCEIRO

**Objecto**

Um) A sociedade tem por objecto social, o exercício das seguintes actividades:

## a) Engenharia:

i) Elaboração de projectos de engenharia multidisciplinar, prestação de serviços no ramo de engenharia e apoio à gestão e actividades afins;

ii) Manutenção de edifícios;

iii) Promoção e gestão de projectos imobiliários;

iv) Transporte público;

v) Contribuir para a satisfação das necessidades do mercado, no campo dos projectos de engenharia, fiscalização da execução de empreendimentos e assistência técnica à sua realização;

vi) Levantamentos topográficos e batimétricos, incluindo estudos geodésicos e cartográficos;

vii) Promover a introdução de novas tecnologias e novos materiais à nível nacional, visando uma maior racionalização e melhor utilização de recursos disponíveis.

## b) Arquitectura:

i) Elaboração de projectos arquitectónicos de edifícios, pontes e demais obras de engenharia;

ii) Estudos de planeamento urbano e ordenamento territorial;

iii) Exploração de tecnologias de informação (TI) e sistemas de informação geográfica (GIS) no apoio à requalificação urbana, toponímia, projectos, entre outros;

iv) Soluções de design, interiores e ergonomia.

## c) Imobiliária:

i) Elaboração, execução e exploração de projectos imobiliários;

ii) Desenho de soluções integradas de gestão imobiliária;

iii) Concepção de projectos imobiliários inovadores.

## d) Ambiente:

i) Elaboração de estudos de impacto ambiental;

ii) Projectos de monitoria e gestão ambiental;

iii) Estudos de riscos ambientais.

## e) Recursos minerais e hidrocarbonetos:

i) Elaboração, execução e implementação de projectos mineiros e de hidrocarbonetos;

ii) Elaboração, execução e implementação de todas as actividades ligadas ao ramo de recepção, armazenamento, transporte, distribuição, transformação, refinação e comercialização de recursos minerais e hidrocarbonetos;

iii) Elaboração, execução e implementação de projectos industriais de todas as áreas afins ligadas ao sector energético, indústria química e de borracha, siderurgia, entre outros.

## f) Diversos:

Dois) Explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria permitido por lei, que a assembleia geral decida, e para o qual obtenha as necessárias autorizações.

## ARTIGO QUARTO

**Capital**

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de 100.000,00MT (cem mil meticais), representado por uma quota de igual valor nominal pertencente ao sócio único Félix Dos Santos Monteiro Muteia.

## ARTIGO QUINTO

**Administração**

Um) A administração e representação da sociedade ficam a cargo de um administrador único que poderá ser o sócio único ou outra pessoa por ele nomeado.

Dois) O mandato do administrador tem duração indeterminada.

## ARTIGO SEXTO

**Disposição transitória**

É desde já nomeado administrador Félix Dos Santos Monteiro Muteia.

Maputo, 28 de Junho de 2017. — O Técnico, *Ilegível*.



## M&G – Moçambique, Prestação de Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 22 de Janeiro de 2015, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100570432, uma entidade denominada M&G – Moçambique Prestação de Serviços, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo 90 do Código Comercial que:

Carlos Ivandro Matsinha, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100275650C, emitido em Maputo aos 14 de Março de 2011; e

Klerk Thomas Gumede, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade, titular do Bilhete de Identidade n.º 110101749102D, emitido a 15 de Dezembro de 2011.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas seguintes:

## ARTIGO PRIMEIRO

**(Denominação e sede)**

Um) A sociedade adopta a denominação de M&G – Moçambique Prestação de Serviços, Limitada.

Dois) A sociedade sempre que julgar conveniente poderá criar delegações, agências, filiais ou quaisquer outras formas de representação social no estrangeiro.

## ARTIGO SEGUNDO

**(Duração)**

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da assinatura do presente contrato.

## ARTIGO TERCEIRO

**(Objecto)**

Um) A sociedade tem como objecto a prestação de serviços de ...

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá ainda exercer outras actividades permitidas por lei.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, independentemente do seu ramo de actividade.

## ARTIGO QUARTO

**(Capital social)**

O capital social, integralmente subscrito, é de 20.000,00 MT (vinte mil meticais), equivalente a duas quotas com valor nominal de 10.000,00 MT (dez mil meticais) cada uma, e pertencentes aos sócios Carlos Ivandro Matsinha e Klerk Thomas Gumede, respectivamente.

## ARTIGO QUINTO

**(Cessão de quotas)**

Um) É livremente permitida a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios, ficando desde já autorizadas as divisões para o efeito porém, a cessão a pessoas estranhas à sociedade depende sempre do consentimento da sociedade, sendo neste caso reservado à sociedade em primeiro lugar e aos sócios não cedentes em segundo lugar, o direito de preferência devendo pronunciar-se no prazo máximo de 30 dias a contar da data do seu conhecimento, se pretendem usar ou não de tal direito.

Dois) Para efeitos do disposto no número um do presente artigo, o sócio cedente notificará a sociedade, por carta registada e com o visto de recepção, da projectada cessão das quotas ou parte delas.

Três) Caso a sociedade ou os sócios pretendam exercer o direito de preferência conferido nos termos do número um do presente artigo deverão, comunicá-lo ao cedente no prazo de 30 dias contados da data da recepção da carta, referida no número dois do presente artigo.

Quatro) A falta de resposta por parte da sociedade e dos restantes sócios no prazo que

lhes incumbe dá-la, entende-se como sendo uma autorização para a cessão e renúncia por parte da sociedade e dos restantes sócios aos respectivos direitos de preferência.

## ARTIGO SEXTO

**(Administração e gerência)**

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele serão exercidas pelos sócios Carlos Ivandro Matsinha e Klerk Thomas Gumede, respectivamente.

## ARTIGO SÉTIMO

**(Balanço)**

Em caso de morte, continuará com os filhos e irmãos, cabendo-lhes indicar um que a todos represente na sociedade.

## ARTIGO OITAVO

**(Disposições finais)**

Em tudo quanto o presente documento seja omissivo, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, 28 de Junho de 2017. — O Técnico, *Ilegível*.



## Apolowil Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 25 de Maio de 2017, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100860457, uma entidade denominada Apolowil Consultores, Limitada.

É constituído o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre:

Edgar Chimuka, solteiro, natural de Manhiça, província de Maputo, de nacionalidade moçambicana, e residente em Maputo, portador de Bilhete de Identidade n.º 100105802617A, emitido em Matola aos 11 de Fevereiro de 2016, válido até 11 de Fevereiro de 2021;

Cristiano Pedro Calege, solteiro, natural de Morrumbene, província de Inhambane, de nacionalidade moçambicana, e residente em Maputo, portador do Passaporte n.º 12AB36073, emitido em cidade de Maputo aos 3 de Setembro de 2012, válido até 3 de Setembro de 2017; e

Enest Chimuka, casado, natural de Zimbabwe, de nacionalidade zimbabueana, residente na província de Maputo, cidade da Matola, portador de Passaporte n.º EN658667, emitido a 8 de Setembro de 2015, pelas autoridades zimbabueanas.

Que pelo presente contrato, constituem entre si, uma sociedade por quotas de

responsabilidade limitada, que irá reger-se pelos seguintes artigos:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### (Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação, Apolowil Consultores, Limitada, é uma sociedade comercial por quota de responsabilidade limitada.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### (Duração e a sede)

Um) A sociedade é estabelecida por tempo indeterminado, contando a partir da data celebração da presente contrato.

Dois) A sociedade, terá a sua sede, sede na cidade de Maputo, Avenida Marien Ngoubi, n.º 1311, Alto-Maé, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir e encerrar sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação social em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### (Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto prestação de serviços de consultoria às agências de desenvolvimento de Moçambique e da região da SADC.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer actividades conexas, complementares ou subsidiárias às suas actividades principais, desde que sejam devidamente autorizadas.

#### ARTIGO QUARTO

##### (Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais (20.000,00MT) totalmente subscrito e realizado, dividido em duas quotas e, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de 10.000,00MT, equivalente a 50% do capital social, pertencente ao sócio Edgar Chimuka;
- b) Uma quota no valor nominal de 5.000,00MT, equivalente a 25% do capital social, pertencente ao sócio Cristiano Pedro Calege;
- c) Uma quota no valor nominal de 5.000,00MT, equivalente a 25% do capital social, pertencente ao sócio Enest Chimuka.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, pela incorporação dos suprimentos feitos à sociedade pelos sócios.

#### ARTIGO QUINTO

##### (Divisão e cessão de quotas)

Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

#### ARTIGO SEXTO

##### (Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário, desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### (Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, será exercida pelos sócios os senhores Edgar Chimuka, Cristiano Pedro Calege e Enest Chimuka que ficam designados administradores com dispensa de caução. A sociedade fica válida e obrigada pela assinatura de um dos administradores.

Dois) A sociedade pode ainda se fazer representar, por um procurador especialmente designado pelos sócios, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

#### ARTIGO OITAVO

##### (Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido com o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será distribuído entre os sócios de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

#### ARTIGO NONO

##### (Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### (Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### (Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados nos termos do Código Comercial em vigor e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, 28 de Junho de 2017. — O Técnico, *Ilegível.*

## Cofis, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 23 de Junho de 2017, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100871769, uma entidade denominada Cofis, Limitada.

Entre:

Juan Manuel Lopez Alarcon, solteiro, natural de Grama, de nacionalidade cubana, residente em Maputo, bairro Central, Av/Rua Paulo Samuel Kankhomba, casa n.º 1349, na cidade da Maputo, portador do DIRE n.º 11CU00021199 A, emitido aos 10 de Fevereiro de 2016, pela Direcção Nacional de Migração;

José Luís Arennas Font, solteiro, natural de Holguin, de nacionalidade cubana, residente em Maputo, bairro Central, Av/Rua Paulo Samuel Kankhomba, casa n.º 1349, na cidade da Maputo, portador do DIRE n.º 11CU00101799 J, emitido aos 8 de Novembro de 2016, pela Direcção Nacional de Migração;

Samuel Tarecua Salomão, solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, bairro Magoaine B, casa n.º 39, quarteirão 39, na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110301315900C, emitido aos 13 de Julho de 2011, pela Direcção Nacional de Identificação Civil.

Constituem entre si uma sociedade de responsabilidade limitada que reger-se-á pelos seguintes artigos:

#### CAPÍTULO I

##### Da denominação e sede

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### (Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Cofis, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, Av/Rua Paulo Samuel Kankhomba, casa n.º 1349, na cidade da Maputo.

Dois) Mediante decisão da assembleia, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) A assembleia poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país desde que devidamente autorizado.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### (Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de registo da sociedade.

## ARTIGO TERCEIRO

**(Objecto)**

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Consultoria e serviços;
- b) Fiscalização de obras.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objectivo social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

## CAPÍTULO II

**Do capital social**

## ARTIGO QUARTO

**(Capital social)**

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 1000.000,00 MT (um milhão de meticais), correspondente à soma de duas quotas:

- a) Juan Manuel Lopez Alarcon, com 50% correspondente a 500.000,00 MT (quinhentos mil meticais);
- b) José Luís Arennas Font, com 25% correspondente a 250.000,00 MT (duzentos e cinquenta mil meticais);
- c) Samuel Tarecua Salomão, com 25% correspondente a 250.000,00 MT (duzentos e cinquenta mil meticais).

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante deliberação tomada em assembleia geral, podendo ser rateados pelos sócios na proporção das suas quotas, se de outra forma não tiver sido deliberado.

## ARTIGO QUINTO

**(Administração e representação)**

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio, Juan Manuel Lopez Alarcon que desde já fica nomeada gerente, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura, para obrigar a sociedade.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à mesma.

Quatro) Os actos de mero e simples expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

## ARTIGO SEXTO

**(Balanço, prestação de contas e aplicação de resultados)**

Um) O ano fiscal coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados de cada exercício, serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro, devendo a administração da sociedade organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

## ARTIGO SÉTIMO

**(Divisão e cessão de quotas)**

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessação ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser de consentimento dos sócios gozando do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

## CAPÍTULO III

## Da Assembleia geral

## ARTIGO OITAVO

**(Assembleia geral)**

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

## ARTIGO NONO

**(Herdeiros)**

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar da sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

## ARTIGO DÉCIMO

**(Dissolução)**

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

**(Casos omissos)**

Os casos omissos serão regulados pela lei e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, 28 de Junho de 2017. — O Técnico,  
*Ilegível.*

**Maputo Têxteis – Sociedade Unipessoal, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 19 de Junho de 2017, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100869489, uma entidade denominada Maputo Têxteis - Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo 90 do Código Comercial Comercial:

Muhammad Hussain, solteiro, maior, de nacionalidade Paquistanesa, e residente na cidade de Maputo, titular do DIRE n.º 11PK00010615 S, de 22 de Fevereiro de 2016, emitido pela Direcção Nacional de Migração de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

## ARTIGO PRIMEIRO

**Denominação e sede**

A sociedade adopta a denominação de Maputo Têxteis – Sociedade Unipessoal, Limitada.

## ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na Avenida Fernão Magalhães, n.º 566, bairro Central, podendo por deliberação da assembleia geral criar, extinguir sucursais, delegações ou qualquer outra forma de apresentação social no país e no estrangeiro sempre que se justifique a sua existência bem como transferir a sua sede para outro lado do território nacional.

## ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio geral a grosso e a retalho;
- b) Venda de tecidos, capulanas, calçados, retrospectiva, todo tipo de vestuário;
- c) Importação e exportação.

## ARTIGO QUARTO

A sociedade pode adquirir e alinear participações em sociedades com objectos diferentes do referido no artigo terceiro, em sociedade reguladas por leis especiais, bem como associar-se com outras pessoas jurídicas, para nomeadamente, formar agrupamentos complementares de empresas, novas sociedade, consórcios e associações em participação.

## ARTIGO QUINTO

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente à soma de uma única quota pertencente ao sócio Muhammad Hussain, equivalente a cem por cento do capital social.

## ARTIGO SEXTO

Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares do capital, até ao montante



correspondente ao quántuplo do capital social, desde que deliberadas pela vontade unânime de todos os sócios.

#### ARTIGO SÉTIMO

A sociedade poderá exigir aos sócios, isoladamente ou conjuntamente, prestações acessórias onerosas ou gratuitas, por uma ou mais vezes, em dinheiro ou espécie, devendo ser deliberadas por unanimidade em assembleia geral os demais termos da sua realização, incluindo a possibilidade de cobrar juros remuneratórios e prazo de reembolso, caso as mesmas sejam onerosas.

#### ARTIGO OITAVO

A gerência da sociedade sua representação em juízo e fora dele activa e passivamente será exercida pelo senhor Muhammad Hussain, que desde já fica nomeado administrador com dispensa de caução.

#### ARTIGO NONO

Qualquer questão que possa emergir deste contrato de sociedade, incluindo as que respeitem a interpretação ou validade das respectivas cláusulas, entre os sócios ou seus herdeiros e representantes, ou entre eles e a sociedade, ou qualquer das pessoas que constituem os seus órgãos, será decidida por um Tribunal Arbitral, cuja constituição e funcionamento obedecerá as disposições legais aplicáveis.

Maputo, 28 de Junho de 2017. — O Técnico, *Ilegível.*



## Tropigalia, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de nove de Maio de dois mil e dezassete, da sociedade Tropigalia, S.A., com o capital social de quinhentos milhões de meticais, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades legais sob número dezasseis mil e dezassete a folhas cento e cinquenta e nove do livro C traço trinta e nove, deliberaram a alteração integral dos estatutos os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

#### CAPÍTULO I

##### Da denominação, forma, sede, duração e objecto social

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### (Denominação, forma e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Tropigalia, S.A., e constitui-se como sociedade comercial sob forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada, tendo a sua sede e estabelecimento principal na Avenida de Angola, n.º 2732, Cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá por deliberação do Conselho de Administração transferir a sua

sede para qualquer parte do país, assim como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações, agências ou outra forma de representação social, dentro do território nacional ou no estrangeiro.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### (Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, tendo o seu início na data da outorga do respectivo acto constitutivo.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### (Objecto social)

A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio a grosso e a retalho de produtos alimentares, materiais de construção, artigos para o lar e de uso pessoal;
- b) Agenciamento e representação de empresas e marcas estrangeiras;
- c) Actividade de importação e exportação;
- d) Actividades afins ou conexas daquela, com a latitude permitida por lei.

#### CAPÍTULO II

##### Da aquisição de participações sociais, capital social e outros meios de financiamento

#### ARTIGO QUARTO

##### (Aquisição e gestão de participações)

Mediante deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá adquirir e gerir participações em qualquer outra sociedade, na República de Moçambique ou no estrangeiro, com um objecto social diverso ou regulada por legislação especial, bem como participar em agrupamentos de empresas ou outras formas de associação legalmente permitidas, desde que devidamente autorizadas.

#### ARTIGO QUINTO

##### (Capital social)

Um) O capital social é de 500.000.000,00MT (quinhentos milhões de meticais), e encontra-se integralmente subscrito e realizado.

Dois) O capital social encontra-se dividido e representado por 25.000.000 (vinte e cinco milhões), acções com o valor nominal de 20,00MT (vinte meticais) cada uma.

#### ARTIGO SEXTO

##### (Representação do capital social)

Um) As acções representativas do capital social podem ser repartidas pelas seguintes séries:

- a) Série A – constituídas por 25.000.000 acções nominativas, ordinárias e escriturais;

b) Série B – acções nominativas, preferenciais sem voto e escriturais, que poderão ser detidas por pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras e cotadas na Bolsa de Valores de Moçambique;

c) Série C – acções nominativas, preferenciais sem voto e escriturais, destinadas aos trabalhadores da Tropigalia, S.A. e não transmissíveis durante um período de 5 anos.

Dois) Findo o período legalmente estabelecido de intransmissibilidade das acções de série C, serão essas acções objecto de conversão automática em acções de série B, em condições de fungibilidade com todas as demais acções integrantes desta série.

Três) Mediante deliberação da Assembleia Geral e no âmbito de quaisquer aumentos do capital social, poderão ser emitidas acções preferenciais ou ordinárias, com ou sem direito de voto e as mesmas serão enquadradas nas séries de acções reflectidas no número um do presente artigo.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### (Transmissão de acções e direito de preferência)

Um) É livre a transmissão das acções da sociedade, dentro dos limites e condições estipulados pela Lei Comercial.

Dois) A sociedade deverá comunicar aos accionistas, através de anúncio público em um jornal de tiragem nacional, o projecto de emissão de novas acções e as cláusulas da respectiva emissão.

#### ARTIGO OITAVO

##### (Emissão de outros valores mobiliários)

Um) Por deliberação da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração e ouvido o Conselho Fiscal da sociedade poderá emitir qualquer valor mobiliário sobre ela, sob qualquer das modalidades permitidas por lei.

Dois) É permitido à sociedade adquirir obrigações próprias dentro dos limites da lei e realizar sobre elas as operações que se mostrem legais e convenientes aos interesses sociais.

#### CAPÍTULO III

##### Dos órgãos sociais

#### ARTIGO NONO

##### (Elenco dos órgãos sociais)

A sociedade terá os seguintes órgãos sociais:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Administração;
- c) Conselho Fiscal.

## SECÇÃO I

## Da Assembleia Geral

## ARTIGO DÉCIMO

**(Natureza)**

A Assembleia Geral regularmente constituída representa todos os accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles quando tomadas nos termos da lei e do presente estatuto.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

**(Constituição)**

Um) A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas com direito de voto.

Dois) O direito de voto e participação em Assembleia Geral é conferido a todos os accionistas que possuam ou representem, pelo menos, 1% das acções existentes.

Três) As acções dadas em penhor, caução, arrestadas ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte na Assembleia Geral.

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

**(Mesa da Assembleia Geral)**

Um) A Assembleia Geral terá uma mesa composta por um presidente e um secretário.

Dois) O presidente e o secretário da mesa são eleitos pelos accionistas em Assembleia Geral.

## ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

**(Convocação)**

Um) A Assembleia Geral será convocada pelo presidente da mesa ou, caso este não o faça, pelo Conselho de Administração, Conselho Fiscal ou ainda pelos accionistas titulares de, pelo menos, 20% do capital social.

Dois) A convocação das assembleias gerais será feita por meio de anúncio público, no mínimo quinze dias antes da data marcada para a reunião.

Três) Na convocatória de uma Assembleia Geral deve, desde logo, ser fixada uma segunda data de reunião para o caso de a Assembleia Geral não poder reunir-se na data inicialmente marcada.

## ARTIGO DÉCIMO QUARTO

**(Reuniões e representação)**

A Assembleia Geral reunir-se-á, em sessão ordinária, nos cinco meses imediatos ao termo de cada exercício para apreciação e aprovação do relatório e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que para tal for convocada. de, no máximo, doze meses.

**Joyo Glass, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 23 de Junho de 2017, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100871920, uma entidade denominada Joyo Glass, Limitada.

Entre:

Wei He, solteiro, de nacionalidade chinesa, natural de Hubei, residente em Maputo, portador do DIRE n.º 11CN00025761F, emitido aos 22 de Julho de 2016, pela Direcção de Migração de Maputo, adiante designado por primeiro outorgante;

Xiaobin Chen, solteiro, de nacionalidade chinesa, natural de Hubei, residente nesta cidade, portador do DIRE n.º 11CN00041991B, emitido aos 7 de Outubro de 2016, pela Direcção de Migração da Cidade de Maputo, adiante designado por segundo outorgante.

É celebrado o presente contrato de sociedade por quota de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes e pela legislação específica que disciplina essa forma societária.

## CAPÍTULO I

**Da denominação, duração, sede e objecto**

## ARTIGO PRIMEIRO

**(Denominação)**

Um) A sociedade adopta a denominação de Joyo Glass, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato de sociedade.

## ARTIGO SEGUNDO

**(Sede)**

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo.

Dois) A gerência poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou do mesmo distrito, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

## ARTIGO TERCEIRO

**(Objecto)**

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comercialização de vidros a grosso e a retalho;
- b) Produção e processamento de vidros;
- c) Prestação de serviço de montagem e reparação de vidros;
- d) Outras actividades subsidiárias afins.

Dois) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras

sociedades, associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

## CAPÍTULO II

**Do capital social e cessão de quotas**

## ARTIGO QUARTO

**(Capital social)**

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 1.000.000,00MT (um milhão de meticais) e corresponde à duas quotas desiguais, sendo uma de 600.000,00MT (seiscentos mil meticais), correspondente de 60%, pertencente ao sócio Wei He e outra de 400.000,00MT (quatrocentos mil meticais), correspondente de 40%, pertencente ao sócio Xiao Bin Chen.

## ARTIGO QUINTO

**(Prestações suplementares e suprimentos)**

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios desde que, se for efectuada a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

Três) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

## ARTIGO SEXTO

**(Divisão e cessão de quotas)**

Um) A cessão total ou parcial de quotas, quer entre sócios quer para estranhos, não depende do consentimento da sociedade para se tornar eficaz, mas em caso de cessão a estranhos, a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar terão sempre direito de preferência e, se mais do que um sócio desejar preferir, a quota será repartida pelos interessados na proporção das quotas que então possuem.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota a terceiros estranhos à sociedade, notificará por escrito os sócios não cedentes, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos de venda. Cada sócio não cedente dispõe do prazo de dez dias úteis consecutivos a contar da data da recepção da comunicação do sócio cedente para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta de resposta escrita, presume-se que o sócio não cedente não exerce direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Três) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da última resposta, sob pena de caducidade dos direitos de preferência exercidos.

Quarto) A transmissão da quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### (Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos: por acordo com o respectivo titular;

- a) Em caso de falência ou insolvência de qualquer dos sócios;
- b) Em caso de a quota ser retirada da livre disponibilidade do sócio, ou se por qualquer motivo for penhorada, arrestada ou arrolada em qualquer processo judicial;
- c) Em caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social;
- d) Nos casos em que o respectivo titular pratique acto, de natureza cível ou criminal, que prejudique ou seja susceptível de prejudicar o bom nome da sociedade ou dos seus sócios.
- e) Caso o sócio exerça por si ou por interposta pessoa, concorrência com as actividades da sociedade.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do número um do presente será o correspondente ao respectivo valor nominal; No remanescente caso do número um do presente, o valor será o apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço, sendo o preço apurado pago em dez prestações mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da deliberação.

### CAPÍTULO III

#### Da assembleia geral, administração e representação da sociedade

##### ARTIGO OITAVO

##### (Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer gerente ou por um dos sócios, mediante carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com a antecedência mínima de vinte dias.

##### ARTIGO NONO

##### (Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos gerentes;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação do consentimento à cessão de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Propositura de acções judiciais contra gerentes.

##### ARTIGO DÉCIMO

##### (Quórum, representação e deliberações)

Um) Por cada duzentos cinquenta meticais do valor nominal da quota corresponde um voto.

Dois) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples (cinquenta e um por cento) dos votos presentes ou representados.

### CAPÍTULO IV

#### Do conselho de direcção

##### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### (Composição do conselho de direcção)

Um) A administração e gestão da sociedade será exercida por um conselho de direcção composto por três membros, sendo um director-geral e dois administradores, que podem ser estranhos à sociedade.

Dois) Fica desde já nomeado director-geral o sócio Wei He.

##### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### (Periodicidade das reuniões e formalidades)

Um) O conselho de direcção reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade, mediante convocação escrita do director-geral ou de, pelo menos, dois administradores, com pelo menos quinze dias de antecedência.

Dois) O conselho de direcção reúne-se, em princípio, na sede social, podendo, todavia, sempre que o director geral o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outro local.

Três) Para que o conselho de direcção possa reunir e deliberar validamente, deve estar presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Quatro) As deliberações do conselho de direcção são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes ou representados, excepto nos casos em que se exija maioria qualificada de dois terços dos votos.

Cinco) Requerem maioria qualificada de dois terços dos votos dos membros do conselho de Direcção as deliberações que tenham por objecto:

- a) Estabelecer em território nacional ou fora dele, transferir ou encerrar sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação social e deslocar a sede para qualquer parte do território nacional, conforme estabelecido no artigo terceiro dos estatutos;
- b) Adquirir ou alienar por qualquer forma quotas próprias da sociedade, observando o disposto no artigo sexto;
- c) Adquirir e alienar outros bens mobiliários, assim como obrigá-los por qualquer forma;
- d) Adquirir bens imobiliários e aliená-los por quaisquer actos ou contratos, bem como onerá-los, ainda que mediante a constituição de garantia;
- e) Negociar com qualquer instituições de crédito, nomeadamente Bancos, casas bancárias e instituições de intermediação financeira, todas e quaisquer operações de financiamento, activas e passivas, que entenda necessárias, designadamente, contraindo empréstimos nos termos, condições, prazos e forma que reputar convenientes;
- f) Intervir em operações de crédito a favor de terceiros, sempre que o julgue conveniente aos interesses sociais, quer como obrigado principal quer como garante;
- g) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques, extractos de factura e outros títulos de créditos.

##### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### (Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela única assinatura do director-geral;

b) Pela assinatura conjunta de um administrador e de um mandatário com poderes gerais de gerência.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

#### CAPÍTULO V

##### Das disposições comuns

###### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

###### (Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

###### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Os casos omissos serão regulado e resolvidos de acordo com a Lei Comercial.

Maputo, 28 de Junho de 2017. — O Técnico, *Ilegível*.

---

## Torres Mult Service – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 28 de Junho de 2017, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100872579, uma entidade denominada Torres Mult Service - Sociedade Unipessoal, Limitada.

Rafik Ali Ansane Trepá Torres, solteiro, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 1101000722808F, emitido aos 21 de Junho de 2016, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Que pelo presente contrato, constituem entre si uma sociedade por quotas que irá reger-se pelos seguintes artigos:

#### CAPÍTULO I

##### Denominação, duração, sede e objecto

###### ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação Torres Mult Service – Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade é criada por tempo indeterminado e vai se reger nos termos dos presentes estatutos e demais preceitos legais aplicáveis.

###### ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem sua sede na rua de Zambeze n.º 22, podendo transferi-la para qualquer outro

local dentro do território nacional, bem como criar ou encerrar sucursais, filiais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação onde e quando a assembleia geral achar conveniente.

###### ARTIGO TERCEIRO

###### (Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Serigrafia, gráfica;
- b) Venda de equipamentos de serigrafia e gráfica;
- c) Importação e exportação de todo o tipo de equipamento e de quaisquer bens, produtos e serviços que tem a ver com o objecto principal.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal ou mesmo dele completamente distintas, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e nos termos da lei.

###### ARTIGO QUARTO

###### (Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de 50.000,00MT (cinquenta mil meticais), que corresponde à soma de uma quota, assim distribuída:

Uma quota de 50.000,00MT (cinquenta mil meticais), que corresponde a 100% (cem por cento) do capital social, pertencente ao sócio Rafik Ali Ansane Trepá Torres.

#### CAPÍTULO II

##### Da assembleia geral, órgãos e administração da sociedade

###### ARTIGO QUINTO

São órgãos da sociedade:

Sócio gerente Rafik Ali Ansane Trepá Torres.

###### ARTIGO SEXTO

###### (Gerência e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, com poderes para abrir, movimentar e encerrar contas bancárias carece da assinatura do sócio Rafik Ali Ansane Trepá Torres.

Dois) Cabe ao sócio deliberar, a qualquer momento, sobre a destituição do administrador da sociedade, nos termos do disposto no artigo 326 do Código Comercial.

#### CAPÍTULO III

##### Da contabilidade e aplicação de resultados

###### ARTIGO SÉTIMO

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) No fim de cada exercício a administração da sociedade, deve organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício, nos termos do artigo 171 do Código Comercial, e uma proposta de aplicação de resultados.

###### ARTIGO OITAVO

###### (Casos omissos)

Os casos omissos nos presentes estatutos serão regulados pelas normas aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Maputo, 28 de Junho de 2017. — O Técnico, *Ilegível*.

---

## Gunde Chemicals - Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 28 de Junho de 2017, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100872633, uma entidade denominada Gunde Chemicals - Sociedade Unipessoal, Limitada.

David Roberto Gunde, solteiro maior, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 100204388399F, emitido ao cinco de Junho de dois mil e treze, com validade até cinco de Junho de dois mil e dezoito, pelo Arquivo de Identificação da Matola, residente na casa n.º 220, quarteirão 90, Machava, cidade da Matola, Tsalala, constitui uma sociedade com um único sócio, que passa a reger-se pelas disposições que se seguem:

#### CAPÍTULO I

##### Da denominação, sede, objecto e duração

###### ARTIGO PRIMEIRO

###### Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Gunde Chemicals – Sociedade Unipessoal, Limitada, e durará por tempo indeterminado.

###### ARTIGO SEGUNDO

###### Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Samora Machel, talhão 191/293, Kings Village, prédio D6 103, rés-do-chão, Matola.

Dois) A administração pode, sempre que o entender, deslocar a sede para qualquer outro

local dentro do país e, bem assim, criar, deslocar ou extinguir sucursais, agências e quaisquer outras formas de representação social em Moçambique e no estrangeiro.

Agências e quaisquer outras formas de representação social em Moçambique e no estrangeiro.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal a produção, comercialização, importação e exportação de agronómicos, fertilizantes, petroquímicos, farmacêuticos, e químicos em geral.

Dois) A sociedade poderá deter participações em outras sociedades, bem como exercer quaisquer outras actividades relacionadas com a sua actividade principal, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedade ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associações.

#### CAPÍTULO II

##### Do capital social

#### ARTIGO QUARTO

##### Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de 1.000,000,00Mt (um milhão de meticais), e corresponde a uma única quota com o mesmo valor nominal, pertencente ao único sócio David Roberto Gunde.

Dois) O sócio poderá deliberar o aumento do capital social, por uma ou mais vezes.

#### ARTIGO QUINTO

##### Amortização de quotas

A sociedade pode amortizar qualquer quota nos casos de insolvência ou falência do sócio titular, arresto, penhora, venda ou adjudicação judicial.

#### ARTIGO SEXTO

##### Suprimentos

Não são exigidas prestações suplementares de capital mas o único sócio poderá fazer suprimentos de que a sociedade carecer, mediante condições a estabelecer.

#### CAPÍTULO III

##### Dos órgãos sociais

#### ARTIGO SÉTIMO

##### Administração da sociedade

Um) A administração da sociedade é exercida por um ou mais administradores, que

ficarão dispensados de prestar caução, a ser escolhido pelo sócio, que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo.

Dois) O sócio, bem como os administradores por este nomeados, por ordem ou com autorização deste, podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto o sócio como os administradores poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia do sócio, quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

Três) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente da sociedade.

#### ARTIGO OITAVO

##### Formas de obrigar a sociedade

A sociedade fica obrigada pela assinatura: do sócio único, ou pela do seu procurador quando exista ou seja especialmente nomeado para o efeito.

#### ARTIGO NONO

##### Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil, iniciando a 1 de Janeiro e terminando a 31 de Dezembro.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo a administração da sociedade organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados

#### CAPÍTULO IV

##### Apreciação anual da sociedade

#### ARTIGO DÉCIMO

##### Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão, os montantes atribuídos ao sócio mensalmente numa importância fixa por conta dos dividendos e a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pelo sócio único.

#### CAPÍTULO V

##### Da dissolução

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### Dissolução e liquidação

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pelo sócio, dos mais amplos poderes para o efeito.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### Morte, interdição ou inabilitação

Um) Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio, a sociedade continuará com os herdeiros e na falta destes com os representantes legais, caso estes manifestem a intenção de continuar na sociedade no prazo de seis meses após notificação.

Dois) Caso não haja herdeiros ou representantes legais, poderão os interessados pagar e adquirir a quota do sócio, a quem tem direito, pelo valor que o balanço apresentar à data do óbito ou da certificação daqueles estados.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente e sujeito a venda judicial.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

##### Disposição final

Tudo o que ficou omissis será regulado e resolvido de acordo com a lei comercial.

Matola, 28 de Junho de 2017. — O Técnico,  
*Ilegível.*

## Ugumy Consultoria, Gestão Clínica e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 12 de Agosto de 2016, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100872633, uma entidade denominada Ugumy Consultoria, Gestão Clínica e Serviços, Limitada.

Entre:

Freedom – Consultoria, Investimento, Gestão de Participações e Serviços, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, registada junto à Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100281376, com sede social na Avenida Ho Chi Min, n.º 1258A, em Maputo e neste acto representada pelo senhor Nuno Alberto Amade Calú, de nacionalidade

moçambicana, conforme acta datada de vinte e cinco dias do mês de Junho de dois mil e dezasseis.

Cláudio Juma Amade, maior, casado, de nacionalidade moçambicana, residente na província de Maputo, cidade da Matola, bairro da Machava – Sede, quarteirão 36, casa 845, titular do Bilhete de Identificação n.º 110100177678C.

Considerando:

- a) As partes acima identificadas acordam em constituir e registar uma sociedade comercial sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Ugumy Consultoria, Gestão Clínica e Serviços, Limitada, cujo objecto principal se circunscreve nas actividades de saúde e gestão clínica, bem como a prestação de serviços relacionados com qualquer uma das actividades referidas;
- b) A sociedade tem a sua sede na Avenida Ho Chi Min, n.º 1258A, Maputo, República de Moçambique;
- c) O capital social da sociedade, totalmente subscrito em dinheiro, é de 20.000,00MT (vinte mil meticais), que corresponde ao somatório de quotas, uma no valor nominal de 10.400,00MT (dez mil e quatrocentos meticais), correspondente a 52% (cinquenta e dois por cento) do capital social, totalmente subscrito e realizado, pertencente à Freedom – Consultoria, Investimento, Gestão de Participações e Serviços, Limitada e outra no valor de 9.600,00MT (nove mil e seiscentos meticais) correspondente a 48% (quarenta e oito por cento) do capital social totalmente subscrito e realizado, pertencente ao senhor Cláudio Juma Amade.

As partes (sócios) decidiram constituir uma sociedade sob a designação Ugumy Consultoria, Gestão Clínica e Serviços, Limitada, nos termos legais em vigor na República de Moçambique, a qual se regerá pelos seguintes estatutos.

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### (Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Ugumy Consultoria, Gestão Clínica e Serviços, Limitada e a forma de sociedade comercial por quotas.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Ho Chi Min, n.º 1258A, cidade de Maputo, podendo abrir delegações, sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação comercial, quando a assembleia geral o julgar conveniente.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### (Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o início a partir da data do reconhecimento das assinaturas do presente acto.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### (Objecto)

A sociedade tem por objecto principal, as seguintes actividades:

- a) Gestão clínica e de risco de saúde;
- b) Consultoria na área da saúde e nas diversas actividades ligadas a saúde;
- c) Consultoria para os negócios e gestão empresarial;
- d) Intermediação, assessoria;
- e) Actividades combinadas de serviços administrativos e distribuição, comércio geral e importação;
- f) Por decisão da assembleia geral, a sociedade poderá exercer outras actividades que não estejam incluídas no presente objecto social, desde que para tal obtenha a aprovação das entidades competentes.

#### ARTIGO QUARTO

##### (Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 20.000,00MT (vinte mil meticais), correspondente a 100% do capital social, e encontra-se dividido em duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil e quatrocentos meticais, correspondente a cinquenta e dois por cento do capital social e pertencente à sócia Freedom – Consultoria, Investimento, Gestão de Participações e Serviços, Limitada;
- b) Uma quota no valor nominal de nove mil e seiscentos meticais, correspondente a quarenta e oito por cento do capital social e pertencente ao sócio Cláudio Juma Amade.

#### ARTIGO QUINTO

##### (Prestação suplementares)

Podem ser exigidas prestações suplementares de capital aos sócios, na proporção das quotas, fazendo suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

#### ARTIGO SEXTO

##### (Divisão e cessação de quotas)

Um) A divisão, cessação ou por qualquer outra via de transmissão de quotas carecem de autorização prévia sócios.

Dois) Sem prejuízo da autorização exigida nos termos do número anterior, gozam do direito de preferência na alienação total ou parcial da quota a ser cedida, os sócios na proporção das respectivas quotas.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### (Administração e gestão da sociedade)

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelos senhores Nuno Alberto Amade Calú e Cláudio Juma Amade, desde já nomeados administradores da sociedade sendo suficientes as suas assinaturas para obrigar a sociedade.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pela assinatura de um mandatário a quem o gerente ou representante legal, tenha confiado poderes especiais por meio de procuração.

#### ARTIGO OITAVO

##### (Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação dos sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

#### ARTIGO NONO

##### (Disposições finais)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra Legislação em vigor em Moçambique.

Maputo, 28 de Junho de 2017. – O Técnico,  
*Ilegível.*

## Imobiliária Hanif, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 28 de Junho de 2017, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100872927, uma entidade denominada Imobiliária Hanif, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo 90 do Código Comercial. Mamad Hanif, casado, natural de Tete e residente em Maputo, na Avenida Mao Tsé Tung n.º 1204, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100104365S, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo aos 10 de Março de 2010.

Pelo presente contrato de sociedade outorga e constitui uma sociedade por quotas, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

## CAPÍTULO I

### Da denominação e sede

#### ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adapta a denominação de Imobiliária Hanif, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Avenida Mohamed Siad Barre n.º 1014 na cidade de Maputo.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### Duração

A sua duração sera por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a compra, venda e aluguer de imóveis.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

## CAPÍTULO II

### Do capital social

#### ARTIGO QUARTO

##### Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de 900.000,00MT (novecentos mil metcais), correspondentes a duas quotas divididas da seguinte maneira:

- a) Sócio Mamad Hanif, com 60%;
- b) Sócia Gulnaz Abdula Tarmamad, com 40%.

#### ARTIGO QUINTO

##### Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

#### ARTIGO SEXTO

##### Divisão e cessação de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

## CAPÍTULO III

### Da administração

#### ARTIGO SÉTIMO

##### Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, active e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Mamad Hanif como sócio-gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um dos sócios ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinarem em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras a favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

#### ARTIGO OITAVO

##### Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros ou perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

## CAPÍTULO IV

### Da dissolução

#### ARTIGO NONO

##### Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### Herdeiros

Em caso de morte, interdição de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com

dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

### Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, 28 de Junho de 2017. — O Técnico, *Ilegível*.

## Padaria & Pastelaria União, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 8 de Março de 2017, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100829355, uma entidade denominada Padaria & Pastelaria União, Limitada.

É celebrado hoje dia sete de Março de dois mil e dezassete o presente Contrato de Sociedade, nos termos do artigo 90 do Código Comercial,

Entre:

Omar Mahomed, casado, maior, natural da Beira, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 070100016879Q, residente na rua Frei João da Madeira, n.º 809, rés-do-chão, cidade da Beira;

Arif Ahmed Sanghar, casado, maior, natural de Dhoraji - Índia, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102424596I, residente na rua de Silves, n.º 123-1º, cidade de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade, outorgam entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelas seguintes cláusulas.

## ARTIGO PRIMEIRO

### (Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Padaria & Pastelaria União, Limitada e tem a sua sede na Avenida Acordos de Lusaka n.º 28, na cidade de Maputo, e por deliberação dos sócios a sociedade pode transferir sua sede para qualquer ponto do território nacional.

## ARTIGO SEGUNDO

### (Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

## ARTIGO TERCEIRO

**(Objecto)**

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Panificação, pastelaria, pizzaria;
- b) Venda de pães, doces, salgados e pizzas;
- c) Venda de refrigerantes excepto bebidas alcoólicas;
- d) *Catering*.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

## ARTIGO QUARTO

**(Capital social)**

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de quinhentos mil meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais de duzentos e cinquenta mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencentes uma a cada um dos sócios Omar Mahomed e Arif Ahmed Sanghar, respectivamente.

## ARTIGO QUINTO

**(Divisão e cessão)**

Um) A divisão ou cessão de quotas, só pode ter lugar mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia fica reservada a direito de preferência perante terceiros.

## ARTIGO SEXTO

**(Amortizações)**

A Sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrastada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

## ARTIGO SÉTIMO

**(Assembleia geral)**

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para uma aprovação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pela administração com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

## ARTIGO OITAVO

**(Administração)**

Um) A administração da sociedade, sua representação em juízo e fora dela activa e passivamente será exercida pelo sócio Arif Ahmed Sanghar, que desde então fica nomeado administrador.

Dois) A sociedade fica validamente obrigada pela assinatura de um dos sócios nomeados ou pela assinatura de um procurador constituído.

## ARTIGO NONO

**(Balanço)**

Um) O exercício social coincide com o ano civil,

Dois) O balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

## ARTIGO DÉCIMO

**(Lucros)**

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo da reserva legal.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

**(Dissoluções)**

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Maputo, 28 de Junho de 2017. —  
O Técnico, *Ilegível*.

---

## NORB – Consultoria & Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Maio de dois mil e dezassete, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100853035 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada NORB - Consultoria & Serviços, Limitada, entre:

Norberto Francisco Coutinho Júnior, solteiro, gestor de empresas, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100367112P, emitido a dezoito de Novembro de dois mil e quinze, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, de nacionalidade moçambicana e residente na cidade de Maputo;

Norberto Francisco Coutinho, casado, gestor de empresas, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100482448N, emitido a vinte e quatro de Maio de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, nacionalidade moçambicana e residente na cidade de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

## SECÇÃO I

## Das disposições gerais

## ARTIGO PRIMEIRO

**(Denominação e duração)**

Um) A sociedade adopta a denominação de NORB - Consultoria & Serviços, Limitada, abreviadamente NORB, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando a partir da data da assinatura do presente contrato de sociedade.

## ARTIGO SEGUNDO

**(Sede)**

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, rua José Mateus, número cento e oitenta e cinco, rés-do-chão, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, quando o conselho de gerência o julgar conveniente.

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local e poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

## ARTIGO TERCEIRO

**(Objecto)**

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Prestação de serviços de auditoria, contabilidade, revisão e certificação de contas;
- b) Estudos económicos e financeiros;
- c) Análise de investimentos;
- d) Serviços de consultoria compreendendo a assessoria fiscal, jurídica, informática, projectos de viabilização e gestão de empresa;
- e) Recrutamento e agência de emprego;
- f) Propriedade industrial.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizada.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar, directa e indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas,



associações empresariais, agrupamento de empresas ou de outras formas de associação, segundo as modalidades admitidas por lei.

#### ARTIGO QUARTO

##### (Capital social)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cinquenta mil metcais representado em duas quotas iguais, distribuídas da seguinte maneira:

- a) Uma quota de vinte e cinco mil metcais, equivalente a cinquenta por cento subscrita e realizada por Norberto Francisco Coutinho Júnior;
- b) Uma quota de vinte e cinco mil metcais, equivalente a cinquenta por cento subscrita e realizada por Norberto Francisco Coutinho.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

#### ARTIGO QUINTO

##### (Suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios conceder a sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

#### ARTIGO SEXTO

##### (Transmissão de quotas)

Um) A transmissão de quota entre vivos deve constar de documento escrito, que pode ser meramente particular, salvo disposição diversa da lei.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, por carta entregue em mão ou por registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de acrescer entre si.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### (Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) A amortização da quota tem por efeito a extinção da quota, sem prejuízo, porém, dos direitos já adquiridos e das obrigações já vencidas.

Três) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo nos casos de redução do capital.

Quatro) Se a sociedade tiver direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro. No primeiro caso, ficam suspensos todos os direitos e deveres inerentes à quota, enquanto ele permanecer na titularidade da sociedade.

#### SECÇÃO II

##### Dos órgãos da sociedade

#### ARTIGO OITAVO

##### (Órgãos da sociedade)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral; e,
- b) A administração da sociedade.

#### ARTIGO NONO

##### (Reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral deve reunir ordinariamente nos três meses imediatos ao termo de cada exercício para:

- a) Deliberar sobre o balanço e relatório da administração referentes ao exercício;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Eleger os administradores.

Dois) A assembleia geral reúne extraordinariamente sempre que devidamente convocada pelo presidente de mesa ou a requerimento da administração de sócios que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### (Convocação da assembleia geral)

Um) A convocação da assembleia geral compete a qualquer dos administradores e deve ser feita por meio de carta, expedida com uma antecedência mínima de trinta dias.

Dois) Os sócios podem reunir e deliberar validamente em assembleia geral sem observância das formalidades prévias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Três) Os sócios podem deliberar sem recurso à assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### (Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos administradores;

b) Amortização, aquisição e oneração de quotas;

c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital, bem como de suprimentos;

d) Alteração do contrato de sociedade;

e) Decisão sobre distribuição de lucros;

f) Propositura de acções judiciais contra administradores.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### (Quórum, representação e deliberação)

Um) Por cada duzentos e cinquenta metcais do capital corresponde um voto.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples (cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados).

Três) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre a alteração ao contrato de sociedade, aumento de capital social, fusão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### (Administração e gerência da sociedade)

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, serão exercidas pelo sócio Norberto Francisco Coutinho Júnior, que desde já fica nomeado director executivo, com dispensa de caução com ou sem remuneração.

Dois) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura dos dois sócios;
- b) Pela assinatura de procuradores nomeados dentro dos limites dos poderes das respectivas procurações.

#### SECÇÃO III

##### Das disposições finais

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

##### (Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar, constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

##### (Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios em assembleia geral.

## ARTIGO DÉCIMO SEXTO

**(Herdeiros)**

Três) Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo este nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

## ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

**(Casos omissos)**

Em todo o omissos aplicar-se-ão as disposições constantes do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, Junho de dois mil e dezassete. — O Técnico, *Ilegível*.

## Conjunto Turístico Amália – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Fevereiro de dois mil e dezassete, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Nampula, sob o número cem milhões oitocentos e vinte mil quatrocentos e noventa e oito, a cargo de Calquer Nuno de Albuquerque, conservador notário superior, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Conjunto Turístico Amália, Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída entre o sócio Amália Manuel Varela, solteira, menor, natural de Nampula, de nacionalidade moçambicana, portadora do Espera Bilhete n.º 30219104, emitido, pela Direcção de Identificação Civil de Nampula, aos 24 de Janeiro de 2017, residente no bairro de Namutequeliua, quarteirão 5, unidade C, Amílcar Cabral, n.º 84, cidade de Nampula, representada no âmbito do poder parental pelo seu pai de nome, Manuel Joaquim Nelson Varela, solteiro, maior, natural de Mocuba, portador do Bilhete de Identidade n.º 030101361213Q, emitido, pela Direcção de Identificação Civil de Nampula, aos 18 de Novembro de 2016, residente no bairro de Namutequeliua, quarteirão 5, unidade C, Amílcar Cabral n.º 84, cidade de Nampula. É celebrado o presente contrato de sociedade, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

## ARTIGO PRIMEIRO

**(Denominação)**

A sociedade adopta a denominação de Conjunto Turístico Amália – Sociedade Unipessoal, Limitada.

## ARTIGO SEGUNDO

**(Sede)**

A sociedade tem a sua sede no posto administrativo de chocas Mar, Distrito de Mossuril, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir sucursais, filias, escritórios, delegações ou qualquer outra forma de representação social no país como no estrangeiro, desde que sejam devidamente autorizadas por lei.

## ARTIGO TERCEIRO

**(Duração)**

A duração da sociedade será por tempo indeterminado a partir da data da assinatura do contrato de sociedade.

## ARTIGO QUARTO

**(Objecto)**

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Prestação de serviços;
- b) Residencial;
- c) Aluguer de viaturas;
- d) Venda de comida confeccionada;
- e) *Catering*;
- f) *Buffets*;
- g) Restauração;
- h) *Internet* café.

Dois) A sociedade poderá promover, realizar ou desenvolver quaisquer outras actividades que sejam conexas, correlatas, subsidiárias complementares, condizentes e de suporte as actividades constantes do seu objecto social.

Três) A sociedade, poderá sempre que julgar pertinente, conveniente e viável contratar, subcontratar formar parcerias, representar, constituir representantes, delegar todas ou parte das actividades do seu objecto social mediante acordos com entidade nacional, mista, ou estrangeira, de acordo com as leis vigentes.

Quatro) A sociedade poderá ainda participar e ou fundir-se com outras sociedades já constituídas ou a se constituir ou ainda associar-se a terceiros, nacionais e ou estrangeiros, no país ou no estrangeiro em conformidade com as leis vigentes.

## ARTIGO QUINTO

**(Capital social)**

O capital social é de 500.000,00 MT (quinhentos mil meticais), correspondente a única quota equivalente a 100% (cem por cento) do capital social, pertencente ao sócio; Amália Manuel Varela.

Parágrafo único: O capital social poderá ser elevado, uma ou mais vezes, sendo a decisão por decisão da assembleia geral.

## ARTIGO SEXTO

**(Administração e representação da sociedade)**

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dela, activa ou passivamente, compete aos senhores, Manuel Joaquim Nelson Varela e Joharia António Impasso, que desde já ficam nomeados administradores com dispensa de caução, sendo obrigatória a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos

Dois) Os administradores poderão constituir mandatários, com poderes de representá-los em actos e ou contratos que julgarem pertinentes.

## ARTIGO SÉTIMO

**(Obrigações)**

O sócio não pode obrigar a sociedade em actos e contratos alheios ao presente objecto social, designadamente letras de favor, fianças, abonações e semelhantes.

## ARTIGO OITAVO

**(Assembleia geral)**

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e em sessão extraordinária sempre que se mostre necessário.

Dois) A convocação da assembleia geral será feita nos termos do Código Comercial vigente em Moçambique.

## ARTIGO NONO

**(Balanço)**

Anualmente será efectuado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro e os lucros líquidos apurados em cada exercício económico, depois de feitas as deduções acordadas em assembleia geral, serão divididos pelo sócio na proporção da sua quota.

## ARTIGO DÉCIMO

**(Dissolução)**

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei.

Dois) Em caso de morte, impedimento definitivo ou interdição do sócio, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou representantes, os quais indicarão, um dentre eles que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

**(Omissos)**

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial vigente ou outra legislação aplicável.

Nampula, aos 14 de Fevereiro de 2017. — O Conservador, *Ilegível*.

## **Paratus Telecom Mozambique, S.A.**

Certifico, para efeitos de publicação, que, no dia vinte e um de Junho de dois mil e dezassete, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob o NUEL 100870886, a sociedade comercial anónima Paratus Telecom Mozambique, S.A. e inscrito o seguinte pacto social que se regerá pelos artigos seguintes:

### **ARTIGO PRIMEIRO**

#### **(Denominação e duração)**

A sociedade adopta a denominação de Paratus Telecom Mozambique, S.A. e é constituída sob a forma de sociedade comercial anónima e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável (doravante somente referida por a sociedade).

### **ARTIGO SEGUNDO**

#### **(Sede)**

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Lucas Elias Kumato, n.º 145, cidade de Maputo, Moçambique.

Dois) Por deliberação do Conselho de Administração, a sede poderá ser transferida para outro local dentro do território nacional.

Três) Mediante deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma local de representação no país ou no estrangeiro.

### **ARTIGO TERCEIRO**

#### **(Objecto social)**

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de *internet* e actividades afins, designadamente a importação, exportação e comercialização de todo o tipo de bens e equipamento informático e de telecomunicações, consultoria e assistência técnica na área das novas tecnologias da informação, a disponibilização de conteúdos e serviços, enviados e recebidos através de meios electrónicos de processamento e de armazenamento de dados, promoção e desenvolvimento de redes eficientes e seguras de informação, operáveis e compatíveis, a disponibilização de equipamentos e soluções informáticas relevantes com a utilização de novas tecnologias, incluindo a prestação de serviços conexos ou a realização de outras actividades relacionadas, acessórias, necessárias à concretização do seu objecto, com a máxima amplitude permitida por lei.

Dois) Mediante deliberação do Conselho de Administração, a sociedade pode, sem restrições, adquirir ou deter quotas ou acções de quaisquer sociedades, nos termos da lei, bem como pode participar em agrupamentos complementares de empresas e, bem assim, constituir ou participar

em quaisquer outras formas de associação temporária ou permanente entre pessoas, sociedades e/ou entidades de direito público ou privado.

### **ARTIGO QUARTO**

#### **(Capital social, acções preferenciais e títulos)**

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 20.000,00MT (vinte mil meticais), representado por 100 (cem) acções ordinárias, nominativas e registadas, cada com o valor nominal de 200,00MT (duzentos meticais) cada.

Dois) O capital social poderá ser aumentado, por entradas em dinheiro, até ao limite máximo em meticais, equivalente a 1.000.000,00 USD (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América), mediante deliberação do Conselho de Administração.

Três) Em cada aumento do capital social por novas entradas em dinheiro, os accionistas cujas acções se encontrem devidamente registadas no Livro de Registo de Acções da Sociedade ao tempo da deliberação de aumento de capital, terão direito de preferência na subscrição das novas acções, na proporção das respectivas participações sociais.

Quatro) No prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da competente deliberação do conselho de administração referida no número 2 antecedente, os accionistas serão notificados, por escrito através de carta registada com aviso de recepção, protocolo ou por fax, subscrita por qualquer administrador, para exercerem o seu direito de preferência na subscrição de novas acções, dispondo de igual prazo de 15 (quinze) dias para o efeito.

Cinco) A sociedade pode emitir acções preferenciais com ou sem voto, remíveis ou não, nos termos da lei e da respectiva deliberação de emissão. As condições de remissão serão as fixadas na deliberação de emissão, podendo haver prémio, com o valor que aquela estabelecer ou cujo critério fixar.

Seis) A sociedade pode adquirir e deter acções próprias nos casos previstos na lei e dentro dos limites nela fixados.

Sete) Os títulos serão representativos de 1 (uma) ou mais acções e deverão conter a seguinte indicação: “As acções representadas por este título (e qualquer acto de disposição, transmissão ou penhor das mesmas) estão sujeitas ao disposto nos Estatutos da Sociedade.”

Cinco) Os títulos, bem como quaisquer alterações efectuadas nos mesmos, serão assinados por 2 (dois) membros do Conselho de Administração, cujas assinaturas poderão ser por chancela e conterão o carimbo da sociedade.

### **ARTIGO QUINTO**

#### **(Prestações acessórias, suprimentos e obrigações)**

Um) Por deliberação unânime dos votos correspondentes aos accionistas presentes ou representados em Assembleia Geral poderá ser exigida a realização de prestações para além das entradas, em capital ou em espécie, com carácter oneroso ou gratuito, por parte de todos os accionistas, que terão a natureza de prestações acessórias.

Dois) A realização de suprimentos à sociedade pelos accionistas terá que ser objecto de deliberação aprovada por unanimidade dos votos correspondentes aos accionistas presentes ou representados em Assembleia Geral.

Três) A sociedade poderá emitir obrigações convertíveis em acções, nas condições fixadas por deliberação aprovada por unanimidade dos votos correspondentes aos accionistas presentes ou representados em Assembleia Geral.

Quatro) Mediante deliberação aprovada por unanimidade dos votos correspondentes aos accionistas presentes ou representados em Assembleia Geral, a sociedade poderá emitir quaisquer outras modalidades de obrigações admitidas por lei.

Cinco) As obrigações emitidas pela sociedade poderão prever qualquer modalidade de juro ou de reembolso admitidos por lei.

### **ARTIGO SEXTO**

#### **(Transmissão, oneração e amortização de acções)**

Um) Os accionistas têm direito de preferência na transmissão de acções a terceiros.

Dois) A transmissão de acções a terceiros deverá obedecer às seguintes condições:

- a) No caso de um dos accionistas pretender alienar a totalidade ou parte das suas acções na sociedade a um terceiro, deverá comunicá-lo previamente e por escrito aos restantes accionistas, indicando nessa comunicação a identidade do proposto adquirente de boa-fé, o preço, o número de acções a transmitir, o prazo previsto para a conclusão do negócio, o qual não poderá em caso algum ser inferior a 30 (trinta) dias a contar da data da recepção pela sociedade e demais accionistas da referida notificação, bem como os demais termos e condições da projectada transmissão de acções sob a forma de uma carta de intenções assinada pelo proposto adquirente, acompanhada de prova de que o mesmo dispõe dos meios financeiros necessários para concluir a transacção nos termos previstos na carta de intenções;

b) No prazo de quinze dias após a recepção da comunicação referida no número anterior, os demais accionistas deverão notificar o accionista transmissente, se pretendem ou não exercer o direito de preferência. Se os demais accionistas não remeterem qualquer notificação ao accionista transmissente até ao final daquele prazo entender-se-á que não exerceram o direito de preferência, podendo as acções ser transmitidas a um terceiro;

c) Excepto se de outro modo deliberado pela Assembleia Geral, qualquer transmissão de acções deverá obrigatoriamente ser acompanhada da transmissão a favor do adquirente das acções, da totalidade dos créditos, presentes ou futuros, certos ou por liquidar, que o transmissente detenha sobre a sociedade; e

d) Se mais de um dos demais accionistas exercer o direito de preferência, as acções ser-lhes-ão atribuídas na proporção das respectivas participações.

Três) O direito de preferência previsto no presente Artigo tem eficácia real.

Quatro) Não se encontra sujeita a qualquer restrição prevista nos números antecedentes a transmissão de acções efectuada por um accionista a favor de qualquer Afiliada. Para este efeito, “Afiliada” significa uma sociedade ou qualquer outra entidade:

a) Na qual, qualquer dos accionistas detenha, directa ou indirectamente, a maioria absoluta dos votos em Assembleia Geral, ou seja detentor de mais de 50% (cinquenta por cento) dos direitos que conferem o controlo da gestão dessa sociedade ou entidade, ou ainda que tenha os direitos de gestão e controlo dessa sociedade ou entidade;

b) Que detenha, directa ou indirectamente, a maioria absoluta dos votos na assembleia geral ou órgão equivalente de qualquer dos accionistas, ou que tenha os direitos de gestão e controlo de qualquer deles; ou

c) Na qual uma maioria absoluta de votos na respectiva Assembleia Geral ou órgão equivalente, ou os direitos que conferem o controlo da gestão dessa sociedade ou entidade, sejam detidos directa ou indirectamente por uma sociedade ou qualquer outra entidade que detenha, directa ou indirectamente, uma maioria

absoluta de votos na Assembleia Geral ou órgão equivalente de qualquer dos accionistas, ou que tenha os direitos de gestão ou controlo de qualquer deles.

Cinco) Os accionistas não podem constituir quaisquer ónus ou encargos sobre as suas acções sem o consentimento prévio da sociedade, de acordo com as disposições do presente artigo.

Seis) Para obter o consentimento da sociedade, o accionista que pretenda constituir quaisquer ónus ou encargos sobre as suas acções, notificará o presidente do Conselho de Administração, por carta dirigida ao mesmo com comprovativo de recepção assinado por este, das condições de tais ónus ou encargos.

Sete) O presidente do Conselho de Administração, no prazo de 5 (cinco) dias após receber a carta referida no número anterior, informará o presidente da Assembleia Geral de accionistas do conteúdo da referida carta para que este convoque uma reunião da Assembleia Geral para deliberar sobre o assunto.

Oito) O presidente da mesa da Assembleia Geral de accionistas convocará a reunião mencionada no número anterior para data não posterior a 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de recepção da notificação do presidente do Conselho de Administração referida no número anterior.

Nove) É dispensado o consentimento da sociedade previsto nos números precedentes, caso o ónus ou encargo a constituir sobre as acções seja necessário para a obtenção de financiamento para a sociedade, mas apenas se o accionista em questão reservar para si o exercício dos inerentes direitos de voto.

Dez) A sociedade poderá amortizar, total ou parcialmente, as acções de um accionista, sem necessidade do consentimento do seu titular, mediante a verificação de qualquer uma das seguintes circunstâncias:

a) O accionista transmitir ou onerar as suas acções em violação do disposto no presente artigo, incluindo no caso de venda da sua participação social a uma sociedade afiliada e que, posteriormente, venda a sua participação social na afiliada a um terceiro;

b) As acções forem apreendidas, arroladas, arrestadas, penhoradas ou objecto de qualquer outro processo judicial, incluindo de natureza cautelar, ou seja por qualquer outra forma retirada a disponibilidade das acções ao seu titular, na medida em que a amortização forçada se considera necessária à tutela do interesse social;

c) Morte ou extinção do accionista; e

d) Incumprimento pelo accionista da sua obrigação de efectuar

prestações acessórias à sociedade, devidamente aprovadas por deliberação validamente aprovada.

Onze) A contrapartida da amortização das acções, nas circunstâncias acima enunciadas, será igual ao seu valor de mercado, conforme determinado por uma empresa de auditoria independente de reputação internacional, a qual será designada por deliberação do Conselho de Administração.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### (Órgãos sociais)

Um) Os órgãos sociais da sociedade são a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Fiscal Único.

Dois) Os mandatos dos membros da Assembleia Geral e do Conselho de Administração terão a duração de 4 (quatro) anos, renováveis.

Três) O Fiscal Único será eleito anualmente na Assembleia Geral ordinária de sócios.

Quatro) Embora eleitos por prazo certo, os membros dos órgãos sociais mantêm-se em funções até nova eleição, sem prejuízo da cessação de funções nos restantes casos previstos na lei.

#### ARTIGO OITAVO

##### (Convocatória e reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos 3 (três) meses imediatos ao termo de cada exercício, para:

a) Deliberar sobre o balanço e o relatório de gestão e as contas referentes ao exercício findo;

b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;

c) Eleger o Fiscal e, se necessário, os membros dos restantes órgãos sociais.

Dois) No aviso convocatório para a reunião referida no número anterior deve ser comunicado aos accionistas que se encontram à sua disposição, na sede da Sociedade, os respectivos documentos.

Três) A Assembleia Geral da sociedade reúne extraordinariamente sempre que devidamente convocada por iniciativa do presidente da mesa da Assembleia Geral, a pedido do Presidente do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal ou de accionistas detendo, pelo menos, 10 (dez) por cento do capital social.

Quatro) A Assembleia Geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que aprovado por unanimidade dos accionistas.

Cinco) As Assembleias Gerais serão convocadas por meio de publicação de anúncios

(no jornal) ou por carta, podendo a convocatória ser expedida por correio electrónico com recibo de leitura relativamente aos accionistas que tiverem comunicado previamente o seu consentimento, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias de calendário em relação à data prevista para a reunião.

Seis) Os accionistas podem reunir-se em Assembleia Geral sem observância de formalidades prévias desde que todos estejam presentes ou representados e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

#### ARTIGO NONO

##### (Quórum constitutivo)

Um) Em primeira convocatória, a Assembleia Geral só poderá deliberar quando estiverem presentes ou representados accionistas que representem a maioria do capital social da sociedade.

Dois) A Assembleia Geral pode deliberar validamente em segunda convocatória independentemente do capital social presente ou representado, desde que no aviso convocatório inicial seja expressamente fixada uma data para a segunda sessão, caso não se verifique quórum constitutivo na data de primeira convocação e entre a primeira data e a segunda medeiem mais de 15 (quinze) dias.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### (Presidente e secretário)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta por 1 (um) presidente e por 1 (um) secretário, eleitos pela Assembleia Geral.

Dois) Em caso de impedimento do Presidente ou do Secretário, servirá de Presidente da Mesa qualquer Accionista ou Administrador designado pela maioria dos accionistas presentes ou representados.

Três) Compete ao Presidente da Mesa presidir às reuniões da Assembleia Geral.

Quatro) As actas das reuniões da Assembleia Geral serão registadas no respectivo livro, podendo as mesmas ser lavradas em documento avulso, contanto que as assinaturas sejam reconhecidas notarialmente.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### (Representação e votação nas Assembleias Gerais)

Um) A cada acção corresponde um voto, mas os direitos de voto estão sujeitos a assinatura na lista de presenças, devendo tal lista conter o nome, domicílio e número de acções detidas por cada accionista.

Dois) Os accionistas poderão ser representados na reunião de Assembleia Geral por mandatário que seja advogado, Accionista ou Administrador da Sociedade, constituído por procuração outorgada com prazo determinado

de, no máximo, 12 (doze) meses e com indicação dos poderes conferidos, a qual deverá ser entregue ao Presidente da Mesa na sede ou em qualquer outro lugar em Moçambique, conforme determinado na convocatória, até ao dia da reunião para a qual tenham sido outorgadas.

Três) As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples dos votos correspondentes aos accionistas presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei exija maioria qualificada.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### (Conselho de Administração)

Um) A administração da sociedade será exercida por um Conselho de Administração, composto por um número ímpar de Administradores, conforme for oportunamente deliberado pela Assembleia Geral, sendo um deles eleito Presidente pelos accionistas, sem voto de qualidade.

Dois) Os Administradores serão ou não remunerados e terão ou não de prestar caução conforme for determinado pela Assembleia Geral.

Três) Os Administradores imediatamente após a sua nomeação para o respectivo cargo deverão proceder à assinatura do termo de posse lavrado no livro de actas do Conselho de Administração.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### (Competências do Conselho de Administração)

Um) Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes de gestão da Sociedade, e realizar todos os actos necessários à prossecução do seu objecto social de acordo com o previsto nestes estatutos e na lei.

Dois) O Conselho de Administração terá, designadamente, os seguintes poderes:

- a) Gestão das operações e negócios correntes da Sociedade;
- b) Submeter recomendações à Assembleia Geral sobre quaisquer matérias que requeiram aprovação deste órgão;
- c) Administrar o património da sociedade, incluindo a aquisição, alienação ou oneração de direitos ou bens móveis ou imóveis, designadamente participações financeiras no capital de sociedades, observados que sejam os condicionalismos legais;
- d) Abrir, movimentar e encerrar contas bancárias;
- e) Contrair empréstimos e celebrar contratos de financiamento;
- f) Celebrar quaisquer contratos no curso ordinário dos negócios da sociedade;
- g) Submeter as contas e relatórios do exercício da sociedade para aprovação dos accionistas;

h) Representar a sociedade judicial e extrajudicialmente.

Três) O Conselho de Administração pode encarregar algum ou alguns administradores de se ocuparem de certas matérias de administração.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

##### (Convocação das reuniões do Conselho de Administração)

Um) O Conselho de Administração reúne mensalmente e sempre que necessário para os interesses da sociedade, sendo a reunião convocada pelo Presidente ou por qualquer um dos seus Administradores.

Dois) O Conselho de Administração reúne-se em princípio na sede da sociedade, mas poderá reunir-se em qualquer outro local, sempre que acordado mutuamente por todos os administradores.

Três) Excepto nos casos em que todos os Administradores prescindam da convocatória, as reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas por carta, faxe ou correio electrónico com recibo de leitura, com a antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias relativamente à data da reunião e deverá ser acompanhada da agenda da reunião, assim como de todos os documentos necessários. Nenhum assunto poderá ser discutido numa reunião do Conselho de Administração excepto se tiver sido incluído na agenda ou se não for acordado por todos os administradores.

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

##### (Quórum)

Um) O quórum para as reuniões do Conselho de Administração considera-se constituído se nelas estiverem presentes ou representados a maioria dos membros do Conselho de Administração.

Dois) Qualquer membro do Conselho de Administração temporariamente impedido de participar nas reuniões do Conselho de Administração poderá fazer-se representar por qualquer outro membro por meio de carta, faxe ou correio electrónico remetido oportunamente ao Presidente do Conselho de Administração.

Três) As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples dos votos dos Administradores presentes ou representados e deverão ser transcritas para o respectivo livro de actas e assinadas por todos os administradores que nela tenham participado.

#### ARTIGO DÉCIMO SEXTO

##### (Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de 2 (dois) administradores;
- b) Pela assinatura de 1 (um) ou mais administradores-delegados da sociedade, dentro dos limites

dos poderes que lhe hajam sido conferidos pelo conselho de administração nos respectivos instrumentos de mandato;

- c) Pela assinatura de um mandatário ou procurador, dentro dos limites dos poderes que lhe hajam sido conferidos pelo respectivo instrumento de mandato, conjuntamente com 1 (um) Administrador;
- d) Pela assinatura de 2 (dois) mandatários ou procuradores, dentro dos limites dos poderes que lhe hajam sido conferidos pelos respectivos instrumentos de mandato.

#### ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

##### (Fiscalização da sociedade)

A fiscalização dos negócios da sociedade será da responsabilidade de um fiscal único.

#### ARTIGO DÉCIMO OITAVO

##### (Lucros e exercício social)

Um) Os lucros anuais, depois de aplicados para a constituição ou reforço da reserva legal, terão o destino que for deliberado pela Assembleia Geral.

Dois) O exercício social corresponde ao ano civil.

#### ARTIGO DÉCIMO NONO

##### (Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Em caso de dissolução, serão liquidatários os membros do Conselho de Administração que estiverem em exercício, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, os quais se pautarão pela observância das disposições legais aplicáveis à data da liquidação e pelas condições de liquidação fixadas pela Assembleia Geral.

#### ARTIGO VIGÉSIMO

##### (Omissões)

Qualquer matéria omissa nestes estatutos rege-se-á pelo disposto no Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro, e demais legislação em vigor que lhe for especificamente aplicável.

Maputo, 29 de Junho de 2017. — O Técnico, *Ilegível*.

## Zahra Baby Shop, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete do mês de Junho de dois mil e dezassete, na conservatória em epígrafe procedeu-se a cessão de quotas na totalidade

na sociedade Zahra Baby Shop, Limitada, matriculada sob o NUEL 100083019, no dia 15 de Dezembro de 2008, sita na Bairro Central, Avenida 24 de Julho de 1865, Cidade de Maputo, em que a Rehana Abdul Ghaffar, é detentora de uma quota no valor de cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento e Issa Aly Mamade detentor de uma quota no valor de cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento que possuem na Sociedade que Issa Aly Mamade decidiu ceder a sua quota parcialmente à senhora Fazila Banú Mamade no valor de dez mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social. A proposta foi aceite por unanimidade e, em consequência altera-se parcialmente pacto social da sociedade, que passa a ter a seguinte nova redacção:

#### ARTIGO QUARTO

##### (Capital social)

O capital social é de cem mil meticais (100.000,00 MT), correspondem a três quotas divididas do seguinte modo:

- a) Rehana Abdul Ghaffar - 50.000,00 MT, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Issa Aly Mamade - 40.000,00 MT, correspondente a quarenta por cento do capital social;
- c) Fazila Banú Mamade - 10.000,00 MT, correspondente a dez por cento do capital social.

Está conforme.

Maputo, aos 23 de Junho de 2017. — O Técnico, *Ilegível*.

## MRA – Advogados & Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e dois dias do mês de Maio de dois mil e dezassete, tomada em assembleia geral da sociedade MRA – Advogados & Consultores, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede em Maputo, matriculada junto da Conservatória de Registo das Entidades Legais de Maputo, sob o n.º 100365294, procedeu-se a alteração parcial dos estatutos da sociedade, passando o artigo quarto a ter a seguinte nova redacção:

#### ARTIGO QUATRO

##### (Capital social)

Um) O capital social, subscrito em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social pertencente ao único sócio Tiago Miguel Monteiro Mascarenhas.

Dois) Os sócios gozam de direito de preferência nos aumentos de capital da sociedade, na proporção das quotas por eles detidas.

E que, em tudo o mais não alterado por esta deliberação, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Junho de dois mil e dezassete. — O Técnico, *Ilegível*.

## MS Resouces, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por deliberação de catorze, de Junho de dois mil e dezassete, da sociedade MS Resouces, Limitada registada na Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob o NUEL 100232995, procedeu-se ao aumento de capital social, de vinte mil para um milhão de meticais, divisão em duas partes iguais e cedência da quota do sócio Octávio Nhamene Matavele a favor dos novos sócios Adriano Boane e Weiping He, alterando-se os artigos terceiro e quinto, do pacto social que, passam a adoptar a seguinte redacção:

#### ARTIGO TERCEIRO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de meticais, correspondente a soma de três quotas, assim distribuídas:

- a) Marques dos Santos Domingos, com uma quota, no valor nominal de trezentos mil meticais, correspondente a trinta por cento;
- b) Weiping He, com uma quota, com o valor nominal de trezentos e cinquenta mil meticais, correspondente a trinta e cinco por cento;
- c) Adriano Boane, com uma quota, com o valor nominal de trezentos e cinquenta mil meticais, correspondente a trinta e cinco por cento.

#### ARTIGO QUINTO

A administração da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, passa a cargo dos três sócios, que por carta indicarão um, para um determinado assunto, em concreto.

Maputo, 22 de Junho de 2017. — O Técnico, *Ilegível*.

## WK Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de doze de Maio de dois

mil e dezassete, da sociedade comercial WK Construções, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob NUEL 10022329, tendo estado representados todos os sócios, designadamente: WK Construction (PTY), Limited e Firm Construction Botswana (PTY), Limited, totalizando assim cem por cento do capital social, que deliberaram e decidiram por unanimidade pela transferência da sede social e mudança da denominação do sócio Firm Construction Botswana (PTY), Limited, nos seguintes termos:

*Primeiro:* Que a sede social é transferida para Avenida Samora Machel, número quatrocentos e sessenta e oito, Matola D.;

*Segundo:* Que a sócia Firm Construction Botswana (PTY), Limited altera a sua denominação social para WK Construction Botswana (PTY), Limited.

*Terceiro:* Que os sócios, em consequência das operações descrita nos pontos anteriores, alteram os artigos segundo e quarto do pacto social, que passam a ter a seguinte nova redacção:

#### ARTIGO SEGUNDO

##### (Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Samora Machel, número quatrocentos e sessenta e oito, Matola D. Dois) "..."

#### ARTIGO QUARTO

##### (Capital social)

O capital social realizado em dinheiro e bens é de dez milhões de meticais, dividido em duas quotas do seguinte modo:

- a) Uma quota no valor nominal de nove milhões quinhentos mil meticais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social, pertencente a sócia WK Construction (PTY), Limited;
- b) Uma quota no valor nominal de quinhentos mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente a sócia WK Construction Botswana (PTY), Limited.

Em tudo não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Maputo, 16 de Maio de 2017. — O Técnico, *Ilegível*.

## EC Power, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que, por acta número zero um barra dois mil e dezasseis, de vinte dois de Dezembro de dois mil e dezasseis, a sociedade EC Power, Limitada, matriculada sob NUEL 100474786, deliberaram em assembleia geral extraordinária realizado, o seguinte:

- a) Que nesta sessão da assembleia geral extraordinária, fora debruçado sobre a acta número zero um barra dois mil dois mil e dezasseis, de vinte dois de Dezembro de dois mil e dezasseis, com ponto único da agenda: Alteração Integral dos estatutos da sociedade EC Power, Limitada;
- b) Em consequência, os sócios presentes na reunião de assembleia geral extraordinária, após análise e reflexão sobre matéria da agenda do trabalho em discussão, por unanimidade os sócios, deliberaram em manda proceder a publicação integral dos estatutos da sociedade EC Power, Limitada, para os devidos efeitos.

Que em tudo o mais não se alterado por esta acta, continua a vigorar em conformidade com as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, 14 de Fevereiro de 2017. — O Técnico, *Ilegível*.

## Costa & Filhos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, e por acta, que aos dezassete de Fevereiro de dois mil e dezassete, pelas dez horas e quinze minutos, reuniu na sua sede social, nesta Cidade de Maputo, Bairro da Polana Cimento, Avenida Armando Tivane, número 86, com o número de entidade legal, quinze mil trezentos e setenta e dois, a folhas vinte e quatro do livro C, traço trinta e oito, com a data de 5 de Agosto de 2003, e no livro E traço setenta e sete a folhas vinte e dois, sob o número trinta e dois mil seiscentos e trinta e cinco, está inscrito o pacto social da referida sociedade, a Assembleia geral extraordinária da sociedade denominada Costa & Filhos Limitada, com o capital social totalmente subscrito e realizado em dinheiro no valor de cinquenta mil meticais. A presente assembleia geral extraordinária deliberou a cessão de quotas da sócia Florinda Maria Coelho de Paiva Costa, onde a sócia Florinda Maria Coelho de Paiva Costa, cedeu a sua quota no valor nominal de 20.000.00 (vinte mil meticais), e correspondente a 40% do capital social a sócia Carla Maria Paiva da Silva Costa, e ainda a sócia Florinda Maria Coelho de Paiva

Costa, cedeu também a outra quota no valor nominal de 20.000.00 (vinte mil meticais), e correspondente a 40% do capital social a sócia Sandra Maria Paiva da Silva Costa.

Como resultado da presente assembleia geral extraordinária, foi alterado o artigo quarto dos estatutos, que passa a ter a seguinte redacção:

#### ARTIGO QUARTO

O capital social subscrito e integralmente realizado em dinheiro é de cinquenta mil meticais e correspondente a soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de 25.000,00 (vinte e cinco mil meticais) e correspondente a 50% do capital social, pertencente à sócia Carla Maria Paiva da Silva Costa;
- b) Uma quota no valor nominal de 25.000,00 (vinte cinco mil meticais), correspondente a 50% do capital social, pertence a sócia Sandra Maria Paiva da Silva Costa.

Maputo, 28 de Junho de 2017. — O Técnico, *Ilegível*.

## OI, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação e por acta, que aos quinze de Janeiro de dois mil e quinze, pelas dez horas e quinze minutos, reuniu na sua sede social sita no Distrito Urbano número um, Bairro Central, Avenida Fernão Magalhães, número trinta e quatro, terceiro andar único, nesta Cidade de Maputo, com o número de entidade legal 100256320, constituída a vinte cinco de Outubro de dois mil e onze, a assembleia geral extraordinária da sociedade OI, Limitada. A presente assembleia geral extraordinária deliberou a cessão de quotas dos sócios Valente Jamine Júnior Zandamela e Inocência Florinda Zandamela, onde o sócio Valente Jamine Júnior Zandamela cedeu as suas quotas para IHI Inovative Holding Investments S.A, no valor nominal de 95.000.00 (noventa e cinco mil meticais), e por sua vez a sócia Inocência Florinda Zandamela cedeu também a sua quota no valor de 5.000.00 (cinco mil meticais) a Cristiana Fernandes Hansi de Oliveira.

Como resultado da presente assembleia geral extraordinária, é alterado o artigo quinto dos estatutos da referida sociedade que passa a ter a seguinte redacção:

#### ARTIGO QUINTO

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro é de cem mil meticais, dividido em duas quotas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de 95.000,00 (noventa e cinco mil

meticais) e correspondentes a 95% do capital social, pertencente à sócia IHI Inovative Holding Investments, S.A;

- b) Uma quota no valor nominal de 5000,00 (cinco mil meticais) e correspondentes a 5% do capital social, pertencente à sócia Cristiana Fernandes Hansi de Oliveira.

Maputo, aos 28 de Junho de 2017. — O Técnico, *Ilegível*.

## Ayros Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de Sete de Dezembro de dois mil e dezasseis da sociedade, Ayros Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada, - com sede em Maputo, Bairro Polana Cimento, Avenida Matéus Sansão Muthemba, número 471, rés-do-chão, Distrito Municipal Kampfumu, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100157950, deliberou a cessão do seu sócio da quota do sócio Fernando Gabriel Marques Ferreira de Almeida a favor de Nuno Miguel Sousa Fernandes, que entra para a sociedade, em consequência, fica alterada a redacção do artigo quarto dos estatutos que passa a ter a seguinte nova redacção:

### ARTIGO QUARTO

#### (Capital social)

O capital social, integralmente realizado em bens e dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde a uma única quota e pertencente ao sócio Nuno Miguel Sousa Fernandes, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º M831087, emitido pelo Consulado de Portugal em Moçambique, aos três de Outubro de dois mil e treze.

Maputo, 21 de Junho de 2017. — O Técnico, *Ilegível*.

## Win, Agência Desportiva, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de catorze de Junho de dois mil e dezassete, exarada a folhas um a quatro, do contrato, e registado na Conservatória de Entidades Legais da Matola sob o NUEL 100868873, foi constituída uma sociedade

comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA

#### Denominação

A sociedade é comercial colectiva por quotas de responsabilidade limitada e adopta a designação Win, Agência Desportiva, Limitada.

### CLÁUSULA SEGUNDA

#### Sede

A sociedade tem a sua sede social localizada na Avenida 25 de Setembro, n.º 1147, 2.º piso, cidade de Maputo, podendo abrir quaisquer tipos de representações, dentro e fora do país.

### CLÁUSULA TERCEIRA

#### Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo à partir da data da sua constituição.

### CLÁUSULA QUARTA

#### Objecto

Um) A sociedade tem como objectivo principal a prestação de serviços e consultoria nas áreas de gestão, *marketing* e psicologia desportiva.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto, desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes.

Três) Para a realização do objecto social, a sociedade poderá associar-se com outra ou outras sociedades ou administrar sociedades.

### CLÁUSULA QUINTA

#### Capital

Um) O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, divididos da seguinte forma:

- a) Celso Ivan Benete Mendes Manave, com uma quantia com valor nominal de nove mil e novecentos meticais a que corresponde a trinta e três por cento do capital;
- b) Rui Jorge Inácio Rafael, com a quantia com valor nominal de dez mil e duzentos meticais a que corresponde a trinta e quatro por cento do capital;
- c) Elton Clara de Jesus Garção, com uma quantia com valor nominal de nove mil e novecentos meticais a que corresponde a trinta e três por cento do capital.

Dois) A cessação parcial ou total de quotas a estranhos a sociedade bem como a sua divisão, dependendo do prévio consentimento da sociedade, com pelo menos dois dos sócios da mesma.

Três) A sociedade fica reservada o direito de preferência no caso de cessação de quotas, em primeiro lugar aos sócios. Havendo mais do que um sócio que pretenda adquirir as quotas, proceder-se-á ao rateio em função da quota de cada sócio na sociedade.

Quatro) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos a sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

### CLÁUSULA SEXTA

#### Morte ou incapacidade

Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva, ou interdição de qualquer sócio, a sua parte social continuará com os herdeiros ou representantes legais, nomeados estes um entre eles mas que todos representemos na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

### CLÁUSULA SÉTIMA

#### Administração e gerência

Um) A administração e gerência, será exercida pelos sócios ou pessoas a quem se outorgar que serão nomeados gerentes com dispensa de caução e com ou sem remuneração, conforme vier a ser estabelecido pela assembleia geral.

Dois) Compete a gerência exercer os mais amplos poderes de gerência, representar a sociedade em juízo e fora dele e passivamente, podendo praticar todos actos relativos a prossecução do objecto social, desde que a lei ou os presentes estatutos não reservem para a assembleia geral.

Três) A sociedade obriga-se com assinatura de um gerente.

### CLÁUSULA OITAVA

#### Assembleia geral

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano civil;
- b) Definir estratégias de desenvolvimento da actividade;
- c) Nomear e exonerar os gerentes e ou mandatários da sociedade;
- d) Fixar remuneração para gerentes e ou mandatários.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano e deliberarão sobre os assuntos mencionados no ponto um deste artigo.



Três) Para além das formalidades exigidas por lei para a sua convocação.

Quatro) Serão dirigidas aos sócios cartas registadas com antecedência mínima de quinze dias.

#### CLÁUSULA NONA

##### Balanço e prestação de contas

Um) O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço e conta de resultados, serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e submetidos a aprovação dos sócios.

Dois) Dos lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, deduzir-se-á a percentagem legalmente requerida para a constituição da reserva legal enquanto esta não estiver realizada ou seja necessário reintegrá-la.

#### CLÁUSULA DÉCIMA

##### Distribuição de dividendos

Um) Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) A percentagem legalmente indicada para construir o fundo de reserva legal;
- b) A criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

##### Prestação do capital

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos a sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

##### Dissolução

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo.

Dois) Em ambas as circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários.

Três) Procedendo-se à liquidação e partilha dos bens sociais serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

##### Omissões

Único) Em todo o omissos regulará as disposições da lei das sociedades por quotas e restante legislação em vigor na República de Moçambique.

Matola, 16 de Junho de 2017. — O Conservador, *Ilegível*.

## Condor Nuts – Indústria de Processamento de Caju, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze dias do mês de Março do ano dois mil e dezassete, lavrada a folhas cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número I traço oitenta deste cartório notarial a cargo de Laura Pinto da Rocha, conservadora e notária técnica do referido cartório, foi celebrada uma escritura de cessão de quotas e alteração parcial do pacto social da sociedade Condor Nuts – Indústria de Processamento de Caju, Limitada, na qual se eleva o capital social para trinta e seis milhões de meticais, o qual já deu entrada na caixa social e a sócia Paula Cristina Ferreirinha Anacleto cede na totalidade a sua quota no valor de quatrocentos e oitenta e cinco mil e quinhentos meticais e vinte e cinco centavos, ao sócio Gonçalo Filipe Madeira Vieira Martins e sai da sociedade.

Face a este aumento de capital, alteração do pacto social e cessão de quotas, os actuais sócios alteram a redacção do artigo quinto do pacto social acrescentando também um ponto dois), que passa a ter a seguinte nova redacção:

#### ARTIGO QUINTO

##### Capital social

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro é de trinta e seis milhões de meticais, correspondente a soma de quatro quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dezassete milhões novecentos e quarenta e dois mil e um meticais, correspondente a quarenta e nove, vírgula nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Vítor Manuel de Jesus Oliveira;
- b) Uma quota no valor de oito milhões novecentos e setenta e um mil meticais e cinquenta centavos, correspondente a vinte e quatro, vírgula nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Silvino Vieira Martins;
- c) Uma quota no valor de oito milhões novecentos e setenta e um mil meticais e cinquenta centavos, correspondente a vinte e quatro, vírgula nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Gonçalo Filipe Madeira Vieira Martins;
- d) Uma quota no valor de cento e quinze mil novecentos e noventa e oito meticais,

correspondente a zero, vírgula três por cento do capital social, pertencente ao sócio Manuel António Pinto da Silva.

Dois) Os sócios que detenham uma quota de cinco por cento ou menos e não participem nos aumentos de capital podem ter a sua quota amortizada pelo valor do último balanço.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, aos catorze de Março de dois mil e dezassete - A Conservadora e Notária Técnica, *Ilegível*.

## Plaselétrico - Fábrica de Plásticos e Material Eléctrico, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dezanove de Junho dois mil e dezassete, da sociedade nome da entidade Plaselétrico - Fábrica de Plásticos e Material Eléctrico, Limitada matriculada na Conservatória do Rgisto das Entidades Legais, sob o NUEL 100861852, procedeu-se a dissolução e liquidação da sociedade.

Maputo, 28 de Junho de 2017. — O Técnico, *Ilegível*.

## Electro Leverense, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte de Junho de dois mil e dezassete, da sociedade Electro Leverense, Limitada matriculada na Conservatória do Rgisto das Entidades Legais, sob o n.º 11516, fls 16 do livro C-28, procedeu-se a dissolução e liquidação da sociedade.

Maputo, 28 de Junho de 2017. — O Técnico, *Ilegível*.

## Bakhresa Grain Milling (Moçambique), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de nove de Março de dois mil e dezassete, da sociedade comercial Bakhresa Grain Milling (Moçambique), Limitada, matriculada na Conservatória do Rgisto das Entidades Legais, sob NUEL 100657821, tendo estado presentes todos os sócios, designadamente: Said Salim Awadh Bakhresa, Abubakar Said Salim Bakhresa e Omar Said Salim, totalizando assim cem por cento do capital social, que deliberaram e decidiram por unanimidade pela cedência de quotas, admissão de nova sócia e alteração

parcial do pacto social, nos seguintes termos:

Primeiro. O sócio Abubakar Said Salim Bakhresa, titular de uma quota no valor nominal de trinta e oito milhões e duzentos e cinquenta mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, decidiu dividir a sua quota supra indicada, em duas novas, nos seguintes termos:

- a) Uma quota no valor nominal de cento e cinquenta e três mil meticais, correspondente a zero vírgula um por cento do capital social, que reserva para si, com os respectivos direitos e obrigações; e
- b) Outra quota no valor nominal de trinta e oito milhões noventa e sete mil meticais, correspondente a vinte e quatro vírgula nove por cento do capital social, que cede com os respectivos direitos e obrigações, a favor da sociedade comercial Bakhresa Holdings Limited, constituída ao abrigo do Direito das Maurícias, matriculada na Conservatória do Registo Comercial das Maurícias, sob número 129621- C1/GBL.

Segundo. O sócio Omar Said Salim, titular de uma quota no valor nominal de trinta e oito milhões duzentos e cinquenta mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, decidiu apartar-se da sociedade cedendo a totalidade da sua quota supra indicada, com os respectivos direitos e obrigações, a favor da Bakhresa Holdings Limited.

Terceiro. O sócio Said Salim Awadh Bakhresa, titular de uma quota no valor nominal de setenta e seis milhões e quinhentos mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, decidiu apartar-se da sociedade cedendo a totalidade da sua quota supra indicada, com os respectivos direitos e obrigações, a favor da Bakhresa Holdings Limited.

Quarto. Foi conferida a sociedade o direito de preferência na aquisição daquelas quotas, tendo a mesma prescindido de tal direito, pelo que, nada existe que obste ou impeça àquela transacção. Nestes termos, foi aprovado pelos sócios a transmissão de quotas à favor do novo sócio Bakhresa Holdings Limited, sendo que o mesmo, unifica as quotas acima cedidas, nos precisos termos supra indicados.

Em consequência das operações de cedência de quotas supra verificadas, fica assim alterado o artigo quinto do Pacto Social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

## CAPÍTULO II

### Do capital social

#### ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cento e cinquenta e

três milhões de meticais, correspondente a soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cento e cinquenta e dois milhões, oitocentos e quarenta e sete mil meticais, correspondente a noventa e nove vírgula nove por cento do capital, pertencente a sócia Bakhresa Holdings Limited;
- b) Outra quota no valor nominal de cento e cinquenta e três mil meticais, correspondente a zero vírgula um por cento do capital social, pertencente ao sócio Abubakar Said Salim Bakhresa.

Em tudo não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Maputo, 20 de Junho de 2017. — O Técnico, *Ilegível*.

## Aiss Catering – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezoito de Maio de dois mil e dezassete, lavrada de folha quarenta e dois a folhas quarenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e oitenta e cinco, traço A, deste Cartório Notarial de Maputo constituiu-se uma sociedade comercial por quotas unipessoal, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### (Denominação e duração)

A sociedade é criada por tempo indeterminado e adopta a denominação social de Aiss Catering - Sociedade Unipessoal, Limitada.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### (Sede)

A sociedade têm a sua sede social nesta cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações ou outras formas de representação social em qualquer parte do território nacional ou fora dele.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### (Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços nas seguintes áreas:

- a) *Catering*;
- b) Organização de eventos;
- c) Exploração de centros sociais;
- d) Gestão de espaços.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

#### ARTIGO QUARTO

##### (Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de (20.000,00 MT) vinte mil meticais, correspondente a quota da única sócia Aissa Abdala Jamal, equivalente a 100% do capital social.

#### ARTIGO QUINTO

##### (Aumento do capital social)

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias, mediante proposta da sócia única.

#### ARTIGO SEXTO

##### (Administração e representação da sociedade)

Um) A gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, compete ao conselho de gerência que é composto pelo sócio Celeste Machava.

Dois) Ficando desde já investidos de poderes de gestão com dispensa de caução que disporão dos mais amplos poderes consentidos para execução e realização do objecto social.

Três) Os gerentes poderão delegar, entre si, os poderes de gerenciar mas em relação a estranhos, depende do consentimento da assembleia geral e em tal caso deve conferir os respectivos mandatos.

Quatro) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, è necessária:

- a) Apenas a assinatura de uma gerente;
- b) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer dos gerentes devidamente autorizado, excepto documentos estranhos aos negócios da sociedade, designadamente letras a favor, fianças, avales que são proibidos.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### (Balanço e contas)

O exercício social coincide com o ano civil, e o balanço e contas de resultados serão fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

#### ARTIGO OITAVO

##### (Apuramento e distribuição de resultados)

Ao lucro apurado em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da Lei ou sempre que seja necessária reintegrar-la. Só após os procedimentos referidos poderá ser decidida a aplicação do lucro remanescente.

## ARTIGO NONO

**(Dissolução)**

A sociedade dissolve-se nos termos fixados por lei ou por decisão do sócio único.

## ARTIGO DÉCIMO

**(Disposições Finais)**

Em tudo omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições competentes de legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

O Técnico, *Ilegível*.

---

## KGN Kapenta, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 2 de Novembro de 2016, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100789302, uma entidade denominada KGN Kapenta, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo 90 do Código Comercial.

Kreva Djongué Chicuama, solteiro, maior, natural de Mussenguezi, distrito de Magóe, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 050100152125M, emitido aos 8 de Abril de 2010, pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Tete, residente em Mussenguezi;

Glória Fani Massanzu, solteira, maior, natural de Mussenguezi, distrito de Magóe, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 050100183706J, emitido aos 4 de Janeiro de 2016, pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Tete, residente em Mussenguezi;

Norisse Creva Djongue, solteiro, menor, natural de Mussenguezi, distrito de Magóe, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 050104502798M, emitido aos 07 de Junho de 2016, pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Tete, residente em Chingodzi, cidade de Tete, neste acto representado legalmente pelo seu progenitor Kreva Djongué Chicuama.

Por eles foi dito:

Que pelo presente contrato de sociedade que outorgam, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes do presente estatuto e pelas demais disposições da Lei Comercial vigentes na República de Moçambique.

## ARTIGO PRIMEIRO

**(Denominação, sede, forma e representação social)**

A sociedade adopta a denominação KGN Kapenta, Limitada, e é uma sociedade por

quotas de responsabilidade limitada, com a sua sede em Mussenguezi, distrito de Magóe, podendo por deliberação dos sócios, reunidos em assembleia geral, transferir a sede social para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como poderá criar ou encerrar sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social no país ou no estrangeiro.

## ARTIGO SEGUNDO

**(Duração)**

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

## ARTIGO TERCEIRO

**(Objecto social)**

Um) A sociedade tem como objecto social a pesca e comercialização do peixe Kapenta.

Dois) A sociedade poderá por deliberação dos sócios exercer outras actividades complementares, subsidiárias ou afins ao seu objecto principal ou qualquer outro ramo de indústria ou comércio geral a grosso ou a retalho ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que para tal obtenha a necessária autorização para o efeito.

## ARTIGO QUARTO

**(Capital social)**

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de 2.000.000,00 MT, correspondente a igual valor nominal, dividido em três quotas desiguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de 1.700.000,00 MT, correspondente a 70% do capital social, pertencente ao sócio Kreva Djongué Chicuama;
- b) Uma quota no valor nominal de 150.000,00 MT, correspondente a 15% do capital social, pertencente a sócia Glória Fani Massanzu;
- c) Uma quota no valor nominal de 150.000,00 MT, correspondente a 15% do capital social, pertencente ao sócio Norisse Creva Djongue.

## ARTIGO QUINTO

**(Aumento do capital social, suprimentos e suplementos)**

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante subscrição de novas entradas pelos sócios, em dinheiro ou em outros valores, por incorporação de reservas ou por conversão de créditos que algum sócio tenha sobre a sociedade, bem como pela subscrição de novas quotas por terceiros.

Dois) Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão

fazer suprimentos de que a sociedade carecer de acordo com as condições estipuladas em assembleia geral.

## ARTIGO SEXTO

**(Divisão e cessão de quotas)**

Um) A divisão e cessão de quotas ou ainda a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre a mesma carece de autorização prévia da sociedade, que será dada por deliberação da assembleia geral, mediante parecer prévio dos sócios.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota deverá comunicar esta sua intenção a sociedade, com antecedência mínima de 30 dias, por meio de carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer as condições de cessão.

Três) Os sócios terão direito de preferência na subscrição dos aumentos de capital social, na proporção do valor das suas quotas no momento da deliberação, bem como quando as quotas forem cedidas a terceiros.

## ARTIGO SÉTIMO

**(Amortização das quotas)**

A sociedade, mediante prévia deliberação dos sócios, fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias (90), a contar da data do conhecimento de que a quota foi penhorada, arrestada, empenhada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que abrigue a sua transferência para terceiros.

## ARTIGO OITAVO

**(Administração, representação, competências e vinculação)**

Um) A sociedade será administrada e representada pelo sócio Kreva Djongue Chicuama, que fica desde já nomeado administrador, com dispensa de caução e com remuneração fixa a ser estabelecida pela assembleia geral, competindo-lhes exercer os mais amplos poderes para representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente na ordem jurídica interna e Internacional, bem como para praticar todos os actos tendentes a realização do seu objecto social.

Dois) O administrador poderá fazer-se representar no exercício das funções, podendo para tal constituir procuradores da sociedade, delegando neles no todo ou em parte os seus poderes para prática de determinados actos e negócios jurídicos.

Três) A sociedade fica obrigada nos seus actos e contractos pela assinatura do administrador ou pela assinatura das pessoas ou pessoas a quem serão delegados poderes para efeito.

Quatro) Em caso alguma sociedade poderá ser obrigada em actos, contratos e demais

documentos que não digam respeito ao seu objecto social, designadamente, em letras de favor, fianças e abonações.

#### ARTIGO NONO

##### (Fiscalização)

A fiscalização da sociedade será exercida por um auditório de contas ou por uma sociedade de auditoria, a quem compete:

- a) Examinar a escritura contabilística sempre que julgue conveniente e se necessário solicitar auditores;
- b) Controlar a utilização e património da sociedade;
- c) Emitir parecer sobre o balanço do relatório anual de prestação de contas;
- d) Cumprir com as demais obrigações constantes da lei e do estatuto que regem a sociedade.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### (Assembleia geral)

A assembleia geral reunirá em secção ordinária, uma vez em cada ano para a apreciação, alteração e aprovação do balanço e da conta de resultados anuais bem como para deliberar sobre outras matérias para as quais tenha sido convocada e em secção ordinária sempre que necessário.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### (Balanço e prestação de contas)

O exercício social coincide com o ano civil, o balanço será apresentado e as contas serão encerradas com referência até trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas a apreciação dos sócios em assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### (Resultado e sua aplicação)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal estabelecida e outras reservas que os sócios constituírem serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### (Morte ou incapacidade dos sócios)

Em caso da morte ou incapacidade de um dos sócios, a sociedade subsistirá na prossecução do seu escopo social, sendo a sua quota transferida para os seus herdeiros, podendo estes se fazerem representar por mandatário e poder-se-á indicar de entre os herdeiros um deles que representará os demais enquanto a quota se mantiver indivisa, bem como o incapaz será representado pelo seu mandatário legal.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

##### (Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos seguintes casos:

- a) Por deliberação dos sócios ou seus mandatários;
- b) Nos demais casos previstos na lei vigente.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade proceder-se-á a sua liquidação, gozando os os liquidatários dos mais amplos poderes para o efeito e sendo a dissolução resultados deliberação dos sócios serão eles os seus liquidatários.

Tete, 28 de Junho de 2017. — O Técnico, *Ilegível.*

## Koila Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Junho de dois mil e dezassete, exarada a folhas cento trinta e três à cento trinta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e setenta traço D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Pedro Amós Cambula, conservador e notário superior em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá pelos estatutos seguintes:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Koila Trading, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, na Avenida 24 de Julho, número três mil duzentos e seis, podendo abrir delegações ou filiais, sucursais, delegações ou quaisquer outras formas de representação no país ou no estrangeiro e rege-se pelos presentes estatutos e demais preceitos legais aplicáveis.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Prestação de serviços;
- b) Comércio a grosso e a retalho;
- c) Importação e exportação;
- d) Comercialização de óleos e lubrificantes;
- e) Comercialização de produtos químicos diversos e de limpeza;
- f) Comercialização de minérios e produtos agrícolas;
- g) Comercialização de pneus e peças de viaturas.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

#### ARTIGO QUARTO

##### Capital social

O capital da social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, pertencente ao sócio Nocolio Chadreque Macie, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, pertencente ao sócio Ildomiro dos Prados Macie, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

#### ARTIGO QUINTO

##### Aumento e redução do capital

O capital social da sociedade pode ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral, delibere sobre o assunto.

#### ARTIGO SEXTO

##### Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios pretenderem usar do direito de preferência nos trinta dias após a colocação da quota à sua disposição, poderá o sócio cedente cedê-la a quem entender, nas condições em que a oferece à sociedade e aos sócios.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### Administração

A administração da sociedade sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercido pelos senhores Nocolio Chadreque Macie e Ildomiro dos Prados Macie, que desde já ficam nomeados administradores da sociedade com dispensa de caução, sendo precisas as assinaturas de ambos para obrigar a sociedade em todos actos e contratos ou um procurador nos limites do respectivo mandato.

É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito à negócios estranhos a mesma.

Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

#### ARTIGO OITAVO

##### Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez cada ano, para apreciação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente, quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam, para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

#### ARTIGO NONO

##### Herdeiros

Em caso da morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### Dissolução e liquidação da sociedade

A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, 27 de Junho de 2017. — A Conservadora, *Ilegível*.

---



---

## A4 paper – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 14 de Junho de 2017, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100868059 uma entidade denominada, A4 paper – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Elídio Vasco Quibe, solteiro, residente no bairro de Magoanine, portador do Bilhete de Identidade n.º 110159038D emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo, aos 30 de Junho de 2011.

Pelo presente contrato de sociedade, constitui uma sociedade comercial unipessoal por quotas nos termos constantes dos seguintes artigos:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### Denominação

A sociedade adopta a denominação de A4 paper – Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### Sede e duração

A sociedade tem a sua sede com sede no bairro de Magoanine C, n.º 107 – Distrito Municipal Ka Mubukwana, nesta cidade de Maputo; Cell: +258 84 53 87 270 / +258 84 031 22 79, *e-mail*: a4paper@gmail.com, podendo por deliberação da gerência, abrir e encerrar sucursais, agências, ou outras formas de representação.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### Objecto social

A sociedade tem por objecto venda de material escolar; venda de material escolar e de escritório; *internet*; criação de empresas e serviços afins.

#### ARTIGO QUARTO

##### Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 300.000,00MT (trezentos mil meticais), correspondente à uma só quota.

#### ARTIGO QUINTO

##### Administração e representação da sociedade

Um) A administração da sociedade é a sua representação em juízo dentro e fora dele, activa e passivamente, é exercida pelo sócio único, o senhor Elídio Vasco Quibe, licenciado em administração e *marketing*, que desde já é nomeado em administrador.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura individualizada do administrador (sócio único). Os actos de mero expediente, poderão ser assinado por qualquer trabalhador devidamente autorizado.

#### ARTIGO SEXTO

##### Dissolução

A sociedade não se dissolve por morte do sócio. Antes continuarão com os herdeiros ou representantes do sócio único falecido nomeadamente: esposa e filhos.

Maputo, 28 de Junho de 2017. — O Técnico, *Ilegível*.

## Maputo Lifestyle – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 15 de Junho de 2017, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100868822 uma entidade denominada, Maputo Lifestyle – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade unipessoal, nos termos do artigo n.º 90 do Código Comercial:

Karina Ribeiro Cordova, nascida aos 4 de Setembro de 1982, filha de Carmosino Tadeu Waltrick Cordova e de Maria do Carmo Ribeiro Cordova, de nacionalidade brasileira, portadora do Passaporte n.º YB408940, residente em Moçambique, cidade de Maputo, bairro Sommerschild, constitui uma sociedade por quotas com um único sócio, que passa a reger-se pelas disposições que se seguem:

#### CAPÍTULO I

##### Da denominação, duração, sede e objecto

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Maputo Lifestyle – Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Julius Nyerere n.º 130, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional, ou no estrangeiro e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data de constituição.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### Objecto

Um) A sociedade tem por objecto as seguintes actividades:

- Comércio a grosso e a retalho de arranjos florais, plantas e peças de decoração;
- Comércio a grosso e a retalho de roupas, sapatos e acessórios masculinos e femininos;
- Comércio a grosso e a retalho de jogos de diversão e os respectivos acessórios; e
- Comércio a grosso e a retalho de outros bens e mercadorias com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for decidido pelo sócio.

## CAPÍTULO II

### Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

#### ARTIGO QUARTO

##### Capital social

O capital social, integralmente realizado em bens e dinheiro, é de 5.000.00MT (cinco mil meticais) e corresponde a uma única quota com o mesmo valor nominal, pertencente à única sócia Karina Ribeiro Cordova.

## CAPÍTULO III

### Da administração e representação

#### ARTIGO QUINTO

##### Administração da sociedade

Um) A administração da sociedade é exercida por um ou mais administradores, ainda que estranhos a sociedade, que ficarão dispensados de prestar caução, a ser escolhido pelo sócio, que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo.

Dois) O sócio, bem como os administradores por este nomeados, por ordem ou com autorização deste, podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto a sócia como os administradores poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia da sócia, quando as circunstâncias ou a urgência o justificarem.

Três) A sócia única fica, desde já, nomeada administradora da sociedade.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### Direcção-geral

Um) A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, eventualmente assistido por um director adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Caberá a administração designar o director-geral e o directora djunto bem como fixar as respectivas atribuições e competência.

#### ARTIGO OITAVO

##### Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio único.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

## CAPÍTULO IV

### Das disposições gerais

#### ARTIGO NONO

##### Balanço e prestação de contas

O ano social coincide com o ano civil, iniciando a 1 de Janeiro e terminando a 31 de Dezembro.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### Dissolução e liquidação da sociedade

A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### Disposição final

Tudo o que ficou omissos será regulado e resolvido de acordo com a lei comercial.

Maputo, 28 de Junho de 2017. — O Técnico, *Ilegível*.

---

## TCA & Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 21 de Junho de 2017, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 1008704460 uma entidade denominada, TCA & Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade unipessoal, nos termos do artigo 90 do Código Comercial com:

Tânia Cristina de Almeida Pinho, solteira, maior, de nacionalidade portuguesa, portadora do Passaporte n.º N203445, emitido aos 1 de Julho de 2014, válido até 1 de Julho de 2019.

Que se regerá pelos artigos seguintes:

## CAPÍTULO I

### Da denominação, duração, sede e objecto

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de TCA & Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada, e é constituída para durar por tempo indeterminado, reportando à sua existência, para todos os efeitos legais, à data da escritura de constituição, uma sociedade unipessoal por quotas, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Rua José Mateus 118 – 8 Dt -

Maputo podendo por decisão do sócio, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação social sempre que se justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### Objecto

Um) A sociedade tem por exercício a actividade de prestação de serviços de consultoria nas áreas de: gestão e recursos humanos; representação de empresas e agenciamento de marcas, bem como todas as actividades acessórias.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for deliberado pela assembleia geral.

#### ARTIGO QUARTO

Por decisão do sócio, é permitida à sociedade a participação em outras sociedades ou agrupamentos de sociedades, podendo as mesmas ter objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

## CAPÍTULO II

### Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

#### ARTIGO QUINTO

##### Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dez mil meticais assim distribuído:

Uma única quota no valor nominal de dez mil meticais, pertencente à Tânia Cristina de Almeida Pinho, correspondendo a cem por cento do capital social.

#### ARTIGO SEXTO

##### Prestações suplementares

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas pela assembleia geral.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### Divisão e cessão de quotas

Um) É livre a divisão e a cessão de quotas, mas depende da autorização prévia da sociedade, por meio de decisão em assembleia, quando essa divisão ou cessão seja feita a favor de terceiros.

Dois) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem a observância do disposto no presente artigo.

## ARTIGO OITAVO

**Aumento e redução do capital social**

O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante decisão do sócio, alterando--se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

## CAPÍTULO III

**Dos órgãos sociais**

## SECÇÃO I

Da administração e representação da sociedade

## ARTIGO NONO

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação, fica dispensada de caução e com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado pela sócia única Tânia Cristina de Almeida Pinho, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos.

Dois) Não obstante, a sociedade poderá vir a ser gerida por mais administradores, eleitos pela sócia única, que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo.

## ARTIGO DÉCIMO

**Formas de obrigar a sociedade**

Um) A sociedade fica obrigada pela:

- a) Assinatura de um único administrador.
- b) Assinatura de procurador especialmente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director ou por qualquer empregado por ele expressamente autorizado.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

**Destituição dos administradores**

Um) O sócio pode a todo tempo, decidir pela destituição dos administradores.

Dois) O administrador que for destituído sem justa causa tem direito a receber, a título de indemnização, as remunerações até ao limite convencionado no contrato de sociedade ou até ao termo da duração do exercício do seu cargo ou, se este não tiver sido conferido por prazo certo, as remunerações equivalentes a seis meses de prestação de trabalho.

## CAPÍTULO IV

**Dos lucros e perdas e da dissolução da sociedade**

## SECÇÃO II

Do balanço e prestação de contas

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

**Balanço e prestação de contas**

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-á em 31 de Dezembro de cada ano, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte, devendo a administração organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

## ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

**Resultados e sua aplicação**

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, nomeadamente 20% (vinte por cento) enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pela assembleia geral.

## SECÇÃO III

Da dissolução e liquidação da sociedade

## ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos e nos casos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos deveres e poderes e a responsabilidade dos administradores da sociedade.

## CAPÍTULO V

**Da legislação aplicável**

## ARTIGO DÉCIMO QUINTO

**Legislação aplicável**

Tudo o que ficou omissa será regulado e resolvido de acordo com a lei em vigor e demais legislação aplicável.

Maputo, 28 de Junho de 2017. — O Técnico,  
*Ilegível.*

**CA Company, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta e um de Março de dois mil e dezassete, foi matriculada, na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Nampula, sob o número Cem milhões, oitocentos trinta e nove mil seiscientos e um, a cargo de Calquer Nuno de Albuquerque, Conservador e Notário Superior, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada CA Company, Limitada, constituída entre os sócios: Jonito Paulo Agostinho Jobra, solteiro, natural de Nampula, de nacionalidade Moçambicana, portador de Bilhete de Identificação Civil n.º 030105387236J, emitido pela direcção de identificação civil de Nampula, aos 18 de Junho de 2015, residente bairro Central Cidade

de Nampula e Li Shuai, solteiro, natural de Shandong, de nacionalidade chinesa, portador do DIRE n.º 10CN0006347B, emitido pelos Serviços Provinciais de Migração de Maputo, aos 4 de Maio de 2016, residente no bairro de Namutequeliua Cidade de Nampula. Celebram entre si o presente contrato de sociedade que na sua vigência se rege, com base nos artigos que se seguem:

## ARTIGO PRIMEIRO

**(Denominação)**

A sociedade adopta a denominação CA Company, Limitada.

## ARTIGO SEGUNDO

**(Sede)**

Um) A sociedade CA Company, Limitada, constituída sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e a sua sede esta estabelecidas no bairro Namutequeliua Cidade de Nampula.

Dois) A sociedade poderá, mediante decisão tomada pelos sócios, transferir a sua sede para qualquer ponto do território Nacional.

Três) A sociedade poderá, igualmente por deliberação dos sócios, criar ou encerrar sucursais ou filiais, agências, delegações, ou outra forma de representação prevista no Código Comercial Moçambicano.

## ARTIGO TERCEIRO

**(Duração)**

A duração é por tempo determinado, contando-se o seu início a partir da data da escritura pública ou registo na Conservatória do Registo das Entidades Legais.

## ARTIGO QUARTO

**(Objecto)**

Um) A sociedade tem como objecto principal:

- a) Comeércio a retalho e a grosso de veículas automóveis;
- b) Comércio geral, peças e acessórios de veículos automóveis;
- c) Outras áreas (reparação e manutenção de máquinas, venda de maquinarias);
- d) Comércio a retalho e a grosso com importação e exportação;
- e) Prestação de serviço na área de informática;
- f) Comercialização de produtos alimentares, (cereais leguminosas oleaginosas);
- g) Comercialização de materiais de construção e ferragens.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades comerciais, prestação de serviços e conexas, complementares ou subsidiárias ao objecto principal em que o sócio

único acorde, podendo ainda pratica todo e qualquer acto de natureza lucrativa permitido por lei, desde que se delibere e se obtenha as devidas autorizações.

Três) A sociedade poderá mediante deliberações da assembleia geral, adquirir e gerir participações de capital em qualquer sociedade independentemente do seu objecto, ou ainda participar em empresas, agrupamento de empresas ou outras formas de associação com fins lucrativos.

Quatro) Mediante deliberação da assembleia, a socialidade poderão aceitar concessões e participar, directa ou indirectamente, em projectos que de alguma forma concorram para o cumprimento do seu objecto social.

#### ARTIGO QUINTO

##### (Capital social)

O capital social integralmente subscrito e realizado é de (1.000.000,00MT) um milhão de meticais, correspondente a soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de 410.000,00 MT (quatrocentos e dez mil meticais), equivalente a 41% (quarenta e um por cento) do capital social pertencente ao sócio Li Shuai;
- b) Uma quota nota de 590.000,00MT (quinhentos e noventa mil meticais), equivalente a 59% (cinquenta e nove por cento) do capital social pertencente ao sócio Jonito Paulo Agostinho Jobra, respectivamente.

#### ARTIGO SEXTO

##### (Prestações de suplementos)

Não haverá lugar a prestações suplementares mas os sócios poderão efectuar à sociedade as prestações de que a mesma carecer nos termos e condições a definir por este.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### (Amotinação de quotas)

Um) À sociedade mediante decisão dos sócios, fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias a contar da data da verificação ou do conhecimento dos seguintes factos em casos de exclusão ou exonerações dos sócios.

Dois) O preço de amortização, aumentado ou diminuído do saldo da conta particular dos sócios dependendo do facto ser negativo ou positivo, será o que resultar do balanço a que se procederá para esse efeito, e será pago não mais de quatro prestações semestrais, iguais e sucessivas, representadas por igual número de letras, vencendo juros taxa dos empréstimos a prazo.

#### ARTIGO OITAVO

##### (Decisões)

Um) São decisões:

- a) Apreciação, aprovação correcção ou rejeição do balanço e das contas no exercício;
- b) Decisão sobre a aplicação de resultados;
- c) Designação de gerentes e determinação de sua remuneração.

Dois) Sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre os assuntos da actividade da sociedade que ultrapassem a competência dos gerentes.

Três) É da exclusiva competência dos sócios deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

Quatro) Os encontros para a tomada de decisões serão convocados pelo Administrador por meio de telex, telefax, telegrama, carta registada, com aviso de recepção dirigido aos sócios, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exigir outras formalidades.

Cinco) Os sócios far-se-ão representar nos encontros pela pessoa física que para o efeito designar mediante uma procuração para esse fim, dirigida a quem presidir o encontro.

#### ARTIGO NONO

##### (Administração e representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dela activa ou passivamente, será exercido por Li Shuai de forma indistinta, e que desde já é nomeado administrador, com dispensa de caução, sendo suficiente sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) Compete o administrador todos os poderes necessários para administração de negócios ou à sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, comprar, vender e tomar de alguém ou arrendamentos de bens móveis e imóveis, incluindo máquinas, veículos automóveis e etc.

Três) O administrador poderá constituir procuradores da sociedade e delegar neles, no todo ou em partes os seus poderes para prática de actos determinados ou categorias de actos a delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócio.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contractos e necessário a assinatura ou intervenção do administrador, e em casa algum, a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito as operações sociais designadamente em letras de favor, finanças e abonações.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### (Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma só vez por ano, de preferência na sede da sociedade para apreciação, aprovação e modificação do balanço e de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos que tenham sido convocados extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral serão sempre convocados por meio de carta registada, com aviso de recepção dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral as formalidades da sua convocação quando todos sócios concordarem por esta forma se delibere, considerando-se válidos, nessas condições as deliberações tomadas ainda que realizada fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### (Balanço e distribuição de resultados)

Um) Os exercícios sócias coincidem com o ano civil.

Dois) Balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos a apreciação dos sócios.

Três) Deduzidos os encargos gerais, amortizações e encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão retirados os montantes necessários para criação dos seguintes fundos:

- a) De reserva legal, não inferior a vinte por centos dos lucros, e não devendo ser inferior a quinta parte do capital social;
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico-financeiro da sociedade.

Quatro) A reserva legal só pode ser utilizada para:

- a) Incorporação do capital social;
- b) Cobrir a parte dos prejuízos transitados do exercício anterior que não possa ser coberta pelo lucro do exercício nem pela utilização de outras reservas determinadas pelo contrato de sociedade.

Cinco) O remanescente terá aplicação que for deliberada pelos sócios.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### (Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação dos sócios, seus herdeiros assumirem automaticamente o lugar na sociedade com



dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem desde que obedeça o preceituado na lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCIRO

**(Disposições diversas e casos omissos)**

Um) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição do/s sócio/s,

continuando com os sucessores, herdeiros e/ou representantes do falecido ou interdito, os quais exerceram em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Três) Em todos casos omissos, regularão as pertinentes disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Nampula, 22 de Junho de 2017. — O Conservador, *Ilegível*.



## FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E.P.: NOVOS EQUIPAMENTOS, NOVOS SERVIÇOS e DESIGN GRÁFICO AO SEU DISPOR

### NOSSOS SERVIÇOS:

- Maketização, Criação de Layouts e Logotipos;
- Impressão em Off-set e Digital;
- Encadernação e Restauração de Livros;
- Pastas de despachos, impressos e muito mais!

Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

- As três séries por ano ..... 25.000,00MT
- As três séries por semestre ..... 12.500,00MT

Preço da assinatura anual:

- I Série ..... 12.500,00MT
- II Série ..... 6.250,00MT
- III Série ..... 6.250,00MT

Preço da assinatura semestral:

- I Série ..... 6.250,00MT
- II Série ..... 3.125,00MT
- III Série ..... 3.125,00MT

**Maputo** — Rua da Imprensa n.º 283, Caixa postal 275,  
Telef.: +258 21 42 70 25/2 – Fax: +258 21 32 48 58  
Cel.: +258 82 3029 296,  
e-mail: [impresanac@minjust.gov.mz](mailto:impresanac@minjust.gov.mz)  
Web: [www.impresanac.gov.mz](http://www.impresanac.gov.mz)

### Delegações:

**Beira** — Rua Correia de Brito, n.º 1903 – R/C  
Tel.: 23 320905 – Fax: 23 320908

**Quelimane** — Av. 7 de Setembro, n.º 1254,  
Tel.: 24 218410 – Fax: 24 218409

**Pemba** — Rua Jerónimo Romeiro, Cidade Baixa, n.º 1004,  
Tel.: 27 220509 – Fax: 27 220510